

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



## SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

## LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

**Boletim de Circulação Interna nº 40**

Sumários nºs **8475** a **8878**

Abril a Julho/2011

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET([WWW.TRP.PT](http://WWW.TRP.PT)) DO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DO PORTO**

**GRUPO DE REDACÇÃO**

**José António Sousa Lameira - Coordenador**

Fernando Manuel Pinto de Almeida

Mário Manuel Batista Fernandes

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Henrique Luís de Brito Araújo

Olga Maria dos Santos Maurício

Artur Manuel da Silva Oliveira

António Manuel Mendes Coelho

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

*Juízes Desembargadores*

**Compilação e Edição na WEB**

Joel Timóteo Ramos Pereira

*Juiz de Direito*

**Coadjuvação** de Isabel Vasconcelos

**CÍVEL**

**(2ª, 3ª e 5ª Secções)**

**CRIME**

**(1ª e 4ª Secções)**

**SOCIAL**

**( 4ª Secção)**



**CÍVEL**

**8475**

**USUCAPIÃO DE IMÓVEL  
PRESUNÇÃO DA POSSE  
PRESUNÇÃO DO REGISTO DE PROPRIEDADE**

**Sumário**

I - Autores sucedem na posse da antepossuidora, independentemente da apreensão material da coisa, conforme dispõe o artº 1255º CC, com referência ao artº. 2050º, nº do CC, não se tratando, pois, de um posse nova, antes mantendo as características da posse anterior.

II - A antepossuidora, desde os anos setenta praticou actos materiais em relação imóvel, na convicção de ser sua dona, decorrendo, pois, mais de 20 anos, sendo facultada a possibilidade de, nos termos, do artigo 1287 CC, adquirir o correspondente direito de propriedade, conforme peticionado.

III - Por esta via, adquiriram os AA a propriedade do imóvel, sendo as pessoas a quem aproveita a invocação da usucapião, cujos efeitos, nos termos do artigo 1288 CC, retroagem ao início da posse.

IV - 4- A esta declaração não obsta o facto de o R ter registado o prédio em seu nome. A publicidade registal não é constitutiva de direitos, pois nos direitos reais está em causa uma publicidade espontânea que "resulta do mero funcionamento social do direito real".

Apelação nº 373/05.9TBCCR.P1 – 5ª Sec.  
Data – 04/04/2011  
Ana Paula Carvalho  
Sampaio Gomes  
Pinto Ferreira

**8476**

**ADOPÇÃO PLENA  
REQUISITOS  
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

**Sumário**

I - A melhor interpretação do texto do nº 2 do artº 1980º CC vai no sentido de que desde que o adoptando tenha menos de 18 anos à data da entrada da petição inicial da adopção, mesmo que perfaça os dezoito anos na sua pendência, a acção prossegue até final e não há impossibilidade ou inutilidade da lide.

II - A menoridade tem de ser vista como condição de admissibilidade do requerimento de adopção e não como condição de procedência do pedido.

Apelação nº 14/11.5TBAMT.P1 – 5ª Sec.  
Data – 04/04/2011  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

**8477**

**EXPROPRIAÇÃO  
SOLO APTO PARA OUTROS FINS  
POTENCIALIDADE CONSTRUTIVA**

**Sumário**

I - Não se pode aceitar que se proceda à avaliação como solo apto para outros fins ou como solo apto para construção e, no final, adicionar os respectivos valores, dado passar a considerar duas vezes e de forma cumulativa o cálculo de indemnização da parcela expropriada, violando o nº 2 do art. 22º do Código das Expropriações de 1991.

II - A área expropriada não beneficia de qualquer mais valia por eventual construção habitacional, por não possuir, por si, a área mínima exigida no PDM para o efeito.

Apelação nº 616/08.7TBPNF.P1 – 5ª Sec.  
Data – 04/04/2011  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

**8478**

**DANO BIOLÓGICO  
VALORAÇÃO**

**Sumário**

I - Ante uma diminuição da capacidade física da pessoa, toda a sua vida, não só a laboral, é afectada. O que deve ser valorado em sede de dano não patrimonial, mas também patrimonial.

II - Neste caso, tendo a vítima 85 anos e não sendo apurado que retirasse dividendos dos seus trabalhos agrícolas, tal dano deve ser valorado, essencialmente, em sede de dano não patrimonial.

Apelação nº 149/07.9TBCCR.P1 – 5ª Sec.  
Data – 04/04/2011  
Abílio Costa  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura

**8479**

**ALEGAÇÕES ESCRITAS  
FACULDADE DE ALEGAR POR ESCRITO  
OMISSÕES  
NOTIFICAÇÃO**

**Sumário**

A omissão da notificação de que fala o n.º 2 do artigo 484º do CPC, quando exista advogado constituído, subtraindo à parte a possibilidade de participar na discussão jurídica do pleito, é susceptível de influenciar o exame e a decisão da causa, na medida em que pode impedir a ponderação adequada do direito que as partes pretendem fazer valer ou acautelar, face à matéria de facto considerada provada. Com efeito, a circunstância do juiz.

Apelação nº 1582/07.1TJVNF.P1 – 2ª Sec.  
Data – 05/04/2011  
João Proença  
Maria da Graça Mira  
António Martins

**8480**

**CAUSA DE PEDIR  
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS  
CASO JULGADO**

**Sumário**

I - Demandado o Município com base no contrato de compra e venda, a causa de pedir da acção não é a categoria legal do contrato de compra e venda, mas aquele contrato particular invocado e identificado.

II - Como a causa de pedir é alheia à qualificação jurídica do facto ou factos submetidos à apreciação do tribunal, antes residindo no facto oferecido pelo autor, a simples invocação de diverso ponto de vista jurídico para o mesmo facto não significa diversidade de causa de pedir.

III - A excepção de caso julgado abrange todas as possíveis qualificações jurídicas do objecto apreciados independentemente da sua invocação pelas partes.

Apelação nº 116/10.5TBCCR.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8481**

**MEDIAÇÃO DE SEGUROS  
MANDATO COMERCIAL  
REMUNERAÇÃO  
MANDATÁRIO**

**Sumário**

I - De acordo com o Regime Jurídico da Mediação de Seguros, o contrato de mediação de seguros deve ser celebrado por escrito, em verdadeira formalidade “ad substantiam”.

II - Independentemente da existência de uma mediação de seguros, pode a seguradora conferir mandato comercial a terceiro, que encarregue de receber prémios de contratos de seguro por ela seguradora celebrados.

III - O mandato obriga ao pagamento de uma remuneração ao mandatário (artºs 232º C.Com. e 1167º al. b) Código Civil, a qual não é fixa, nem / fixada por lei - há que achá-la, em primeiro lugar, nas estipulações das partes.

Apelação nº 90/10.8TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

**8482**

**CITAÇÃO  
CITAÇÃO NULA  
CONTAGEM DOS PRAZOS  
DEFESA  
IRREGULARIDADE**

**Sumário**

I - Não obstante a citação não ter sido arguida e declarada nula, foi posteriormente praticada pelo mesmo agente que a ela havia procedido uma irregularidade, que se traduziu na indicação de nova data para contagem do prazo para a defesa que a lei concede.

II - Trata-se de hipótese em tudo análoga àquela para que provê o n.º 3 do art.º 198.º do CPCiv., de ter sido indicado para a defesa prazo superior ao que a lei concede, mandando tal preceito admitir a defesa ser dentro do prazo indicado.

Apelação nº 2369/08.0TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
Henrique Araújo  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha

**8483**

**CONDENAÇÃO EM OBJECTO DIVERSO DO PEDIDO  
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA  
PEDIDO**

**Sumário**

I - Resulta da petição inicial que a vontade do autor era a obtenção do reconhecimento judicial da ineficácia, relativamente a si, dos actos de transmissão dos bens da primeira para a segunda ré.

II - Tal conclusão é revelada pela expressa referência feita no pedido ao normativo do art. 616º do C.C., e bem assim à circunstância de pedir lhe seja reconhecido o direito de executar o seu crédito no património da segunda ré, obrigada à restituição de bens.

III - Assim, a sentença recorrida, ao reconhecer serem ineficazes relativamente ao autor os actos de transmissão dos bens entre as rés, não condenou em objecto diverso do pedido, tendo-se limitado — e bem — a efectuar uma qualificação jurídica do conteúdo do pedido.

Apelação nº 5667/08.9TBVNG.P2 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

**8484**

**PROCESSO ESPECIAL  
ARBITRAMENTO  
EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PARTICULAR  
CONSTITUIÇÃO  
SERVIDÃO LEGAL  
INDEMNIZAÇÃO  
PEDIDO RECONVENCIONAL**

**Sumário**

I - Com a supressão do processo especial de arbitramento de expropriação por utilidade particular, não prevendo o processo comum uma tramitação específica para a fixação dessa indemnização, a condenação do requerente da constituição da servidão legal no pagamento da indemnização poderá ser pedida pelo proprietário do prédio serviente em pedido reconvenicional, mesmo que deduzido subsidiariamente, apenas para a hipótese da acção proceder.

II - Se o não fizer, poderá efectuar esse pedido em processo posteriormente intentado para esse efeito.

Apelação nº 80/07.8TBSJP.P2 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues

8485

**HIPOTECA  
INDIVISIBILIDADE  
MEACÃO  
CÔNJUGE  
REDUÇÃO DA HIPOTECA**

**Sumário**

I - A hipoteca é una e indivisível. Incide sobre a totalidade do prédio, não podendo dividir-se de acordo com as meações de cada um dos ex-cônjuges.

II - Venda a meação do ex-cônjuge poderia, quando muito, operar-se a redução da hipoteca nos termos definidos nos artigos 718º e seguintes do CC.

III - Mas, para tal, seria sempre necessário o consentimento do credor hipotecário — artigo 719º do Código Civil.

Apelação nº 3490/09.2TBVNG-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
Henrique Araújo  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha

8486

**TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS  
PRAZO  
INCUMPRIMENTO DO PRAZO  
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**Sumário**

Provado que o incumprimento do prazo de permanência num determinado serviço de telecomunicações móveis faz incorrer o incumpridor numa dada penalidade, mas não se tendo apurado o exacto valor desta, há que condenar aquele a pagar ao credor a quantia que, a tal título, se apurar em posterior liquidação, nos termos do nº 2 do art. 661º do CPC.

Apelação nº 30002/09.5YIPRT.P2 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

8487

**DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
SÓCIO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL  
RESSARCIMENTO**

**Sumário**

Se o dano não patrimonial se verificou na pessoa do sócio de uma sociedade, ainda que unipessoal, designadamente por se encontrarem em causa aspectos de natureza afectiva ou psicológica próprios das pessoas físicas, não pode a Autora sociedade unipessoal reclamar para si própria o respectivo ressarcimento, sob pena de manifesta ilegitimidade processual — artº 26º n.ºs 1 e 3 C.P.Civ.

Apelação nº 530/08.6TBBAO.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/04/2011  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

8488

**PLANO DE INSOLVÊNCIA  
HOMOLOGAÇÃO  
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Sumário**

A redução do montante dos créditos da segurança social, alteração do prazo de pagamento ou perdão de juros, incluídos no plano de insolvência, aprovado com o quórum legalmente exigido, não constituem fundamento de recusa de homologação, quando não se mostrem comprovados os requisitos a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 216.º do CIRE, por caberem na competência da assembleia de credores e resultarem de um regime especial previsto naquele Código.

Apelação nº 2525/09.3TBSTS-G.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/04/2011  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos  
Pinto de Almeida

8489

**EXPROPRIAÇÃO  
ACÓRDÃO ARBITRAL  
CLASSIFICAÇÃO DO SOLO  
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL  
CRITÉRIO  
INDEMNIZAÇÃO  
ARRENDATÁRIO**

**Sumário**

I - Os acórdãos arbitrais, na medida em que têm natureza jurisdicional, transitam em julgado em tudo quanto seja desfavorável à parte não recorrente.

II - No caso de expropriação de terrenos integrados na RAN ou na REN, para efeitos do cálculo do valor a indemnizar, não há que considerar, em princípio, qualquer potencialidade edificativa, que não existe nem nasce com o acto expropriativo, nem o destino que a entidade expropriante deu ao terreno expropriado.

III - Mas isso não significa que o seu valor seja calculado como solo para outros fins, havendo que ter em conta a situação particular de cada parcela expropriada e das suas envolventes, nada impedindo a aplicação do n.º 12 do art.º 26.º do CE, extensiva ou analogicamente, desde que se verifique algum dos critérios previstos no n.º 2 do art.º 25.º do mesmo Código.

IV - Os critérios referenciais do n.º 5 do art.º 26.º do CE poderão ser usados para valorizar qualquer tipo de construções, desde que se estabeleça uma diferença proporcionada em relação ao valor indicado para a habitação, tendo em conta as finalidades específicas das construções.

V - O factor correctivo a que se refere o n.º 10 do mesmo artigo não deve ser aplicado automaticamente, exigindo-se a demonstração da efectiva exigência do risco.

VI - O arrendamento é considerado encargo autónomo para efeito de indemnização do arrendatário que, como tal, deve intervir nos autos e ser indemnizado.

Apelação nº 1089/08.0TBLSO.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/04/2011  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira  
Cruz Pereira

**8490**

**ARTICULADO SUPERVENIENTE  
SUPERVENIÊNCIA SUBJECTIVA**

**Sumário**

No juízo de culpa a efectuar para efeitos de admissibilidade do articulado superveniente relativamente à superveniência subjectiva, há que atender às circunstâncias concretas do caso, nomeadamente às condições culturais do requerente.

Apelação nº 306/08.0TBALJ-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/04/2011

Teles de Menezes

Leonel Seródio

José Ferraz

**8491**

**INSOLVÊNCIA  
EXONERAÇÃO DO PASSIVO  
INDEFERIMENTO LIMINAR  
PREJUÍZO**

**Sumário**

I - A mera acumulação de juros de mora não integra o conceito de prejuízo pressuposto pela al. d) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE.

II - Tal prejuízo não resulta automaticamente do atraso do devedor na apresentação à insolvência, mas da ponderação de todas as circunstâncias ligadas ao seu comportamento para com os credores, desde que deixou de cumprir as suas obrigações até à actualidade.

Apelação nº 3271/10.0TBMAI-G.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/04/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

**8492**

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS  
INCUMPRIMENTO  
SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA  
REGULAMENTO COMUNITÁRIO**

**Sumário**

I - O superior interesse da criança deve estar sempre presente em cada caso concreto e, com ele, pretende-se assegurar um desenvolvimento harmonioso da criança ou jovem, tendo em conta as suas necessidades, bem como a capacidade dos pais para as satisfazer e ainda os valores dominantes no meio envolvente.

II - Daí que as últimas alterações legislativas dos correspondentes normativos tenham reforçado a necessidade de os progenitores manterem contacto profícuo entre si na prossecução dos interesses dos filhos e o direito à informação do progenitor que não exerça as responsabilidades parentais sobre o modo do seu exercício, designadamente quanto à educação e condições de vida, o que deve ser promovido e acautelado pelo tribunal.

III - Por isso e porque o estabelecimento da residência permanente ou habitual da criança é uma questão de "particular importância para a sua vida", é de considerar que a mudança daquela para o estrangeiro na companhia do progenitor com quem vive habitualmente, sem cumprimento prévio do dever de informação do outro progenitor, sem a sua

participação nessa decisão e sem intervenção judicial, é um acto ilícito e representa uma frustração dos objectivos delineados no reformulado art.º 1906.º do Código Civil.

IV - O novo regime aplica-se ao incidente de incumprimento suscitado em processos pendentes à data da sua entrada em vigor, não obstante não se tratar de uma nova acção, à semelhança da alteração da regulação, por estarem em causa normas de interesse e ordem pública que dispõem directamente sobre os efeitos da filiação.

V - O incidente de incumprimento não é o meio adequado para fazer desencadear um procedimento internacional destinado a efectivar o cumprimento das visitas, por serem autónomos e independentes.

Apelação nº 180/05.9TMMTS-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/04/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

**8493**

**VENDA DE COISA DEFEITUOSA  
DENÚNCIA  
CADUCIDADE**

**Sumário**

I - As anteriores frustradas tentativas de reparação, não exoneram o credor da obrigação de denúncia, dentro do prazo previsto na lei, das subsequentes manifestações desse defeito originário, apenas lhe concedem o direito de ver reiniciado o prazo de denúncia após a realização de cada uma dessas tentativas.

II - A denúncia do defeito que confere ao credor o direito à reparação, para ser juridicamente eficaz, tem de ocorrer em momento anterior à reparação do mesmo, sob pena de ser coarctado o direito do devedor eliminar o defeito, não lhe permitindo que sane o vício decorrente de ter cumprido defeituosamente a prestação inicial.

Apelação nº 887/09.1TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/04/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**8494**

**MÚTUO  
SEGURO DE GRUPO  
INVALIDEZ**

**Sumário**

I - No contrato de mútuo celebrado por escrito, definiu-se invalidez absoluta e definitiva, como o estado resultante de doença ou acidente, que incapacite total e definitivamente a pessoa segura para o exercício de qualquer profissão e que implique a indispensabilidade da assistência constante de uma terceira pessoa.

II - A incapacidade de que padece a autora não se integra nesta previsão.

III - Não se trata de uma imposição unilateral, pois os AA anuíram e aceitaram essas propostas, que são objectivas e acessíveis, devidamente esclarecidos e na posse de todos os elementos que lhes permitiriam decidir em liberdade e fixar a sua decisão da forma que entendessem.

Apelação nº 1222/09.4TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/04/2011

Ana Paula Carvalho

Sampaio Gomes

Pinto Ferreira

8495

**INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL  
PROPRIEDADE DE ÁGUA  
SERVIDÃO**

**Sumário**

I - A mina é uma obra realizada com vista à captação e posse de águas (ver artº 1390º, no 2, do CC). Situando-se em terreno alheio, constitui uma restrição ao direito de propriedade do respectivo dono do solo. Trata-se de uma limitação interna ao conteúdo desse direito de propriedade.

II - O proprietário da água captada, através de uma mina, em terreno alheio, é proprietário da água e nada mais e, por sua vez, o proprietário do terreno é proprietário deste e nada mais.

III - Não se verifica a contradição entre o pedido e a causa de pedir apontada na decisão recorrida.

Apelação nº 193/10.9TBVPA.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/04/2011  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

8496

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA  
REGULAMENTO**

**Sumário**

I - Está em causa uma decisão proferida por um tribunal de um Estado Membro da União Europeia que é, nos termos do art. 33º do Regulamento (CE) nº 44/2001, reconhecida em Portugal sem necessidade de recurso a qualquer processo.

II - Contudo, para executar, como pretende a recorrida, a sobre dita decisão precisa de ser declarada executória a requerimento de qualquer parte interessada (art. 38º nº 1 do sobredito Regulamento).

III - O procedimento para esse efeito está previsto no art. 39º do Regulamento e, pela natureza das coisas, precederá a execução

IV - Consequentemente, a recorrida teria que lançar mão do referido procedimento o que não aconteceu pelo que não tinha título executivo para a execução.

Apelação nº 4887/09.3TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/04/2011  
António Eleutério  
Maria José Simões  
Abílio Costa

8497

**INSOLVÊNCIA  
ACTOS PREJUDICIAIS À MASSA INSOLVENTE  
PRESCRIÇÃO  
DIREITO POTESTATIVO  
RESOLUÇÃO  
CADUCIDADE**

**Sumário**

I - O prazo de seis meses a que se refere o art. 123, nº 1 do CIRE, embora a epígrafe do preceito seja "prescrição do direito", é de caducidade do direito potestativo à resolução.

II - Esse prazo aplica-se não apenas aos casos em que a resolução é efectuada por carta registada com

aviso de recepção, mas também àqueles em que a resolução se concretiza por meios judiciais.

Apelação nº 707/07.1TBPRD-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/04/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

8498

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
DANO  
PRIVAÇÃO DO USO  
REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO  
ALUGUER DE AUTOMÓVEL SEM CONDUTOR**

**Sumário**

I - Na reparação do dano consistente na privação do uso do veículo (por parte do lesado), em consequência de um sinistro rodoviário, podem verificar-se duas situações: apura-se a concreta existência de despesas/gastos feitos (por aquele) em consequência dessa privação, ou não se apuram gastos alguns mas apenas que o lesado utilizava o veículo nas suas deslocações habituais (para fins profissionais ou de lazer) e que não lhe foi facultada (pela seguradora do lesante) viatura de Substituição.

II - No primeiro caso, o lesado tem direito à reparação integral dos gastos/custos que teve por via da dita privação.

No segundo, a medida da indemnização terá que ser encontrada com recurso à equidade.

III - Mostra-se justa e adequada, para casos em que esteja em causa a privação de um veículo particular de passageiros (usado pelo dono/utilizador e família), a fixação de uma compensação diária de 10,00€, baseada no valor médio do aluguer de um veículo ligeiro de passageiros de mediana categoria/cilindrada.

Apelação nº 273/09.3TBGGC.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/04/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

8499

**INSOLVÊNCIA  
ABUSO DE DIREITO  
INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO**

**Sumário**

I - A "intolerável desproporção" entre o direito do requerente e o meio processual de que se socorre, a ocorrer, consubstancia abuso de direito, nos termos do art.º 334º do Código Civil e, nessa medida, fundamento para rejeição da sua pretensão quanto ao mérito.

II - O momento processual próprio para tal apreciação é que não poderá ser o despacho liminar e sempre se imporia, para tal, a intervenção da parte contrária, que para o efeito haveria de ser citada, nos termos do art.º 30º do CIRE, não cabendo ao caso a dispensa da audiência do devedor prevista no n.º 1 do artigo 12º.

Apelação nº 2618/10.4TBPRD.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/04/2011  
João Proença  
Maria da Graça Mira  
António Martins

**8500**

**PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
ALTERAÇÃO  
RESPONSABILIDADES PARENTAIS  
INDEFERIMENTO LIMINAR  
PODER-DEVER  
JUIZ**

**Sumário**

I - Quer por força do elemento histórico da interpretação, quer por força do elemento sistemático (a redacção de 95 do Código de Processo Civil) existe possibilidade de indeferimento liminar nos casos, especialmente previstos na lei, em que a citação dependa de prévio despacho judicial (artº 234º-A nº1 e 234º, nº 4, al.a) C.P.Civ. — como é o caso do processo especial de alteração das responsabilidades parentais.

II - Não é obstáculo a tal entendimento o disposto no artº 1409º nº2 C.P.Civ., em matéria de processos de jurisdição voluntária, pois que o poder/dever conferido ao juiz de investigar livremente os factos é muito relativo, e está longe de ter a amplitude conferida às entidades de polícia ou ao Ministério Público; em termos realistas, a um juiz de julgamento não se pode pedir mais que uma actividade complementar do poder dever de alegação da matéria de facto por parte dos Requerentes.

Apelação nº 941/07.4TMPRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/04/2011

Vieira e Cunha

**8501**

**ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO  
FORÇA PROBATÓRIA PLENA  
DOCUMENTO  
DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA  
RELATÓRIOS MÉDICOS  
REGISTOS CLÍNICOS  
PROVA PERICIAL**

**Sumário**

I - A alteração da matéria de facto fundada no disposto na al. b) do nº 1 do art. 712º do CPC só pode ter lugar quando o Tribunal que proferiu a decisão tenha desconsiderado a força probatória plena de algum documento (autêntico ou particular, neste caso quando a respectiva autoria tenha sido reconhecida e estejam em causa declarações atribuídas ao seu autor — arts.371º nº 1 e 376º nº 1 do CCiv., respectivamente) ou alguma declaração confessória escrita (art.358º nºs 1 e 2 do CCiv.).

II - Não se enquadra em tal previsão a eventual desconsideração de relatórios médicos e registos clínicos juntos aos autos (que divergem doutros que foram atendidos), já que estes integram o conceito de «prova pericial» e esta não tem força vinculativa plena para o Julgador, antes é por ele livremente apreciada, como estabelece o art. 389º do CCiv..

Apelação nº 433/08.4TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/04/2011

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

**8502**

**INVENTÁRIO  
DIVÓRCIO  
ARROLAMENTO  
BENS PRÓPRIOS  
REGIME DE COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS  
REIVINDICAÇÃO**

**Sumário**

I - Tendo requerente e requerido sido casados em regime de comunhão de adquiridos, os bens próprios de cada um não são objecto de partilha e, consequentemente, não devem ser relacionados no inventário, pelo que também não devem ser arrolados na providência cautelar dependente daquele - v. artºs 1788º, 1789º nºs 1 e 2, 1790º, 172 1º, 1722º e 1724º, todos do Código Civil.

II - Em relação a tais bens, próprios, a requerente só pode pedir o seu arrolamento em providência dependente de acção de reconhecimento do direito a esses bens e de restituição dos mesmos (uma típica acção de reivindicação) — v. artº do Código Civil.

Apelação nº 10/11.2TMPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/04/2011

Maria da Graça Mira

António Martins (vencido, conforme voto anexo)

Anabela Dias da Silva

**8503**

**DIREITO DE REGRESSO  
PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

Prescreve no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis, não se aplicando o alargamento do prazo previsto no n.º 3 do art.º 498.º do Código Civil por já se encontrar definido o direito de crédito.

Apelação nº 797/07.7TBVCD.P1 – 3ª Sec.

Data – 14/04/2011

Teles de Menezes

Leonel Seródio

José Ferraz

**8504**

**CHEQUE  
REVOGAÇÃO  
RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO**

**Sumário**

A recusa de pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no art.º 29.º da LUCH, com fundamento em ordem de revogação do sacador, viola o disposto na primeira parte do art.º 32.º do mesmo diploma, respondendo o banco sacado perante o seu legítimo portador nos termos previstos nos art.ºs 14.º, 2.ª parte, do Decreto n.º 13004 e 483.º, n.º 1 do Código Civil, sempre que não demonstre que a recusa se baseou em factos concretos que indiciem, com o mínimo de segurança, fortes probabilidades de se verificar a anomalia invocada pelo sacador.

Apelação nº 3579/08.5TBVFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 14/04/2011

Filipe Carçoço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

**8505**

**EMPREITADA  
DEFEITOS DA OBRA  
RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO  
CADUCIDADE  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - O empreiteiro é responsável pelos defeitos que a obra apresente não só perante o dono, mas também perante o terceiro que lha adquiriu, podendo este socorrer-se do regime da empreitada para o responsabilizar por esses defeitos.

II - Estando em causa a reparação de defeitos verificados em partes comuns de edifício constituído em propriedade horizontal, o prazo de cinco anos a que se refere o n.º 1 do art.º 1225.º do Código Civil conta-se a partir da data em que ocorreu a instituição da administração do condomínio.

III - O reconhecimento pelo empreiteiro da existência de defeitos e a tentativa frustrada de os reparar impedem a caducidade relativamente ao direito decorrente dos defeitos inicialmente notados, reiniciando-se novo prazo de caducidade quanto aos defeitos que subsistirem após a recusa em proceder a novas reparações.

IV - Não integra a figura do abuso de direito a invocação da excepção da caducidade pelo empreiteiro que não se frustrou a efectuar reparações durante seis anos e, após a última denúncia, informou que não iria proceder a mais reparações.

Apelação nº 5018/08.2TBVLG.P1 – 3ª Sec.

Data – 14/04/2011

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Freitas Vieira

**8506**

**PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM  
GARANTIA BANCÁRIA  
ON FIRST DEMAND  
CONTRATO DE FACTORING**

**Sumário**

I - Não obstante a autonomia do contrato de garantia bancária on first demand relativamente à obrigação garantida, em situações excepcionais, o devedor pode recorrer ao procedimento cautelar comum, onde deverá alegar e demonstrar os factos que fundamentam o pedido de paralisação daquela garantia.

II - São de admitir como integrantes daquelas situações factos relacionados com o cumprimento do contrato-base, designadamente a excepção de não cumprimento, o incumprimento definitivo por parte do beneficiário da garantia ou a extinção da obrigação garantida, desde que a situação seja manifesta, evidente, concludente ou inequívoca.

III - Todavia, nesses casos excepcionais, serão insuficientes a *summaria cognitio* e o *fumus boni iuris*, normalmente ligados à fixação dos factos relativos à existência do direito do requerente e ao *periculum in mora*, sob pena de violação do princípio da autonomia da garantia bancária, reforçado nas situações em que é fixada a cláusula “à primeira solicitação”.

IV - No contrato de factoring com recurso, os créditos cedidos ao factor devem considerar-se retransmitidos ao cedente quando, nos termos desse contrato, vencidos e não pagos pelo devedor, o

factor os debita ao cedente e os mantém apenas a título de caução, ainda que também os possa cobrar.

Apelação nº 171/11.0TVPR.T.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/04/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

**8507**

**FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES  
PRESSUPOSTOS  
OBRIGAÇÃO  
NOVAS REGRAS DE CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS**

**Sumário**

I - Para que o Fundo de Garantia seja obrigado a assegurar os alimentos devidos a menor, é necessário que o alimentado não disponha de rendimento superior ao salário mínimo nacional ou que a capitação dos rendimentos do respectivo agregado familiar não seja superior a esse valor.

II - Para este efeito, são de considerar as regras de capitação instituídas pelo DL n.º 70/2010, de 16/6, as quais são aplicáveis não só ao pagamento das prestações no âmbito daquele Fundo, mas também às prestações e apoios sociais em curso.

III - No apuramento da capitação dos rendimentos, a ponderação de cada um dos elementos do agregado familiar é efectuada de acordo com a escala de equivalência fixada no art.º 5.º do mesmo diploma (requerente - 1, cada indivíduo maior - 0,7 e cada indivíduo menor - 0,5).

IV - A norma acabada de citar não padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, nem do direito de constituir família.

Apelação nº 5890/06.0TBSTS-C.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/04/2011

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teresa Santos

**8508**

**INSOLVÊNCIA  
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA  
INSOLVENTE**

**Sumário**

A má fé do terceiro a que alude o n.º 4 do art.º 120.º do CIRE tem de ser por ele ilidida, nos termos do n.º 2 do art.º 350.º do Código Civil, mediante a prova de que desconhecia as circunstâncias mencionadas nas alíneas do n.º 5 daquele preceito.

Apelação nº 1447/08.0TBVFR-C.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/04/2011

Teles de Menezes

José Ferraz

Leonel Seródio

**8509**

**PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO  
IDONEIDADE**

**Sumário**

Deve ser considerada inidónea a caução oferecida pelo executado com vista à suspensão da execução, quando ela nada acrescente à garantia real pré-constituída, ainda que se trate de imóvel de valor muito superior ao da quantia exequenda.

Apelação nº 8176/09.5YYPRT-B.P1 – 3ª Sec.  
Data – 28/04/2011  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira  
Cruz Pereira

**8510**

**DIREITO DE PREFERÊNCIA  
TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Sumário**

Na transmissão de um estabelecimento comercial, operada como forma de realização em espécie da entrada de sócio na constituição de uma sociedade, não assiste direito de preferência ao senhorio do prédio urbano onde está instalado esse estabelecimento, em virtude do contrato de arrendamento.

Apelação nº 1156/09.2TBPVZ.P1 – 3ª Sec.  
Data – 28/04/2011  
Maria Catarina Gonçalves  
Filipe Caroco  
Teresa Santos

**8511**

**INTERMEDIACÃO BANCÁRIA  
CONSULTADORIA FINANCEIRA  
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

**Sumário**

I - As rés, para além de não assumirem as vestes jurídicas de instituições de crédito ou sociedades financeiras, desenvolviam uma actividade que também não se integra nestas previsões normativas, não sendo lícito apelar a um regime que, de forma expressa, tipifica as pessoas e as acções que devem submeter-se a essa legislação específica.

II - Na harmonia do ordenamento jurídico, não existe outra interpretação, sendo seguro que o intérprete e aplicador da lei deve assumir essa coerência normativa.

III - O DL 357-B/2007 de 31 de Outubro passou a regular a actividade das sociedades que têm por objecto exclusivo a prestação de serviço de consultoria para investimento em instrumentos financeiros e a recepção ou transmissão de ordens por conta de outrem relativas aqueles.

IV - O facto de o legislador ter suprido esta lacuna, reforça, no entendimento acima expresso, a afirmação que a acção levada a cabo pelas RR, porque anteriores, não se integra nas normas do DL 298/92 de 31.12.

Apelação nº 1674/07.7TVLSB.P1 – 5ª Sec.  
Data – 02/05/2011  
Ana Paula Carvalho  
Sampaio Gomes  
Pinto Ferreira

**8512**

**REDUÇÃO  
TAXA DE JUSTIÇA  
MEIOS ELECTRÓNICOS  
INJUNÇÃO**

**Sumário**

I - A redução da taxa de justiça prevista no art. 6º/3 do Regulamento das Custas Processuais aplica-se nas acções em que se mostra facultativo o recurso aos meios electrónicos.

II - Nos termos do art. 19º do DL 26/98, é obrigatório o recurso aos meios electrónicos na entrega de requerimento de injunção por advogado, pelo que não há lugar à referida redução da taxa de justiça, quando o procedimento de injunção é remetido à distribuição como acção (art. 7º/4 do Regulamento das Custas Processuais).

III - Ordenado o desentranhamento do comprovativo do pagamento da taxa de justiça, por corresponder a valor inferior ao devido, decorrido o prazo de 10 dias sem se comprovar o pagamento da taxa de justiça devida, cumpre, - antes do mais, funcionar os mecanismos sucessivamente previstos nos nºs 3.e 5, do artigo 486º-A, do CPC.

IV - Só esgotados esses mecanismos, opera o desentranhamento da peça processual, a que se refere o artigo 20º do Regime Anexo ao DL no 269/98, de 1 de Setembro.

Apelação nº 154646/10.7YIPRT.P1 – 5ª Sec.  
Data – 02/05/2011  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho

**8513**

**SENTENÇA ORAL  
DISPONIBILIDADE DA ACTA NO CITIUS  
PRAZO DE RECURSO**

**Sumário**

I - Nos casos em que a sentença seja proferida oralmente (ditada para a acta da audiência de julgamento), mas não fique imediatamente disponível (nem ela nem a respectiva acta) no Citius, deve a secção de processos, logo que tal disponibilidade aconteça, notificar as partes do seu teor, só começando a correr o prazo de interposição de recurso após essa notificação.

II - Isto porque o estabelecido no nº 3 do art. 685º do CPC só funciona quando a sentença (ou o despacho) oral tenha ficado imediatamente reproduzida na acta (ou no auto, tratando-se de despacho não proferido em julgamento) e esta tenha ficado imediatamente disponível às partes.

Apelação nº 374891/09.4YIPRT.P1 – 2ª Sec.  
Data – 03/05/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

**8514**

**ARRENDAMENTO  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
CEDÊNCIA DO LOCADO  
AUTORIZAÇÃO  
ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS  
QUESTÃO NOVA COLOCADA EM SEDE DE  
RECURSO**

**Sumário**

I - Não tendo as autoras alegado que a cedência do locado foi feita sem autorização do senhorio e provando-se que a mesma havia sido autorizada e que a inquilina fora dispensada de efectuar qualquer comunicação, jamais podem obter a resolução do contrato com aquele fundamento.

II - Não tendo alegado factos integradores da alteração anormal das circunstâncias em que fundaram a decisão de contratar, nem formulado o correspondente pedido de resolução, na fase dos articulados, vindo a deduzir este pedido exclusivamente no recurso, também não podem obter a resolução do contrato com este fundamento, porque se trata de questão nova.

Apelação nº 1663/09.7TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

**8515**

**RATIFICAÇÃO DO NEGÓCIO  
COMPORTAMENTOS CONCLUDENTES  
RECONHECIMENTO  
CONTRATO  
EXONERAÇÃO DO INICIAL DEVEDOR  
ASSUNÇÃO DE DÍVIDA**

**Sumário**

I - Actos de consentimento, como a ratificação do negócio, podem efectuar-se por comportamentos concludentes, que pressuponham o reconhecimento de um contrato ou de uma parte contratual.

II - Cabe dentro dessa definição o recebimento, por parte do accipiens, de várias quantias em dinheiro para pagamento de facturas anteriores às juntas aos autos pela autora ou tão somente a propositura da presente acção também contra os 2º e 3ºs RR. assuntores (artº 595, nº 1, a) C.Civ.).

III - A ratificação do negócio não implica a exoneração do inicial devedor, a qual apenas acontece no pressuposto de declaração expressa do credor (artº 595º nº2 C.Civ.) — verifica-se então "assunção cumulativa" de dívida, englobando os antigos devedores e os novos devedores assuntores.

IV - Mas se isto é assim nas relações entre accipiens e solvens, já nas relações entre os diversos solvens entre si, o contrato de assunção de dívida continua a valer, mas agora enquanto promessa de liberação, assunção de cumprimento ou assunção interna de dívida.

V - Se os cedentes vierem a pagar ao credor cedido qualquer quantia enquadrável nos montantes objecto do contrato, então podem demandar posteriormente, em acção de regresso, os assuntores da dívida, a fim de serem ressarcidos dos montantes dispendidos.

Apelação nº 2331/05.4TBVLG.P2 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

**8516**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO SALDO  
FORMULAÇÃO DO PEDIDO**

**Sumário**

I - Um pedido de prestação de contas, expressamente referido aos termos previstos no artigo 1014º do CPC, envolve necessariamente um pedido de condenação no saldo que se apurar, tal como resulta do próprio preceito.

II - Como nos encontramos perante um processo especial pré-modelado, não há que exigir a formulação de pedido a definir o tipo de pretensão que os Autores fazem valer: simples apreciação, condenação ou mudança na ordem jurídica existente.

Apelação nº 1437/07.0TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

**8517**

**LOCAÇÃO FINANCEIRA  
CLÁUSULA PENAL**

**Sumário**

O - A cláusula penal não tutela o direito de propriedade da locadora sobre o bem locado mas apenas a potencialidade do risco da sua perda e a mora na sua restituição, a que acresce a função complementar de medida compulsória para compelir o devedor ao cumprimento, designadamente à restituição do bem.

II - Nos contratos de locação financeira, a fixação da cláusula penal parece ter em vista essa dupla funcionalidade: determinar o locatário a cumprir e estabelecer o valor da indemnização que compense a locadora dos danos que lhe possam advir da mora ou do incumprimento definitivo.

III - O contrato de locação financeira mantém intocado o direito de propriedade da locadora e é em homenagem a este direito que o legislador previu uma medida cautelar, de natureza antecipatória, consistente na entrega imediata do bem à locadora, pressupondo a probabilidade séria de existência do seu direito à restituição do bem e estando-lhe subjacente a presunção de que a continuação do bem na disponibilidade do locatário envolve risco de lesão grave e dificilmente reparável do direito de propriedade daquela.

IV - É a entrega dos bens abarcados pelo contrato de locação financeira que protege os direitos emergentes para o credor desse contrato específico.

V - A reparabilidade do dano padecido pela locadora está assegurada pela cláusula penal, reporta-se a responsabilidade contratual do locatário e não ao direito de propriedade da locadora.

VI - Mesmo quando haja sido fixada contratualmente cláusula penas continua a locadora a poder socorrer-se da medida cautelar de entrega imediata do bem.

Apelação nº 668/10.0TBLMG.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

**8518**

**INSOLVÊNCIA  
CUMPRIMENTO  
CONTRATO DE LOCAÇÃO  
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
RENDAS EM DÍVIDA  
ACÇÃO DE DESPEJO  
TRIBUNAL COMPETENTE  
COMPETÊNCIA POR CONEXÃO**

**Sumário**

I - Apesar da declaração de insolvência o contrato de locação em que o insolvente seja locatário não se suspende, embora o administrador possa denunciá-lo, artº 108º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

II - Se o administrador decidiu cumprir o contrato é porque comporta algum ganho para a massa ou evita-lhe alguma perda, visto o negócio na sua globalidade.

III - Nesse caso, a massa tem que cumprir pronta e prioritariamente, as obrigações que são, afinal de contas, a contrapartida da prestação do terceiro.

IV - Assim as rendas em dívida desde a data de declaração de insolvência terão que ser exigidas ao abrigo do disposto no art. 89.º nº 2 do CIRE em acção que corre por apenso ao processo de insolvência.

V - Apesar de esta acção de despejo revestir a natureza de uma acção autónoma, por força da declaração de insolvência passa a integrar um incidente (em sentido lato) do respectivo processo, sendo chamada para a sua esfera como efeito processual da declaração, passando a integrar de forma dependente os trâmites do próprio processo de insolvência, perdendo autonomia e integrando os procedimentos integrados para liquidação do património do insolvente e pagamento das suas dívidas.

VI - Trata-se de uma competência por conexão, em que a extensão da competência, surge como efeito processual da declaração da insolvência, prevista no n.º 2 do art. 89.º, e é obrigatória, excluindo a possibilidade do autor poder optar por um ou outro tribunal.

Agravo nº 2158/07.9TJPRT-B.P1 – 2ª Sec.  
Data – 03/05/2011  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues  
Maria Cecília Agante

**8519**

**CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL  
PROMESSA DE CESSÃO DA POSIÇÃO  
CONTRATUAL  
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO  
FIANÇA**

**Sumário**

I - O efeito típico principal da cessão de contrato é a transferência da posição contratual de uma das partes do contrato para outra, no estágio de desenvolvimento em que se encontrava no momento da eficácia do negócio, com a extinção subjectiva da relação contratual quanto ao cedente enquanto o cessionário adquire a mesma relação, que permanece idêntica no seu conteúdo.

II - Vinculadas as partes a uma promessa de cessão, a concluir com a outorga da escritura de compra e venda prometida no contrato-base, é a promitente-cedente que responde perante a promitente-

cessionária pelo incumprimento definitivo da promessa de cessão.

III - Como tem a natureza de sinal a quantia entregue à promitente-cedente pela promitente-cessionária, está ela vinculada a indemnizá-la pelo valor do sinal em dobro.

IV - Conclusão que não é afastada pela cláusula contratual em que a promitente-cedente, na qualidade de fiadora, se assumiu como principal pagadora das obrigações estipuladas até ao limite das prestações realizadas perante si pela promitente-cessionária.

V - Estatuição que corresponde a um novo vínculo de não exoneração da promitente-cedente que, nessa medida, não responde por dívida própria, mas pela dívida da cedida.

Apelação nº 225/08.0TVPR.T.P1 – 2ª Sec.  
Data – 03/05/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8520**

**SUCCESSÃO  
NEGÓCIO SIMULADO  
INTUITO DE PREJUDICAR OS SUCESSÍVEIS  
LEGITIMÁRIOS**

**Sumário**

I - O artº 242º, nº 2 do Código Civil permite que em vida do autor da sucessão, possam os sucessíveis legítimos agir contra os negócios por ele simuladamente feitos “ com o intuito de os prejudicar”.

II - Não pode ter aplicação tal normativo quando o autor ao qualificar o negócio invocou que os seus pais forjaram a compra do equipamento identificado na petição inicial por precisarem de dinheiro para custearem os seus tratamentos de desintoxicação, bem como os do seu irmão.

Apelação nº 46/07.8TBG.C.P1 – 2ª Sec.  
Data – 03/05/2011  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo  
Fernando Samões

**8521**

**EXTINÇÃO DO PODER JURISDICIONAL  
ERRO MATERIAL  
ERRO DE JULGAMENTO**

**Sumário**

I - O princípio da extinção do poder jurisdicional, consagrado no art. 666 do Cód. do Proc. Civil, significa que o juiz não pode, por sua iniciativa, alterar a decisão que proferiu, ainda que logo a seguir se arrependa, por adquirir a convicção que errou.

II - Se o juiz proferiu despacho em que determinou a penhora de um imóvel, não pode depois proferir novo despacho em que dá sem efeito aquele em que ordenara a penhora, se subjacente ao primeiro não se encontra qualquer situação de erro material, justificativa da sua rectificação ao abrigo dos arts. 666, n 2 e 667, nº1 do Cód. do Proc. Civil.

Apelação nº 666-C/1998.P1 – 2ª Sec.  
Data – 03/05/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

8522

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO  
RESOLUÇÃO  
CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
RESOLUÇÃO OPOSTA PELO CONSUMIDOR AO  
FINANCIADOR  
ACORDO DE COLABORAÇÃO PRÉVIO E  
EXCLUSIVO  
UNIDADE ECONÓMICA QUALIFICADA**

**Sumário**

I - A unidade económica entre os dois contratos – de compra e venda e de crédito ao consumo- tem de revestir características próprias e bem definidas – tal unidade económica qualificada existe se (mas só existe se) entre o vendedor e o financiador existir um acordo de colaboração prévio e exclusivo.

II - O legislador de 1991-DL 351/91- entendeu que só em situações de exclusividade do acordo entre financiador e fornecedor do bem ou serviço se justificava repercutir a responsabilidade do vendedor ao financiador, estendendo a resolução do contrato celebrado entre o fornecedor e o consumidor a crédito ao financiador.

III - E, erigiu como critério de conexão entre os dois contratos, para efeitos de aplicação do nº 2 do art. 12º do DL 351/91 (repercussão das vicissitudes do contrato de fornecimento no contrato de financiamento), a existência de acordo prévio entre o fornecedor e o financiador (acordo de exclusividade – ainda que tal acordo se baste com uma simples relação de facto) em virtude do qual aquele direcciona os seus clientes para este com vista à concessão do crédito necessário ao pagamento do preço do bem ou serviço adquirido pelo consumidor a crédito e, num segundo momento, que a obtenção do crédito se tenha efectivado no âmbito de tal acordo prévio de exclusividade.

Apelação nº 3477/08.2TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

8523

**CASO JULGADO  
FORÇA DE CASO JULGADO**

**Sumário**

I - A força e autoridade de caso julgado reside na posição tomada pelo juiz quanto aos bens ou direitos (materiais) litigados pelas partes e à concessão ou denegação da sua tutela jurisdicional.

II - Recebe força de caso julgado o conteúdo de pensamento contido na parte dispositiva da sentença, o qual pode buscar-se na sua interpretação, com sujeição à regra de que todo o acto jurídico se presume regular, constituindo factor de regularidade a adequação da sentença aos seus próprios fundamentos.

Apelação nº 898/10.4TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

8524

**EXECUÇÃO  
CREDOR COM GARANTIA REAL  
DIREITOS  
ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA  
EFEITOS  
EMBARGOS DE TERCEIRO**

**Sumário**

I - O credor hipotecário não pode ser pago pelo valor depositado nos autos, na sequência de decisão proferida em processo de embargos de terceiro que reconheceu que terceiros haviam adquirido o imóvel sobre que incidia a hipoteca, em momento anterior à constituição desta, por força de acessão industrial imobiliária.

II - No processo de embargos de terceiro foi reconhecido que o direito de propriedade sobre o imóvel sobre que incidia a hipoteca pertencia a pessoa diversa do executado, e, por isso ordenado o levantamento da penhora deixando de existir a venda do bem antes penhorado na convicção de pertencer ao executado.

III - Não tendo havido venda do bem penhorado não há qualquer valor a ser pago preferencialmente aos credores que gozem de garantia real sobre o imóvel.

Agravo nº 206-E/2000.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo  
Fernando Samões

8525

**INCIDENTE  
INTERVENÇÃO ACESSÓRIA  
DIREITO DE REGRESSO**

**Sumário**

I - O incidente de intervenção acessória visa permitir a participação de um terceiro perante o qual o réu possui, na hipótese de procedência da acção, um direito de regresso.

II - Para justificar esta intervenção não basta um simples direito de indemnização contra um terceiro, tornando-se ainda necessário que exista uma relação de conexão entre o objecto da acção pendente e o da acção de regresso, cfr. art.º 331.º n.º 2 "in fine" do C.P.Civil.

III - Sendo que essa conexão julga se assegurada sempre que o objecto da acção pendente seja prejudicial relativamente à apreciação do direito de regresso contra o terceiro.

IV - Com este incidente o réu obtém, não só o auxílio do chamado, como também a vinculação deste à decisão, de carácter prejudicial, sobre as questões de que depende o direito de regresso, cfr, art.º 332.º n.º 4 do C.P.Civil, direito que não coincide com o conceito de direito de regresso inserto nos art.º 497º n.º 2, 521.º n.º 1 e 524.º todos do C.Civil, e que pode derivar de lei expressa, de contrato ou de acto ilícito gerador de responsabilidade civil.

V - Ora, no caso em apreço, alegando a ré/apelante que comprou a uma sociedade que não é parte na acção o lote de terreno a cuja propriedade, por via dos presentes autos, se arroga a autora e alegando ainda a mesma ré/apelante que intentou contra a referida vendedora, por via dos factos dos autos, acção com vista à resolução do aludido contrato de compra e venda e pagamento de indemnização pelos prejuízos causados, é manifesto que está configurado um direito de indemnização com viabilidade e conexo com o objecto da relação controvertida na acção, justificador da intervenção acessória provocada da dita sociedade.

Apelação nº 1870/09.2TBVCD-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2011  
Anabela Dias da Silva  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral

**8526**

**ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR  
COMPETÊNCIA**

**Sumário**

I - Tendo sido fixada judicialmente a prestação alimentícia a filho menor em acção ainda pendente, o pedido de alimentos por parte do mesmo filho, já maior, deve correr por apenso àquela acção.

II - Havendo elementos que demonstrem existir um verdadeiro litígio entre as partes, não se justifica o recurso prévio ao procedimento tendente à formação do acordo a que alude o art.º 5.º, n.º 1 do DL n.º 272/2001, de 13/10, podendo a acção ser logo instaurada no tribunal.

III - Mesmo quando a acção de alimentos tiver que ser intentada na conservatória do registo civil, a petição não deve ser indeferida liminarmente por não se estar perante a excepção da incompetência absoluta do tribunal, devendo antes ser remetida para a conservatória competente, a fim de aí ser tramitado a aludido procedimento.

Apelação nº 871-C/1995.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2011

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

**8527**

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS**

**Sumário**

Os créditos da segurança social que gozam de privilégio imobiliário devem ser graduados logo após os referidos no art.º 748.º do Código Civil e antes dos créditos provenientes de IRS.

Apelação nº 5158/07.5TBVLG-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2011

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

**8528**

**EXECUÇÃO  
COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA**

**Sumário**

I - Figurando apenas um dos cônjuges como obrigado no título executivo extrajudicial e invocando o exequente, no requerimento inicial da execução, que a dívida foi contraída em proveito comum do casal, embora possa ser concludente e não se destine a ser objecto de prova, tal alegação deve ser minimamente concretizada.

II - Citado nos termos e para o efeito do disposto no n.º 2 do art.º 825.º do CPC, ao cônjuge do executado basta declarar que a dívida não lhe é comunicável e requerer a separação de bens por apenso ou juntar certidão desse requerimento, se já o tiver feito antes, para obter a suspensão da execução até à partilha dos bens comuns no inventário.

III - O meio adequado para invocar a rejeição da comunicabilidade da dívida é o requerimento autónomo, a apresentar na execução, e não a oposição, embora este meio, uma vez utilizado, possa ser aproveitado.

Apelação nº 46/09.3TBVPA-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

**8529**

**PRESTAÇÕES SOCIAIS  
UNIÃO DE FACTO  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

I - A lei n.º 23/2010, de 30/8, não tem efeitos retroactivos, pelo que não se aplica aos casos em que o beneficiário da segurança social faleceu antes da sua entrada em vigor.

II - Nestes casos, o requerente das prestações sociais por morte do beneficiário com quem tenha vivido em união de facto terá de alegar e provar todos os factos constitutivos do seu direito, nomeadamente a impossibilidade de obter alimentos das pessoas indicadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 2009.º do Código Civil.

Apelação nº 420/10.2TBESP.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2011

Carlos Portela

Maria de Deus Correia

Joana Salinas

**8530**

**PRESTAÇÕES DE CONDOMÍNIO  
PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I - As obrigações reais não ambulatorias, como é o caso das prestações vencidas das despesas de condomínio e de conservação do imóvel, seguem o regime geral das relações obrigacionais;

II - Desde o momento em que se venceram, tais prestações desligaram-se do direito real que esteve na sua génese e passaram a reger-se exclusivamente pelo direito das obrigações, aplicando-se-lhes por isso o regime da prescrição;

III - Uma vez que se trata de prestações que se renovam anualmente, enquanto durar o condomínio, o seu prazo de prescrição é o de cinco anos, como previsto no art. 310º al. g) do C. Civil.

Apelação nº 2991/04.3TBSTS-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2011

Madeira Pinto

Carlos Portela

Maria de Deus Correia

**8531**

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO  
REGISTO DE AQUISIÇÃO  
USUCAPIÃO**

**Sumário**

Nos casos em que as partes, optando pela acção de reivindicação do artigo 1311º do Código Civil, disputam a propriedade de determinado prédio, sempre os reivindicantes terão de provar a sua posse sobre o objecto da disputa, com as características capazes de a transformar em direito de propriedade (usucapião), não bastando fazer apelo à presunção do registo

Apelação nº 1875/06.5TBVFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2011  
Carlos Portela  
Maria de Deus Correia  
Joana Salinas

**8532**

**CONTRATO DE AGÊNCIA  
INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA**

**Sumário**

I - Atento o disposto no nº 3 do art. 33º do DL 118/93, de 13/4, não será devida indemnização de clientela ao agente, se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente ou se este, por acordo com a outra parte, houver cedido a terceiro a sua posição contratual.

II - Tal disposição não constava do anterior diploma, o DL nº 178/86 de 3/7.

III - Nesta acção, tendo resultado justificada e fundamentada a resolução do contrato de agência, por razões imputáveis apenas ao agente, não lhe pode ser concedida qualquer indemnização de clientela.

Apelação nº 1889/03.7TBVFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

**8533**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**Sumário**

I - Nos autos de embargos de terceiro apensos à execução, são partes todos os interessados a que alude o art. 119º nº4 do Código do Registo Predial (e os mesmos, face ao pedido formulado na petição inicial e face aos pedidos formulados na reconvenção, estão esboçados para a discussão e reconhecimento da propriedade do prédio e até para se saber se a aquisição da sua propriedade por parte dos embargantes soçobra ou não perante a execução em curso.

II - Os embargos de terceiro em curso são, assim, um adequado meio comum para resolver a questão conforme o artº 119º nº 4 do Código do Registo Predial pretende acautelar.

Apelação nº 1743/06.0TBVRL.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho  
Pinto Ferreira

**8534**

**ABUSO DE DIREITO  
CLÁUSULA PENAL**

**Sumário**

I - Não age em abuso de direito o fornecedor que resolve o contrato de fornecimento de café por a R. ter deixado de comprar café (nem as quantidades acordadas, nem inferiores – nenhuma), a partir de determinada data.

II - Nem a natureza excessiva da cláusula penal, nem a desproporção das obrigações em caso de incumprimento, importam a nulidade daquela.

III - Sendo a cláusula manifestamente excessiva, permite a lei que o tribunal a reduza de acordo com a equidade, mas já não que a declare nula.

Apelação nº 2930/09.5TBPVZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Cristina Coelho  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim

**8535**

**PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE  
MENOR  
CONFIANÇA PARA ADOPÇÃO  
REVISÃO**

**Sumário**

I - Decorre do artº 62º-A, Lei 147/99, de 01.09, que, contrariamente às demais medidas de promoção e protecção, a medida de confiança para adopção, não está sujeita a revisão, nos prazos e termos do artº 62º.

II - Admitem alguns que, apenas circunstâncias supervenientes relacionadas com a pessoa ou casal adoptante ou com a situação da criança ou Jovem e o seu estatuto de adoptabilidade podem justificar uma revisão da medida.

Apelação nº 4298/07.5TBVFR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho

**8536**

**CONTRATO-PROMESSA  
ABUSO DE DIREITO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**Sumário**

I - O pedido e indemnização formulado na réplica contra uma das rés, insere-se no eventual ilícito gerador de responsabilidade civil extracontratual desta, com origem no exercício de uma função pública, de substituta de notário público.

II - O art. 4º nº 1 do DL nº 13/2002 de 19/2, diz que compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto: al. h) Responsabilidade civil extracontratual d dos titulares de órgãos, funcionários, agentes e demais servidores públicos.

III - O tribunal comum é incompetente em razão da matéria para conhecer desta acção contra a dita ré, devendo ser absolvida da instância.

Apelação nº 4989/09.6TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

**8537**

**CONTRATO DE AGÊNCIA  
RESOLUÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA  
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

**Sumário**

I - No contrato de agência, aplicável à distribuição, concessão e franquia (entre outros), decorre dos artigos 26º, al. c), 28º e 29.º do Decreto-Lei nº 178/86, que a denúncia não pressupõe a invocação de qualquer motivação.

II - Contrariamente à resolução, que tem pressupostos regulados nos artigos 30º a 32.º.

III - Não tendo as partes convencionado especificamente as situações geradoras da motivação referida na estipulação convencional, a situação acaba por se reconduzir à previsão normativa vertida no artigo 30º.

IV - A lei não exclui a possibilidade das partes fixarem um quantum indemnizatório por recurso a uma cláusula penal (artigos 811ª e 812.º do Código Civil).

V - O direito constitucionalmente consagrado do acesso ao direito impõe que o artigo 456.º do CPC seja interpretado no sentido da condenação como litigante de má fé pressupor a prévia audição do interessado em termos de poder alegar o que tiver por conveniente sobre uma anunciada condenação.

Apelação nº 4186/07.5TVPRT.P2 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**8538**

**RECLAMAÇÃO DA SELECÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO  
REQUERIMENTO DE PROVA**

**Sumário**

I- COM O DL 38/2003, QUE INTRODUZIU A ACTUAL REDACÇÃO DO ARTIO 512º, N.º 2, DO CPC, FOI RETOMADO O ESQUEMA ANTERIOR À REVISÃO DO CÓDIGO: AS RECLAMAÇÕES À SELECÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO SÃO LOGO FEITAS NO PRAZO GERAL DO ARTIGO 153º E, APÓS AUDIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, DECIDIDAS.

II- O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA PROVA NÃO AGUARDA A DECISÃO DAS RECLAMAÇÕES.

III- O ROL DE TESTEMUNHAS É EXTEMPORÂNEO QUANDO APRESENTADO NO PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE AS RECLAMAÇÕES À SELECÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO.

Apelação nº 1466/09.0TVPRT-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

**8539**

**EXECUÇÃO  
FALÊNCIA**

**Sumário**

I- POR FORÇA DA CONJUGAÇÃO DOS ARTIGOS 154º, N.º 3, E 175º, NºS 1 E 3 DO CPREF, DECLARADA A FALÊNCIA DA EXECUTADA, SE NA EXECUÇÃO PENDENTE CONTRA A MESMA TIVEREM SIDO APREENDIDOS BENS PERTENCENTES À FALIDA, A EXECUÇÃO É OBRIGATORIAMENTE APENSADA AO PROCESSO DE FALÊNCIA, POR REQUISICÃO DO TRIBUNAL ONDE ESTA CORRE.

II- NÃO SENDO ORDENADA ESSA REQUISICÃO, DEVERÁ O JUIZ DO TRIBUNAL ONDE CORRE A EXECUÇÃO DILIGENCIAR JUNTO DO PROCESSO DE FALÊNCIANO SENTIDO DA APENSAÇÃO, OU, NÃO O FAZENDO, MANTER-SE-Á SUSTADA A EXECUÇÃO, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO LEGAL PARA DECLARAR EXTINTA A INSTÂNCIA EXECUTIVA POR INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.

Apelação nº 418/2000.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**8540**

**ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA  
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

**Sumário**

I- SEMPRE QUE OCORRE UM ACIDENTE DEVIDO A UM OBJECTO QUE SE ENCONTRA NA FAIXA DE RODAGEM, POTENCIADOR DA SUA OCORRÊNCIA, PRESUME-SE O INCUMPRIMENTO DA CONCESSIONÁRIA.

II- SENDO ASSIM, NÃO BASTA À RÉ CONCESSIONARIA, PARA AFASTAR ESSA PRESUNÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA DE TER CUMPRIDO AS SUAS OBRIGAÇÕES DE VIGILÂNCIA PERMANENTE E ININTERRUPTAMENTE DURANTE 24 HORAS.

Apelação nº 333/10.8TBPVZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011

Maria José Simões

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

**Sumários de Acórdãos**  
**Boletim nº 40**

**8541**

**ACÇÃO EXECUTIVA**  
**CAUSA DE PEDIR**  
**LITISPENDÊNCIA**

**Sumário**

I- A CAUSA DE PEDIR NA ACÇÃO EXECUTIVA É O FACTO JURÍDICO FONTE DA OBRIGAÇÃO ACCIONADA, SENDO O TÍTULO UMA CONDIÇÃO ESPECIAL (PROBATÓRIA, NECESSÁRIA E SUFICIENTE) PARA QUE SE POSSA INTENTAR A ACÇÃO EXECUTIVA.

II- NÃO SE VERIFICA A LITISPENDÊNCIA, POR NÃO EXISTIR IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR, QUANDO EM DUAS ACÇÕES EXECUTIVAS, NUMA, OS EXECUTADOS SÃO DEMANDADOS POR TEREM GARANTIDO PESSOALMENTE, COMO AVALISTAS, O PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA, E, NA OUTRA, SÃO DEMANDADOS COMO TERCEIROS DADORES DE HIPOTECA, COM RESPONSABILIDADE CIRCUNSCRITA À COISA DADA DE GARANTIA.

Apelação nº 887/09.1TBOAZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho

**8542**

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO**  
**RESOLUÇÃO**

**Sumário**

I- A CONSTRUÇÃO DE ESCADA A LIGAR DOIS PISOS DO PRÉDIO, QUE ACABA COM A AUTONOMIA QUE TINHA CADA UM DE TAIS PISOS, E A CONVERSÃO DE UMA JANELA EM PORTA, ATINGEM A PRÓPRIA SUBSTÂNCIA DA CONSTRUÇÃO E SÃO POR ISSO DE CONSIDERAR OBRAS QUE ALTERAM SUBSTANCIALMENTE A DISPOSIÇÃO INTERNA DO LOCADO.

II- TENDO O ARRENDAMENTO SIDO CELEBRADO PARA A ACTIVIDADE DE COMÉRCIO DE PAPELARIA, TABACARIA E ANÁLOGOS, A VENDA DE BOTIJAS DE GÁS CONSTITUI MANIFESTA UTILIZAÇÃO DO LOCADO PARA FIM DIVERSO DAQUELE.

Apelação nº 6508/09.5TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho  
Pinto Ferreira

**8543**

**EXECUÇÃO**  
**ACORDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES**  
**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

**Sumário**

I- A NORMA DO ARTIGO 882º DO CPC ASSUME CARÁCTER EXCEPCIONAL POR TER EM VISTA O DESIDERATO MAIOR DA ACÇÃO EXECUTIVA: O PAGAMENTO AO CREDOR.

II- TENDO O EXEQUENTE E O EXECUTADO ACORDADO NO PAGAMENTO DA QUANTIA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES, DEVE O JUIZ SUSPENDER A EXECUÇÃO, DESDE QUE AS PARTES O REQUEIRAM, INDEPENDENTEMENTE DE A DURAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PLANO DE

PAGAMENTO SER SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 279º, N.º 4.

Apelação nº 2432-A/2002.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Ana Paula Carvalho  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome

**8544**

**DECLARAÇÃO DE RESOLUÇÃO**  
**EFICÁCIA**

**Sumário**

A declaração de resolução receptícia torna-se eficaz se e quando chega à esfera de acção do destinatário, passando este a estar em condições de a conhecer, independentemente da prova do seu efectivo conhecimento, o que acontece com a comunicação postal que contendo a declaração é enviada para o endereço expressamente convencionado.

Apelação nº 3792/08.5TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

**8545**

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA**  
**IMÓVEL**  
**CUMPRIMENTO DEFEITUOSO**  
**DEFEITOS**  
**ÓNUS DA PROVA**

**Sumário**

I - Os factos constitutivos dos direitos atribuídos ao comprador em caso de cumprimento defeituoso são, para além dos pressupostos gerais da responsabilidade contratual, designadamente o nexos causal entre os defeitos e o dano, a existência desses defeitos e a respectiva denúncia (cfr. art. 342, nº 1 do Cód. Civil).

II - A prova dos factos impeditivos da sua responsabilidade cabe ao vendedor (cfr. art. 342, nº2 do Cód. Civil), a quem, por isso, incumbe demonstrar que o aparecimento do defeito se ficou a dever a culpa do lesado, nomeadamente a má utilização que este tenha feito do bem.

III - Também sobre o vendedor impende a demonstração de que o defeito era posterior à data da entrega ou de que na sua origem esteve uma causa estranha, como, por exemplo, a conduta de um terceiro.

IV - Não é ao autor/comprador que cabe provar qual a causa dos defeitos, mas sim aos réus que incumbe a prova de que os defeitos, cuja verificação é, neste caso, inquestionável, não procedem de culpa sua.

V - Tal como, similarmente, lhe cabe também provar a posterioridade dos defeitos.

Apelação nº 365/06.0TBVLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**8546**

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL  
LESÃO  
INTERESSE CONTRATUAL NEGATIVO  
INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO**

**Sumário**

I - No domínio da responsabilidade pré-contratual, em regra, apenas são indemnizáveis os danos que constituam lesão do interesse contratual negativo (ou de confiança), pretendendo-se colocar o lesado na situação em que ele se encontraria, se não tivesse confiado na expectativa negocial que foi criada pela outra parte.

II - Porém, podem igualmente ser indemnizados os danos por lesão do interesse contratual positivo (ou de cumprimento), designadamente quando as negociações tiverem atingido um desenvolvimento tal que justifique a confiança na celebração do negócio, considerando-se assim como indemnizável o ganho que derivaria da celebração do contrato e que não se obteve.

Apelação nº 1325/09.5TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**8547**

**DECLARAÇÃO  
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA  
INSOLVENTE  
FACTOS NÃO ALEGADOS  
BASE INSTRUTÓRIA**

**Sumário**

I - Devem considerar-se não escritas as respostas dadas a quesitos da base instrutória elaborados (na fase do saneamento do processo) sem sustentáculo material/factual no que as partes alegaram nos articulados.

II - O destinatário da declaração de resolução em benefício da massa insolvente (bem como o tribunal) não está vinculado nem condicionado pelas razões de direito (ou pelos preceitos legais) invocadas pelo administrador de insolvência naquela declaração.

III - Relevantes (até para efeito de eventual impugnação da resolução) são os factos concretos que o administrador de insolvência alega/invoca nessa resolução como fundamentadores desta.

IV - Não tendo sido concretizado em factos materiais o requisito exigido na parte final da al. h) do nº 1 do art. 121º do CIRE, a resolução operada pelo administrador de insolvência não pode ser mantida, pelo menos com esse fundamento.

Apelação nº 1564/08.6TBAMT-F.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

**8548**

**DEMARCAÇÃO DE PRÉDIOS CONTÍGUOS  
LINHA DE DEMARCAÇÃO  
INEXISTÊNCIA DE DEMARCAÇÃO  
DIREITO POTESTATIVO  
PROVA PERICIAL**

**Sumário**

I - O direito à demarcação de prédios contíguos não demarcados depende, não tanto da invocação de uma linha de demarcação, mas antes da própria inexistência de demarcação em si — tudo o mais deve ser conhecido pelo próprio tribunal, aplicando, para efeitos da fixação de uma linha de demarcação, os critérios principal e supletivo previstos no artº 1354º C.Civ.

II - Não pode assim o direito potestativo à própria demarcação ficar dependente da alegação e prova de uma determinada linha de demarcação, por aplicação dos critérios da oneração com a prova, do artº 342º nº1 C.Civ.

III - Na acção de demarcação, e na inexistência de acordo entre as partes, é imprescindível a produção de prova pericial (cf. artº 579º C.P.Civ.)

Apelação nº 666/04.2TBLMG.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

**8549**

**CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM  
GARANTIA  
CONTRATO-PROMESSA  
DIREITOS  
ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA  
VALIDADE DE UM ACTO FIDUCIÁRIO**

**Sumário**

I - Como verdadeiro negócio indirecto, não pode afirmar-se, à partida, lícito ou ilícito, o contrato de alienação fiduciária em garantia, ou a sua simples promessa, antes havendo de sujeitar-se ao casuístico juízo de mérito que recuse a validade a um acto fiduciário que colida com a Lei, a Moral ou a Natureza (artº 280º C.Civ.) — não pode extrair-se de um meio inadequado ao tipo uma ilicitude geral do negócio; é a ilicitude concreta do fim que descaracteriza a licitude do negócio-meio.

II - Neste sentido, em termos genéricos, concebe-se a figura da alienação em garantia, com base no princípio da liberdade contratual — artº 405º C.Civ. — ou com apoio no facto de a lei prever expressamente a hipótese de restrições obrigacionais ao direito de propriedade — artº 1306º nº1 C.Civ.

III - A dúvida sobre o montante que a fidúcia garante resolve-se favoravelmente ao devedor, podendo paralizar os efeitos da promessa de alienação em garantia, em função de determinados pagamentos provados, por parte do devedor, e mais a mais se o montante do pedido relacionado com a devolução do sinal em dobro atinge perto de € 100000, quantia que não se prova que se encontre em dívida, por parte do Réu, ao Autor.

Apelação nº 1942/06.5TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

8550

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
RENDIMENTO DISPONÍVEL**

**Sumário**

I - A exoneração do passivo restante não pode ser vista como a possibilidade de o insolvente se libertar, quase automaticamente, da responsabilidade de satisfazer as obrigações para com os seus credores durante o período de cessão

II - O maior rigor na execução do seu orçamento familiar, sem quebra do que se considera o sustento minimamente digno do seu agregado, e a afectação do rendimento disponível resultante dessa execução, por muito pouco que seja, para a satisfação das obrigações para com os credores, constituem as condições para que, no termo desse período de cinco anos, o insolvente se veja completamente libertado das dívidas ainda pendentes de pagamento.

Apelação nº 1292/10.2TJPR-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

8551

**RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS  
HIPOTECA  
JUROS**

**Sumário**

O período de três anos do nº 2 do artigo 693º inicia-se com o incumprimento do devedor.

Apelação nº 932/07.5TJVN-F.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011

José Carvalho

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

8552

**ALEGAÇÕES  
PRAZO  
APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES  
DESERÇÃO DE RECURSO**

**Sumário**

I - A apresentação das alegações para além do prazo de 30 dias a que alude o nº 1 do artigo 685º do CPC, conduz à deserção do recurso.

II - Se, apresentadas após aquele prazo, o recurso for admitido, nem o despacho de admissão proferido em 1ª instância nem o despacho tabelar e genérico do relator obsta a que seja proferida decisão no sentido do não conhecimento do objecto do recurso.

Apelação nº 1589/08.1TBVLG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/05/2011

José Carvalho

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

8553

**ARRENDAMENTO  
INDEMNIZAÇÃO PELO ATRASO NA RESTITUIÇÃO  
DO LOCADO  
INDEMNIZAÇÃO PELA SUA DETERIORAÇÃO  
CONCORRÊNCIA DE CULPAS**

**Sumário**

I - Resolvido extrajudicialmente o contrato de arrendamento pelo locador e não tendo o locatário provado, como lhe competia, matéria que obstasse à validade ou à eficácia dessa resolução, impõe-se tal forma de cessação contratual, pelo que o arrendatário é responsável pelo pagamento de uma indemnização correspondente ao valor da renda, desde a resolução até ao momento da restituição, com base na denominada relação contratual de facto, nos termos do art.º 1045.º do Código Civil.

II - Responde também pela deterioração da coisa locada devida a utilização imprudente, salvo de provar que os danos lhe não são imputáveis nem a terceiro a quem tenha cedido a sua utilização.

III - Porém, existe causa concorrente dos danos verificados quando resultarem da deficiente conservação do prédio arrendado, da responsabilidade do senhorio, sempre que este não demonstre que agiu sem culpa (art.ºs 1074.º, n.º 1 e 799.º, ambos do Código Civil).

IV - Constando dos autos elementos de prova que permitam estabelecer mínimos e máximos dos custos de reparação dos prejuízos verificados e sendo de prever que uma liquidação futura não traria maior rigor na quantificação desses prejuízos, o tribunal deve optar pela aplicação do critério da equidade previsto no art.º 566.º, n.º 3 do Código Civil, evitando o protelamento da solução que resultaria da aplicação do n.º 2 do art.º 661.º do CPC.

Apelação nº 2263/09.7TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 12/05/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

8554

**CONTRATO-PROMESSA  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

Desde que o incumprimento de uma obrigação acessória estabelecida no contrato-promessa seja insusceptível de se reflectir na viabilidade e funcionalidade jurídica ou económica deste, pode o credor exigir o cumprimento daquela, servindo o contrato em que essa obrigação foi incluída como título executivo.

Apelação nº 4902/08.8TBSTS-A.P2 – 3ª Sec.

Data – 12/05/2011

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

8555

**CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA  
PROVIDÊNCIA CAUTELAR  
ENTREGA DE BEM LOCADO**

**Sumário**

A providência cautelar a que alude o art. 21º do Dec. Lei nº 149/95 de 24/6 (consistente na entrega do bem locado ao abrigo de um contrato de locação financeira) apenas depende da prova sumária dos requisitos referidos no nº 1 da citada norma (a prova da existência de um contrato de locação financeira, a prova da extinção desse contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra e a prova de que o locatário não procedeu à restituição do bem ao locador), não se exigindo aqui – ao contrário do que sucede no âmbito do procedimento cautelar comum – a prova da existência de fundado receio de lesão grave ou dificilmente reparável do direito do requerente.

Apelação nº 420/11.5TBPFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 12/05/2011  
Maria Catarina Gonçalves  
Filipe Carço  
Teresa Santos

8556

**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL  
EMPREITADA**

**Sumário**

I - A regra geral é a responsabilidade contratual do empreiteiro quando a obra apresenta defeitos.  
II - A esta regra veio o artigo 1219º criar uma excepção, que poderemos considerar como emanção da figura do abuso de direito na vertente da proibição do "venire contra facturo proprium".  
III - Como excepção, o ónus de prova dos respectivos pressupostos fácticos ardo com o disposto no artigo 342º, 2, do CC.

Apelação nº 200/10.5TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2011  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho

8557

**FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA  
EXECUÇÃO CONTRA FIADOR  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

Demandando-se em acção executiva por falta de pagamento de renda o arrendatário e o fiador deste, é título executivo bastante também contra o fiador, o contrato de arrendamento e ainda o comprovativo da comunicação ao arrendatário do montante em dívida, perante a redacção do artigo 15º, nº 2 do RAU.

Apelação nº 515/10.2TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2011  
Rui Moura

8558

**PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE  
MENOR  
PROCEDIMENTO URGENTE  
REVISÃO**

**Sumário**

O recurso ao procedimento de urgência pressupõe a verificação de dois requisitos: perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da Criança ou ao jovem; e oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto. – art.91º, nº I, da LPCJP.

Apelação nº 1409/10.7TBVCD-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2011  
Anabela Luna de Carvalho  
Abílio Costa (vencido consoante declaração  
que vai junta)  
Rui Moura

8559

**CONTRATO A FAVOR DE TERCEIRO**

**Sumário**

I. QUANDO UMA SEGURADORA CONTRATA COM UM MECÂNICO A REPARAÇÃO DE UMA VIATURA SINISTRADA, EM CUMPRIMENTO DE UM CONTRATO DE SEGURO, OCORRE UM CONTRATO A FAVOR DE TERCEIRO.  
II. NESTE CONTRATO A SEGURADORA É O PROMISSÁRIO, O MECÂNICO O PROMITENTE E O DONO DO VEÍCULO O TERCEIRO BENEFICIÁRIO.  
III. O PROMISSÁRIO PODE INVOCAR PERANTE O BENEFICIÁRIO OS VÍCIOS CONCERNENTES À RELAÇÃO DE VALUTA.

Apelação nº 623/08.0TBETR.C1.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2011  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho

8560

**EXECUÇÃO  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
OPOSIÇÃO  
COMPENSAÇÃO**

**Sumário**

I - Sendo a compensação um facto extintivo da obrigação (tal como, por exemplo, a dação em cumprimento, a consignação em depósito, a novação, a remissão e a confusão), poderia a executada opor essa excepção desde que cumpridas as condições contidas na alínea g) do artigo 814º.  
II - Teria, por conseguinte, de alegar que o facto extintivo era posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e prová-lo por documento.

Apelação nº 1091/10.1TBSTS-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
Henrique Araújo  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha

**8561**

**EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO  
FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO  
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

**Sumário**

I - A circunstância da execução dever ser antecedida da fixação judicial do prazo para cumprir a obrigação exequenda não embarga o pedido de pagamento da sanção pecuniária compulsória.

II - Pedido que nem sequer se encontra prematuramente formulado pela circunstância do prazo da obrigação ainda não estar fixado.

III - É a estatuição do artigo 933º, 1, do Código de Processo Civil, que expressamente admite o requerimento de tal sanção no âmbito do procedimento executivo para fixação do prazo para a prestação.

Apelação nº 739/04.1TBGDM-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8562**

**CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL  
TRANSITÁRIO  
TRANSPORTADOR  
PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I - Apesar da diferenciação que existe entre as actividades de transitário e de transportador, nada impede que o transitário possa actuar também como transportador, ajustando contratos de transporte de mercadorias com os interessados, directamente ou com recurso a terceiros.

II - Não obsta à qualificação do contrato como de transporte internacional de mercadorias, o facto do pagamento do transporte ter ficado a cargo do destinatário/comprador.

III - Qualificado o contrato dos autos como de transporte internacional de mercadorias, o prazo prescricional aplicável ao direito de indemnização, pese embora o transportador tenha a qualidade de agente transitário, é o previsto no art. 32 da Convenção C.M.R. e não o do art. 16 do Dec. Lei nº 255/99, de 7.7.

Apelação nº 3124/07.0TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**8563**

**SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA  
INQUIRIÇÕES DE CARIZ OFICIOSO  
VERDADE MATERIAL**

**Sumário**

I - Num contexto em que nenhuma prova testemunhal havia sido produzida, o juiz não deve rejeitar um meio de prova que a parte repute de indispensável para a descoberta da verdade, a não ser que o requerido seja ilegal e ofensivo das normas processuais ou manifestamente infundado, impertinente ou dilatatório, sob pena de cercear o

direito material e impedir a obtenção de uma decisão judicial que aprecie o mérito da pretensão deduzida e a verdade material.

II - A necessidade de privilegiar o andamento célere do processo, e impedir, por questões de economia processual, as diligências e actos inúteis em caso algum pode colidir com o princípio supremo da busca e descoberta da verdade material e da justa composição do litígio, como referimos consignado no predito artigo 265º, 3, do Código de Processo Civil.

III - O excessivo rigor formal apenas redundante em desmesuradas delongas no atingir da decisão definitiva.

IV - A substituição de testemunhas é também admissível para as inquirições de cariz oficioso.

Apelação nº 42/07.5TBPCV.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8564**

**EXECUÇÃO  
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA  
INTERRUPÇÃO DA INSTÂNCIA**

**Sumário**

I - Estatui o artigo 871 do Código de Processo Civil que, pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, é sustada, quanto a estes, aquela em que a penhora tenha sido posterior.

II - Trata-se de suspensão da instância ope legis, oficiosamente declarável pelo juiz independentemente do impulso das partes.

III - Nesta situação não recai sobre o exequente qualquer ónus de impulsionar a execução e, por conseguinte, não pode afirmar-se que a execução está parada por negligência dele, não havendo que declarar a interrupção da instância com esse fundamento.

Apelação nº 973/07.2TBPNF-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8565**

**CONTRATO DE MÚTUO  
CONTRATO DE MÚTUO NULO  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

No caso do contrato de mútuo nulo onde consta claramente determinado tudo o que é abrangido pela consequência legal da nulidade prevista no nº 1 do art. 289º do Cód. Civil, ou seja, a devolução do capital, apresentado como título executivo, só pode servir como título com vista à restituição do que foi prestado, como consequência legal da nulidade do contrato.

Apelação nº 249/10.8TBPVZ-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues  
Maria Cecília Agante

**8566**

Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral

**TESTAMENTO**  
**LEGADO**  
**CLÁUSULA CONSTANTE DO TESTAMENTO**  
**APOSTA PELO CÔNJUGE**

**Sumário**

I - Só o testador pode impor cláusulas que funcionem a título de condição ou como termo na deixa de legado.

II - O seu cônjuge não interveio no testamento como testador - o que não seria possível «ex vi» do estatuído no art. 2 181º que proíbe o testamento "de mão comum", ou seja, que no mesmo acto/testamento testem duas ou mais pessoas, seja em proveito recíproco, seja em favor de terceiro.

III - A cláusula que corresponderia, se fosse imposta pelo testador, a um termo inicial não poderia ser fixada pela cônjuge do testador e, tendo-o sido, é nula e de nenhum efeito por versar sobre matéria excluída à vontade de quem não interveio no testamento como testador.

Apelação nº 69/06.4TBVFL.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

**8567**

**NOVAÇÃO**  
**DECLARAÇÕES NEGOCIAIS TÁCITAS**

**Sumário**

Admitindo o art. 217º do CC a formação de negócios jurídicos na base de declarações negociais tácitas, a novação configura uma hipótese em que tal categoria de declarações negociais não é admissível.

Apelação nº 871-C/2001.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
João Proença  
Maria da Graça Mira  
António Martins

**8568**

**INSOLVÊNCIA**  
**QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**  
**CULPOSA**  
**VENDA DA TOTALIDADE DAS ACÇÕES DA**  
**EMPRESA**

**Sumário**

Verifica-se nexos de causalidade entre a conduta dos administradores da sociedade e a situação de agravamento da situação de insolvência da empresa, com a venda da totalidade das suas acções a uma pessoa para eles desconhecida, que dissipou, em poucos meses, todo o património daquela sociedade, acontecimento que os apelantes, como qualquer pessoa medianamente diligente e sensata, colocada na sua posição, deveriam, no mínimo, ter representado como possível, tendo obtido ganho com tal venda, com manifesto prejuízo para a empresa e todos os seus credores.

Apelação nº 3678/08.3TBVFR-K.P2 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2011  
Anabela Dias da Silva

**8569**

**CONTRATO DE CONCESSÃO**  
**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**  
**OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

**Sumário**

I - Na impugnação da matéria de facto, o recorrente deve especificar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, indicar, em relação a cada um desses pontos, quais os meios de prova que, em sua opinião, levariam a uma decisão diferente e, quando esses meios de prova tenham sido gravados, indicar ainda os depoimentos em que fundamenta a sua impugnação, por referência ao indicado na acta.

II - Inexiste omissão de pronúncia sempre que a arguição da nulidade com esse fundamento se baseie em erro de julgamento, já que se trata de um vício da sentença que apenas ocorre quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões suscitadas pelas partes e não sobre os argumentos, opiniões ou doutrinas por elas expandidas nos articulados.

III - A denúncia do contrato de concessão pelo concedente corresponde ao exercício de um direito que lhe assiste, pelo que é um acto lícito, dando, no entanto, lugar à indemnização de clientela nos termos do art.º 33.º do DL n.º 178/86.

Apelação nº 1098/07.6TVPR.T.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/05/2011  
Madeira Pinto  
Carlos Portela  
Maria de Deus Correia

**8570**

**SEGURANÇA SOCIAL**  
**PRIVILÉGIOS IMOBILIÁRIOS**

**Sumário**

Os créditos da Segurança Social gozam de privilégio imobiliário geral sobre os imóveis penhorados ao executado que foi contribuinte do regime de trabalhadores independentes nos termos do art.º 11.º do DL n.º 103/80, de 9/5, por força da equiparação às entidades empregadoras abrangidas pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem, efectuada pelo n.º 2 do art.º 29.º do DL n.º 328/93, de 25/9.

Apelação nº 117/10.3TBCHV-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/05/2011  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Leonel Seródio

**Sumários de Acórdãos**  
**Boletim nº 40**

**8571**

**SERVIDÃO DE VISTAS**  
**USUCAPIÃO**

**Sumário**

Sendo a usucapião uma forma de aquisição originária do direito real – que rompe com todas as limitações legais que tenham a coisa possuída por objecto, tornando o direito imune dos vícios que anteriormente pudesse ter – a aquisição do direito de servidão de vistas por usucapião ocorre mesmo quando as obras que o possibilitaram tenham sofrido de uma qualquer eventual ilegalidade urbanística ou limitação administrativa.

Apelação nº 2077/08.1TBVCD.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/05/2011  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho  
Pinto Ferreira

**8572**

**REIVINDICAÇÃO**  
**USUCAPIÃO**  
**REGISTO**

**Sumário**

I - Os réus não provaram a usucapião sobre os prédios reivindicados, por falta de animus possidendi e, nessa falta, terá então de funcionar a presunção legal resultante do art. 7º do CR Predial.

II - Os contratos de arrendamento efectuados pela primeira ré são nulos, por incidirem sobre bens dos quais não podia dispor, por serem bens alheios.

III - A doação que a mesma ré efectuou sobre imóvel que, em metade, pertence à autora, em consequência de justificação notarial, será também nula – artigo 956º do CC.

IV - A restituição de todos os bens pertencentes à autora, que os réus ocupam, surge como consequência directa e necessária desta decisão, por o direito de reivindicar ser uma manifestação da seqüela.

Apelação nº 335/04.3TBMDL.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/05/2011  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

**8573**

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO**  
**PEDIDO**  
**PAGAMENTO DE RENDAS**  
**ÓNUS DA PROVA**  
**PROVA**  
**DEPÓSITO DE RENDA**  
**FIADOR**

**Sumário**

I - Tendo ficado demonstrados os factos constitutivos do direito invocado pelo senhorio quanto ao pedido de pagamento das rendas, a saber: a vigência do contrato de arrendamento, o quantitativo da renda e o respectivo vencimento, e não tendo o inquilino provado, como lhe competia, que cumpriu a sua prestação, pagando ou depositando tais rendas, jamais podia ser negado aquele direito.

II - A fiadora é responsável perante o credor nos mesmos termos do inquilino.

Apelação nº 3132/08.3TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/05/2011  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

**8574**

**ACTIVIDADE PERIGOSA**  
**PRESTAÇÃO DE CUIDADOS FISIÁTRICOS**  
**PERIGO DE DESLIZAMENTO**

**Sumário**

I - Não se vislumbra onde possa residir a especial perigosidade da actividade de prestação de cuidados fisiátricos e serviços relacionados.

II - Não, certamente, na exposição dos utentes a perigo de deslizamento ao fazer uso das instalações.

III - Esse é um risco que eles correm no interior das suas próprias habitações onde, por via de regra, existem banheiras e bases de chuveiro com superfícies perfeitamente lisas e polidas, bem como divisões com pavimentação de rocha polida ou cerâmica vidrada, onde tem lugar boa parte da estatística dos acidentes por deslizamento e queda (senão mesmo a sua maioria).

IV - Não existe qualquer especificidade de risco, que o evidencie como próprio daquela espécie de actividade, destacando-se do comum das restantes.

Apelação nº 1224/09.0TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/05/2011  
João Proença  
Maria da Graça Mira  
António Martins

**8575**

**CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL**  
**PERGUNTAS FORMULADAS NO QUESTIONÁRIO**

**Sumário**

I - Se a Ré soubesse da situação clínica da pessoa segura, -a segurada já era uma pessoa doente, encontrando-se já numa situação de invalidez- não teria celebrado o contrato de seguro nas condições em que o fez.

II - Sendo certo que as perguntas formuladas no questionário que foi preenchido pela segurada com indicações não verdadeiras são previamente formuladas pela seguradora, o mesmo já não vale para as respostas que o proponente deveria dar, pois estas não se circunscrevem à mera subscrição de um formulário já elaborado, pelo que não lhe é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais.

Apelação nº 98/08.3TBVLC.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/05/2011  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues

**8576**

**INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL  
VONTADE REAL DO DECLARANTE  
QUESTÃO DE DIREITO  
CONHECIMENTO OFICIOSO**

**Sumário**

A interpretação da declaração negocial, quando não envolve o conhecimento da vontade real do declarante é questão de direito, de conhecimento oficioso – art.º 664.º do Código de Processo Civil – não carecendo de ter sido previamente suscitada, como tal, na 1ª instância.

Apelação nº 3012/10.2YYPRT-F.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/05/2011  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

**8577**

**CESSAÇÃO DO CONTRATO  
REVOGAÇÃO CONTRATUAL  
ACORDO DAS PARTES  
EFEITOS DA REVOGAÇÃO**

**Sumário**

É válida a cessação de um contrato, por acordo das partes, atento o princípio da liberdade contratual, expresso no art.º 406.º, do C. Civil, usualmente denominada revogação do contrato, podendo as partes também acordar sobre as consequências dessa revogação, nomeadamente quanto ao destino das prestações já efectuadas, tendo em vista o cumprimento do contratado.

Apelação nº 10533/07.2TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/05/2011  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues

**8578**

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS  
DIREITO DE RETENÇÃO**

**Sumário**

I - Deve ser considerado na graduação de créditos o direito de retenção invocado pelo exequente, desde que se mostrem preenchidos os respectivos requisitos legais, sem necessidade de prévia declaração judicial nesse sentido.

II - O direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente, nos termos do n.º 2 do art.º 759.º do Código Civil, o qual não viola qualquer preceito constitucional.

Apelação nº 395/09.0TBSJM-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/05/2011  
Maria Amália Santos  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

**8579**

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
INSOLVÊNCIA  
DIREITO DE RETENÇÃO  
HIPOTECA  
CUSTAS JUDICIAIS**

**Sumário**

I - Em processo de insolvência, o indispensável incumprimento definitivo do contrato-promessa pelo promitente-vendedor para que o direito de retenção possa ser exercido pelo promitente-comprador sobre o crédito emergente do art.º 442.º, n.º 2 do Código Civil resulta de uma imputação reflexa ao insolvente ou de ter sido incluído pelo administrador na lista dos créditos reconhecidos, sem condição, o que equivale a recusa de cumprimento.

II - Os contratos-promessa, quer com eficácia real, quer com eficácia obrigacional, em que tenha havido tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, conferem ao promitente-comprador o direito de retenção sobre essa coisa pelo crédito resultante do não cumprimento imputável ao promitente-vendedor, sendo que, tratando-se de contrato-promessa com eficácia real, o cumprimento não pode ser recusado por força do art.º 106.º, n.º 1 do CIRE.

III - O direito de insolvência não altera o regime civilista resultante do art.º 759.º do Código Civil, pelo que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca.

IV - As custas judiciais estranhas ao processo de insolvência, provenientes de outros processos sem que se demonstre que resultaram de uma actividade de cooperação processual destinada a conservar, liquidar ou executar bens imóveis, no interesse de todos os credores a que são opostas, não gozam de privilégio imobiliário a que se referem os art.ºs 743.º e 746.º do Código Civil, devendo ser graduadas como créditos comuns e, se necessário, sujeitas a rateio.

Apelação nº 31/10.2TBAMM-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/05/2011  
Filipe Carço  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos

**8580**

**PROTECÇÃO JURÍDICA  
PROPOSTA DE INDEFERIMENTO  
CONVERSÃO EM DECISÃO DEFINITIVA**

**Sumário**

I - Havendo conversão da proposta de indeferimento do pedido de protecção jurídica em indeferimento definitivo, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art.º 23.º da lei n.º 34/2004, é devida taxa de justiça nos termos da alínea c) do n.º 5 do art.º 29.º do mesmo diploma, sem prejuízo do seu reembolso em caso de procedência da impugnação feita pelo requerente.

II - Porém, se o requerente, notificado para efeitos de audiência prévia, pedir a prorrogação do prazo que lhe havia sido fixado para juntar documentos, a conversão da proposta de indeferimento em decisão definitiva de indeferimento só poderá ocorrer depois de decidido pela segurança social aquele pedido.

Apelação nº 13100/09.2TBVNG-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/05/2011  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Leonel Seródio

**8581**

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA**

**Sumário**

I - Os créditos previstos na alínea b) do art.º 317.º do Código Civil são os créditos dos comerciantes, no sentido técnico-jurídico do termo, tal como resulta dos art.ºs 13.º e 230 do Código Comercial, e os créditos dos que, apesar de assim não serem legalmente considerados, exercem profissionalmente uma indústria.

II - Tais créditos, porém, apenas ficarão sujeitos ao prazo de prescrição de dois anos se os bens, produtos, serviços ou trabalhos fornecidos não se destinarem a qualquer actividade profissional lucrativa do devedor, porque este não é comerciante ou industrial ou porque, apesar de o ser, a prestação não tem qualquer relação com essa actividade.

Apelação nº 763/10.5TJPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 26/05/2011

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teresa Santos

**8582**

**DEMARCAÇÃO  
LEGITIMIDADE**

**Sumário**

I - Na acção de demarcação, contrariamente á acção de reivindicação, não está em causa o reconhecimento do direito de propriedade, mas a delimitação das extremas entre prédios confinantes.

II - A acção de demarcação não é uma acção real, razão pela qual a decisão nela proferida não faz caso julgado relativamente ao domínio sobre os prédios demarcados.

III - O comproprietário do prédio confinante tem legitimidade activa para por si só, desacompanhado dos demais comproprietários, intentar esta acção de demarcação.

Apelação nº 376/09.4TBCCR.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**8583**

**ASSUNÇÃO DE DÍVIDA  
CAPACIDADE DE GOZO DAS SOCIEDADES**

**Sumário**

I - A "assunção cumulativa" de dívida configura a prestação de garantia próxima da fiança.

II - As consequências dos actos das sociedades praticados para além da sua capacidade de gozo são: a) por força da natureza das coisas – nulidade, por impossibilidade jurídica – artigo 280º, nº 1, CC; b) Por força da lei- nulidade por violação da lei- artigos 280º, nº1 e 294º do CC, se outra consequência não estiver fixada; Por força do contrato de sociedade ou deliberação - validade, mas responsabilidade civil de quem a represente no acto, sendo possível anulação face a terceiros de má-fé.

III - No artigo 6º, 2 e 3, do CSC, estão previstos regimes especiais para as liberalidades e para as garantias.

IV - Quanto às garantias, incumbe à sociedade garante, que se queira prevalecer da declaração de nulidade do acto de prestação da garantia, alegar e provar que esta foi prestada sem interesse próprio justificado.

Apelação nº 1393/08.7TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

**8584**

**EXPROPRIAÇÃO  
DUP  
ANULAÇÃO**

**Sumário**

I - O tribunal comum é incompetente em razão da matéria para apreciar se a DUP contem vícios, nomeadamente em relação expropriada.

II - O nº 12 do artº 26º do CE/99 não é aplicável quando os expropriados tenham registado a seu favor a aquisição do direito de propriedade da parcela expropriada, em momento posterior ao da entrada em vigor do instrumento de planeamento territorial que inseriu a mesma em solo afecto a zona RAN/REN.

Apelação nº 545/08.4TBVLC.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2011

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

**8585**

**VENDA JUDICIAL  
RETENÇÃO**

**Sumário**

Efectuada a venda judicial, o direito de retenção não confere o direito de não entregar a coisa, mas apenas o de ser pago com preferência sobre o produto da venda ou caução que substitua o depósito do preço.

Apelação nº 114-B/2001.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

8586

M. Pinto dos Santos

**CONTRATO DE SEGURO  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
ACTIVIDADE DE CONSTRUTORA CIVIL  
ÓNUS DA PROVA  
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO  
RESPONSABILIDADE  
SEGURADORA**

**Sumário**

I - Existindo contrato de seguro celebrado por E..., Lda, a favor de terceiros, para cobrir os riscos e os danos da responsabilidade civil emergentes da sua actividade de construtora civil, no cabia àquela, A. alegar e provar que no contrato não existia nenhuma clausula de exclusão da responsabilidade da R.(seguradora).

II - Esse ónus, considerando que estaríamos perante factos impeditivos do direito da A., cabia à R. nos termos do estipulado no artº 342º nº 2, do Código Civil.

Apelação nº 1153/08.5TBMCN.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
António Martins  
Anabela Dias da Silva  
Sílvia Pires

8587

**EXPROPRIAÇÃO  
DESVALORIZAÇÃO  
PARCELA SOBRANTE  
QUALIDADE AMBIENTAL**

**Sumário**

I - É inequívoco que a qualidade ambiental está relacionada directamente com o valor de mercado dos prédios, sendo diverso o valor de um prédio que e se situa junto de uma zona ruidosa ou calma.

II - Este prejuízo da parcela sobrance — aumento do ruído e trânsito — é um prejuízo derivado directamente da expropriação que tem reflexos imediatos no valor daquela naquela, pelo que deve ser considerado na sua desvalorização.

Apelação nº 3774/07.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues

8588

**DIREITO DE PROPRIEDADE  
LIMITES**

**Sumário**

I - A circunstância de se reconhecer ser a A. titular do direito de propriedade sobre a igreja e o adro – mas não sobre os muros -, não a autoriza automaticamente a limitar a liberdade de circulação, restringindo-a ao trânsito apeado.

II - O reconhecimento do direito de propriedade pode ter limites, neste caso a necessidade de garantir o acesso ao cemitério e casa dos R.R.

Apelação nº 7585/08.1TBMAI.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

8589

**ALIMENTOS  
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A  
MENORES  
CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO AGREGADO  
FAMILIAR  
UNIÃO DE FACTO**

**Sumário**

É relevante apurar se a união de facto da mãe do menor e seu companheiro dura há mais de dois anos para apurar o requisito de que depende a obrigação de pagamento dos alimentos por parte do Fundo de Garantia de Alimentos a Menor.

Apelação nº 1117/10.9TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Maria da Graça Mira  
António Martins  
Anabela Dias da Silva

8590

**EXTRATOS BANCÁRIOS  
ANÁLISE DE EXTRACTOS BANCÁRIOS  
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**

**Sumário**

I - Não é de deferir a realização de perícia à escrita do banco exequente quando não são precisos especiais conhecimentos para apreciar e extrair as conclusões numéricas exibidas pelos extractos bancários relativos à conta da executada.

II - Tais documentos são organizados numa linguagem simplista de deve e haver, cuja apreciação não impõe específicos conhecimentos de contabilidade ou outros.

Apelação nº 1779/09.0TBLSDB-B.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

8591

**ARRESTO  
OPOSIÇÃO  
LEVANTAMENTO DO ARRESTO  
PROVA PERICIAL**

**Sumário**

No âmbito de oposição ao arresto, em que se pretende o seu levantamento, por se entender que o valor do património dos requeridos é suficiente para garantir a satisfação do crédito dos requerentes ou a sua redução aos justos limites, é de admitir a realização de prova pericial para apurar o valor dos prédios arrestados.

Apelação nº 468/10.7TBVLC-B.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

8592

**PRESCRIÇÃO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

**Sumário**

O artº 482 do Código Civil, como resulta do seu conteúdo, reporta-se exclusivamente ao instituto do enriquecimento causa, de tal forma que tendo sido este instituto afastado do caso "sub iudice", também a norma citada não se lhe aplica.

Apelação nº 6943/06.0TBMTS.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

8593

**FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO  
EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO  
CONTESTAÇÃO**

**Sumário**

I - A acção especial para fixação judicial de prazo pressupõe a existência de uma obrigação indiscutível.

II - Contestada a existência da obrigação deve a acção ser julgada improcedente.

Apelação nº 3374/10.1TJVN.F.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Anabela Dias da Silva  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral

8594

**SEGURO DE VIDA  
DIREITO DE PERSONALIDADE  
PROVA DE DOENÇA PRE EXISTENTE À  
CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

**Sumário**

I - A R. não teria celebrado com os A.A. o seguro de vida de grupo associado a um empréstimo para aquisição de habitação por parte dos A.A., pelo menos nas condições que aceitou se soubesse que o A. Padecia então de HIV.

II - Para prova de que ele padecia desta doença pode solicitar ao Tribunal e este deferir o requerimento de notificação das entidades hospitalares que trataram o A. Para juntar aos autos os elementos clínicos relativos à causa da sua morte.

Apelação nº 6701/09.0TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Maria da Graça Mira  
António Martins  
Anabela Dias da Silva

8595

**ALIMENTOS  
ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES  
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS  
DEVIDOS A MENORES**

**CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO AGREGADO  
FAMILIAR  
PENHORA  
REMUNERAÇÃO MENSAL**

**Sumário**

Estando penhorada uma parte do salário do progenitor do menor, apenas a parte não penhorada pode ser considerada rendimento do agregado familiar para efeito de determinação do requisito de que depende a obrigação de pagamento dos alimentos por parte do Fundo de Garantia de Alimentos a Menor.

Apelação nº 325/1998.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
Henrique Araújo  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha

8596

**INSOLVÊNCIA  
DOCUMENTO  
PETIÇÃO INICIAL  
OMISSÃO  
CERTIDÃO DE CASAMENTO  
INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO**

**Sumário**

I - Sendo cedo que é de junção obrigatória com a petição inicial, como resulta do art.ºs 23.º, n.º 2, al. d), a certidão do assento de casamento com averbamento do divórcio do requerente omitida, foi protestada juntar pela requerente.

II - O prazo de junção de certidão é um prazo judicial, susceptível de prorrogação, até ao momento em que, tendo motivos para concluir que inexistente justificação para o seu protelamento o juiz decida recusar a prorrogação, fixando prazo peremptório.

III - Não tendo sido adoptado procedimento semelhante, inexistente razão para que à ausência do documento se possa associar o indeferimento liminar da petição.

Apelação nº 1877/10.7TBVRL.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
João Proença  
Maria da Graça Mira  
António Martins

8597

**CASO JULGADO  
RECONHECIMENTO DO DIREITO  
SERVIDÃO  
ALTERAÇÃO**

**Sumário**

Não pode proceder a excepção de caso julgado, por inexistência de identidade de causa de pedir, quando na 1ª acção se alegaram factos conducentes ao reconhecimento de um direito de servidão de passagem, constituído por usucapião, e na 2ª acção se alegam factos visando a demonstração dos pressupostos de que depende a alteração/mudança do modo de exercício dessa servidão.

Apelação nº 513/09.9TBSTS.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/05/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Henrique Araújo (dispensei o visto)

**8598**

**PRESCRIÇÃO AQUISITIVA  
IMÓVEL  
TÍTULO LEGÍTIMO DE AQUISIÇÃO  
CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA  
ACESSÃO DA POSSE**

**Sumário**

I - Nos casos de total falta de título legítimo de aquisição, como é o caso de aquele que exerce a posse sobre um imóvel ter apenas como título de aquisição um contrato promessa de compra e venda, a posse de boa fé conduz à prescrição aquisitiva do imóvel pelo decurso do prazo de 15 anos — art.º 1296.º C.Civ.

II - Hipóteses fácticas existem nas quais, havendo sido paga já a totalidade do preço, a coisa é entregue ao promitente comprador como se sua fosse e, nesse estado de espírito — nesses casos, verifica-se acessão na posse por via da mera celebração de um contrato promessa.

Apelação nº 1578/06.0TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

**8599**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA  
PROPRIEDADE HORIZONTAL  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - Deve desconsiderar-se a personalidade jurídica colectiva e entender-se que os sócios têm legitimidade substantiva para serem demandados quando se apresentarem perante terceiros a agir a título pessoal, não dando conhecimento da constituição da sociedade comercial a que pertencem.

II - O art.º 1419.º, n.º 1 do Código Civil não impede o funcionamento do abuso de direito contra os condóminos que, tácita ou expressamente, aceitaram a instalação de um restaurante numa fracção destinada a “loja”, segundo o título constitutivo da propriedade horizontal, apesar da não alteração deste título.

Apelação nº 427/08.0TBCHV.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/06/2011

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

**8600**

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE**

**Sumário**

I - No regime de exoneração do passivo restante e para efeitos do disposto no art.º 239.º, n.º 3, al. b) (i) do CIRE, devem considerar-se excluídos do rendimento disponível os montantes tidos por razoavelmente necessários para o sustento do devedor e do seu agregado familiar até três vezes o salário mínimo nacional, excepto se, fundadamente, o juiz determinar montante superior.

II - A invocação das necessidades do devedor e o oferecimento da respectiva prova, com vista a obter a fixação daquele montante, deve ser feita aquando do pedido de exoneração do passivo restante.

Apelação nº 347/08.8TBVCD-F.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/06/2011

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

**8601**

**CONTRATO DE MEDIAÇÃO**

**Sumário**

I - A falta de envio do projecto do contrato de mediação ao Instituto do Consumidor pelo mediador imobiliário é causa de nulidade desse contrato, nos termos do n.º 8 do art.º 19.º do DL n.º 211/2004, de 20/8, a qual apenas pode ser invocada pelo cliente que também terá de a provar.

II - A falta de licença do mediador ou de inscrição do angariador não gera nulidade do contrato de mediação e de angariação, mas eventual responsabilidade contra-ordenacional.

III - O cliente é responsável pelo pagamento da remuneração contratada, ao abrigo da norma excepcional do art.º 18.º, n.º 2, al. a) do DL n.º 211/2004, quando, estando acordado o regime de exclusividade, o negócio visado só não se concretiza por causa que lhe é imputável.

Apelação nº 141/09.9TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/06/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

**8602**

**CONTRATO-PROMESSA  
REVOGAÇÃO  
FORMA**

**Sumário**

I - Embora o contrato-promessa de compra e venda em causa esteja sujeito à forma escrita (art.º 410.º n.º 1 e 2 CC), a sua revogação não tem de obedecer à mesma forma.

II - O distrate é, em regra, um contrato puramente consensual, nos termos do art.º 219.º CC. E pode resultar de meros comportamentos das partes que com toda a probabilidade o revelam (art.º 217.º, CC).

Apelação nº 86/05.1TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 06/06/2011

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

António Eleutério

**8603**

**CONTRATO DE SEGURO  
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO  
FURTO DE AUTOMÓVEL NA HABITAÇÃO**

**Sumário**

Prevendo-se no contrato de seguro do ramo de habitação que estão cobertas as perdas ou danos resultantes do furto ou roubo praticado no interior do local de risco e prevendo-se nesse mesmo contrato que estão excluídos da cobertura os “danos sofridos por quaisquer veículos terrestres para os quais possam ser contratados seguros específicas para garantia dos seus danos”, é de concluir que esta cláusula de exclusão abrange a perda total de veículo automóvel decorrente de furto na garagem da moradia dos autores.

Apelação nº 5996/09.4TBMTS.P1 – 5ª Sec.  
Data – 06/06/2011  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho  
Pinto Ferreira

**8604**

**INABILIDADE DA TESTEMUNHA  
CONDÓMINO**

**Sumário**

Podem depor como testemunhas em processo intentado contra o condomínio e em que estão em causa as partes comuns, os respectivos condóminos.

Apelação nº 8201/06.1TBMTS.P1 – 5ª Sec.  
Data – 06/06/2011  
Rui Moura  
Cristina Coelho  
Maria Adelaide Domingos

**8605**

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA**

**Sumário**

Os factos são manifestamente insuficientes para se concluir que a devedora cessou pagamentos. O que se sabe é que deixou de pagar a um certo credor, mas tinha mais credores. Revela-se apenas um incumprimento e não impossibilidade de cumprimento- art.3º, nº1, do CIRE.

Apelação nº 3531/10.0TBVLG-A.P1 – 5ª Sec.  
Data – 06/06/2011  
Abílio Costa  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura

**8606**

**ALIMENTOS  
ALTERAÇÃO DO REGIME DE ALIMENTOS  
FILHO MAIOR OU EMANCIPADO**

**Sumário**

A partir da maioridade, o processo adequado para alterar o regime de alimentos que antes tenha sido fixado para a menoridade é o consagrado no art. 14 12º, nº 2 do Cód. do Proc. Civil, constituindo o pedido de alimentos ao filho maior incidente do anterior processo de fixação de alimentos ao menor.

Apelação nº 18-A/1998.P1 – 2ª Sec.  
Data – 07/06/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**8607**

**JUSTO IMPEDIMENTO  
DOENÇA DO MANDATÁRIO  
PRAZO PARA ALEGAÇÕES**

**Sumário**

Tendo a mandatária sido acometida de doença no período natalício, em que –facto do conhecimento público- é mais difícil contactar um colega para subestabelecer e a doença pode dificultar o fornecimento de elementos do processo para organizar as alegações, é de considerar que a mesma obstava à apresentação das alegações dentro do prazo.

Apelação nº 3889/10.1TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 07/06/2011  
José Carvalho  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos

**8608**

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
PRESUNÇÃO JUDICIAL**

**Sumário**

I - No local do embate os dois sentidos de marcha estavam separados por uma linha longitudinal contínua pintada no pavimento, mas com a tinta parcialmente apagada.  
II - Não tendo resultado provado que tal marca rodoviária estivesse invisível, entendeu-se impender sobre o condutor do veículo o dever de observar as regras resultantes dessa linha contínua.  
III - Não se pode presumir judicialmente da matéria provada que a referida marca rodoviária não fosse visível, já que a falta de prova de um facto não pode ser comatada ou suprida por presunção judicial.

Apelação nº 1366/07.7TBGDM.P1 – 2ª Sec.  
Data – 07/06/2011  
Ramos Lopes  
Henrique Araújo  
Fernando Samões

**8609**

**ADIAMENTO  
INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA  
MÁ FÉ PROCESSUAL  
REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS  
ACTOS MATERIAIS DE POSSE SOBRE IMÓVEIS  
DO OUTRO CÔNJUGE**

**Sumário**

I - É ilegítimo o adiamento da inquirição de uma testemunha que foi indicada no pedido de alteração do rol de testemunhas, por incumbir à parte a sua apresentação em audiência e por a própria parte ter assumido em audiência o ónus da sua apresentação na sessão subsequente.

II - Não obstante o alargamento da má fé processual aos casos de negligência grave, não há falta grave de diligência do réu que contesta o direito de propriedade da autora quando, sendo casados sob o regime de separação de bens, quer um quer outro praticavam actos materiais de posse sobre os prédios de um ou outro estivessem em regime de propriedade exclusiva ou em compropriedade.

Apelação nº 302/09.0TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/06/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8610**

**PROIBIÇÃO DE CONCORRÊNCIA  
ACTIVIDADE DESENVOLVIDA PELO SÓCIO**

**Sumário**

A proibição de concorrência que decorre do art. 990 do Cód. Civil, existe somente no que toca à actividade desenvolvida pelo sócio que tiver adoptado o comportamento desleal, não atingindo terceiros.

Apelação nº 2183/09.5TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/06/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**8611**

**INQUIRIÇÃO POR INICIATIVA DO TRIBUNAL  
PODE-DEVER DO JUIZ  
SOLICITADOR DE EXECUÇÃO  
SEGREDO PROFISSIONAL**

**Sumário**

I - A inquirição por iniciativa do tribunal, prevista no actual art. 645º do CPC, é um poder-dever do juiz e deve ter lugar quando, em função de qualquer meio de prova (produzido ou não em julgamento) ou até do conteúdo dos articulados, haja razões para presumir que determinada pessoa, não arrolada como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a descoberta da verdade material;  
II - Não pode ordenar-se a inquirição de um solicitador de execução, ao abrigo daquele preceito, relativamente a factos abrangidos pelo segredo profissional compreendido nas alíneas do nº 1 do art. 110º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, já que o mesmo deverá recusar-se a depor e

porque, se não o fizer, o seu depoimento será nulo e irrelevante.

Apelação nº 3056/10.4TBVCD-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/06/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Henrique Araújo

**8612**

**RELATÓRIO PERICIAL  
PRINCÍPIO DA LIVRE Apreciação DA PROVA  
RESULTADO PERICIAL  
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

**Sumário**

I - Embora o relatório pericial defina o valor médio de mercado dos produtos aplicados em obra pela autora, à luz do princípio da livre apreciação da prova, está o tribunal a quo legitimado a não dar como provados os factos correspondentes.

II - Para que esse resultado pericial seja dado por adquirido em sede recursiva é imprescindível a impugnação da decisão de facto.

III - Não tendo a apelante impugnado a matéria de facto, está vedado ao Tribunal da Relação subsumir juridicamente o resultado pericial como se os respectivos factos tivessem sido dados por comprovados pelo tribunal de primeira instância.

Apelação nº 611/08.6TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/06/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8613**

**DIREITO DE PROPRIEDADE  
ANCORAGEM COLOCADA EM PRÉDIO ALHEIO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

Tendo os autores introduzido as ancoragens no interior do imóvel dos réus sem autorização destes, o exercício, pelos réus-reconvintes, do direito de exigirem a retirada daquelas ancoragens se e quando — mas só se e quando - quiserem fazer obras no local onde elas se encontram actualmente, no interior do seu prédio, do qual são donos/proprietários de pleno direito, não poderá ser abusivo.

Apelação nº 355/06.3TBGGC.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/06/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Henrique Araújo

**8614**

**DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO  
DIREITO A ALIMENTOS INDISPONÍVEIS E  
IRRENUNCIÁVEL**

**Sumário**

Tendo a ora Requerente de alimentos prescindido dos mesmos no acordo formulado no divórcio por mútuo consentimento, não se encontra impedida de os vir a exigir mais tarde, como expressão do direito a alimentos enquanto indisponível e irrenunciável (artº 2008º nº 1 C.Civ.).

Apelação nº 668-C/1994.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/06/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

**8615**

**FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL  
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO  
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO  
LESANTE**

**Sumário**

I - O Fundo de Garantia Automóvel não é um devedor, apenas é um garante do cumprimento das obrigações do lesante, pelo que só responde no caso de este não ter seguro válido e eficaz.

II - O Fundo de Garantia Automóvel responderá em litisconsórcio necessário com o lesante, isto é, o responsável civil, por força do disposto no art.º 29.º n.º 6 do DL nº 522/85, de 31.12, o que implica, necessariamente, em caso de condenação, a condenação solidária do Fundo de Garantia Automóvel e do responsável civil.

Apelação nº 1031/07.5TBESP.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/06/2011

Anabela Dias da Silva

Sílvia Pires

Maria do Carmo Domingues (dispensei o visto / substituto legal)

**8616**

**EXECUÇÃO  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

A sentença homologatória de partilha constitui título executivo para os herdeiros a quem foi adjudicado determinado bem em processo de inventário exigirem a sua entrega ao herdeiro que estiver na detenção do mesmo bem, salvo se a partilha ressaltar a existência de outro direito inconciliável com a entrega.

Apelação nº 4216/08.3TBVNG-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 09/06/2011

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teresa Santos

**8617**

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE ENTREGA JUDICIAL  
LOCAÇÃO FINANCEIRA  
INEPTIDÃO  
OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

**Sumário**

I - Na providência cautelar especificada de entrega de bem locado, prevista no art.º 21.º do DL n.º 149/95, de 24/6, na redacção dada pelo DL n.º 30/2008, de 25/2, é possível antecipar o juízo sobre a causa principal, desde que nela constem os elementos necessários à resolução definitiva e seja cumprido o contraditório.

II - Pedido aquele efeito no requerimento inicial do procedimento cautelar, deve o requerido exercer o contraditório na correspondente oposição, defendendo-se por impugnação e/ou por excepção e oferecendo as respectivas provas, com se da causa principal se tratasse.

III - Observados os princípios da igualdade e do contraditório, o tribunal deve decidir tal pedido, logo na decisão da providência, atribuindo cariz definitivo à decisão de entrega do bem, ou notificando as partes depois da decisão cautelar para se pronunciarem sobre o juízo antecipatório definitivo pretendido.

IV - Não há omissão de pronúncia quando a matéria, tida por omissa, ficou implícita ou tacitamente decidida no julgamento da matéria com ela relacionada, competindo ao tribunal decidir questões e não razões ou argumentos aduzidos pelas partes.

Apelação nº 5/11.6TVPRT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 09/06/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

**8618**

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO  
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL**

**Sumário**

I - A nulidade da cláusula de reserva de propriedade de veículo a favor da financiadora/mutuante não acarreta a nulidade do contrato de mútuo, nem os mutuários podem obter a restituição desse mesmo veículo na oposição à execução, por tal pedido extravasar o seu âmbito, visto não ser meio de defesa mas de contra-ataque.

II - O mero facto de os executados/mutuários serem pessoas de nível cultural muito modesto, sofrendo de iliteracia funcional, não basta para ser declarada a nulidade do contrato, quer por falta de consciência da declaração negocial, por se encontrarem acidentalmente incapacitados de entender o sentido dessa declaração, quer por violação dos deveres de comunicação e/ou de informação por parte da financiadora/mutuante.

Apelação nº 4873/07.8TBVLG-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 09/06/2011

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Freitas Vieira

**8619**

**INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA**

**Sumário**

Não é admissível a intervenção principal provocada quando, considerando o pedido formulado e o respectivo fundamento, o potencial chamado não tiver um interesse litisconsorcial no âmbito da relação controvertida e o chamante visar uma substituição processual com base em eventual responsabilidade decorrente de causa de pedir diferente daquela.

Apelação nº 63/07.8TBMTR-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 09/06/2011

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Leonel Seródio

**8620**

**INSOLVÊNCIA  
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
INDEFERIMENTO LIMINAR  
SÓCIO  
SOCIEDADE  
PESSOA SINGULAR TITULAR DE UMA EMPRESA**

**Sumário**

I - A qualidade de sócio de uma sociedade é uma realidade distinta da de pessoa singular titular de uma empresa, pelo que não estavam, por esse motivo, os requerentes obrigados a requerer a sua insolvência.

II - Mesmo quando o insolvente não está obrigado à apresentação à insolvência, a sua pretensão de exoneração do passivo restante, em princípio, deve ser-lhe indeferida liminarmente, quando se constatare que ele se absteve de se apresentar nos seis meses seguintes à verificação da respectiva situação.

III - Mesmo que se concluisse que a situação de insolvência dos Requerentes havia ocorrido há mais de seis meses, considerando a data da sua apresentação, tal facto não determinaria só por si o indeferimento liminar do pedido formulado, uma vez que ainda se teria que constatar que esse atraso havia prejudicado os interesses dos credores, e que os insolventes sabiam ou não podiam ignorar, sem culpa grave, que inexistia qualquer perspectiva de melhoria da sua situação económica, uma vez que o preenchimento destes requisitos como fundamento do indeferimento liminar é cumulativo.

Apelação nº 1368/09.9TBVLG-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

**8621**

**EXECUÇÃO  
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL  
CONHECIMENTO OFICIOSO**

**Sumário**

I - Tendo em conta o que se dispõe no art. 110º, nº 1, alínea a), o tribunal conhece oficiosamente da infracção das regras de competência previstas nos arts. 90º, nº 1, 92º e 94º, nºs 2 e 4".

II - Porém, só pode conhecer da violação das regras dos arts. 90º, nº 2, 91º, 93º e 94º, nº 1, se a incompetência for arguida pelo executado.

III - Não sendo a incompetência relativa de conhecimento oficioso, o juiz da execução só pode dela tomar conhecimento se invocada em oposição à execução (art. 814º, alínea c))"

Agravo nº 10944/05.8TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Henrique Araújo

**8622**

**PROCESSO DE INSOLVÊNCIA  
ENCERRAMENTO  
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
PERÍODO DE CESSÃO  
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS**

**Sumário**

I - O encerramento do processo de insolvência não exclui a admissão do incidente de exoneração do passivo restante e, por isso, não implica a inutilidade/impossibilidade do prosseguimento do incidente.

II - Preenchido o período da cessão, se o juiz proferir despacho de exoneração do passivo restante o devedor alcança a extinção dos créditos sobre a insolvência, ainda que nela não tenham sido reclamados.

III - Assim, também não obsta ao prosseguimento do incidente de exoneração do passivo restante a ausência de reclamação de créditos na insolvência.

Apelação nº 4196/10.5TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

**8623**

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA  
GARANTIA PATRIMONIAL DO CREDOR  
OPONIBILIDADE  
SENTENÇA CONDENATÓRIA**

**Sumário**

A sentença proferida ou a proferir em acção em que o credor demanda o devedor com vista à obtenção da condenação deste a reparar defeitos em obra por ele edificada ou, em alternativa, a pagar-lhe os custos dessa reparação, é oponível, por força do efeito reflexo do caso julgado, aos outros réus demandados na acção de impugnação pauliana (em que aquele direito de crédito é invocado conclusivamente - sem factos concretos que o sustentem) por terem adquirido à ré comum às duas acções os bens que constituem a garantia patrimonial (geral) daquele credor.

Apelação nº 936/09.3TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Henrique Araújo

8624

**INJUNÇÃO  
REMESSA A JUÍZO**

**Sumário**

I - Os autos de procedimento de injunção deveriam ter sido remetidos a juízo para aí ser judicialmente apreciada e decidida a questão da invocada irregularidade cometida na notificação do executado que o terá impedido de exercer o contraditório.

II - Nesse procedimento deve ser assegurado um estatuto de igualdade substancial das partes, seja no exercício de faculdades e no uso de meios de defesa.

Apelação nº 4559/07.3TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

Ramos Lopes

Henrique Araújo

Fernando Samões

8625

**INCUMPRIMENTO DO CONTRATO PROMESSA  
REALIZAÇÃO COACTIVA DO CONTRATO  
PROMETIDO  
EXECUÇÃO**

**Sumário**

I - A lei admite que uma das consequências jurídicas do incumprimento do contrato promessa possa ser efectivamente o de poder a através do suprimento por parte do Juiz dessa falta de colaboração do incumpridor.

II - O meio coactivo para obter a realização do contrato prometido é através da acção prevista no artº 8300 do CC., ou seja a execução específica do contrato de promessa e não o processo de execução.

Apelação nº 1829/09.0T2OVR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

8626

**PAGAMENTO DE CUSTAS  
ISENÇÃO**

**Sumário**

I - As instituições de solidariedade social só pelo facto de o serem não estão isentas do pagamento de custas judiciais.

II - A gestão de equipamentos, ainda que imóveis, e ainda que através de uma acção judicial, desde que "vise proteger os associados e seus familiares na integralidade do seu desenvolvimento moral, intelectual e físico" caia dentro do âmbito das suas especiais atribuições e é feita também para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto.

III - Assim a gestão de um bem imóvel que pertence á autora (uma IPSS), ainda que pela via judicial da acção de despejo, enquadra-se na previsão estatutária da al. b) do n. º2 do art. º 4. do CCJ.

Apelação nº 198/11.2TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

Anabela Dias da Silva

8627

**SERVIDÃO  
DESTINAÇÃO DE PAI DE FAMÍLIA  
UTILIDADES DA SERVIDÃO  
UTILIDADES FUTURAS  
UTILIDADES EVENTUAIS**

**Sumário**

I - A constituição de servidão por destinação de pai de família sistematiza-se no concurso dos seguintes requisitos:

a) que os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio tenham pertencido ao mesmo último dono (identidade de proprietário); b) que exista uma relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes - destinação, posta pelo proprietário, que não por um detentor de um direito real menor ou por um detentor precário; c) que tenha existido uma separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio - separação jurídica - acrescentando a inexistência de qualquer declaração, no respectivo documento, contrária à destinação.

II - A utilização/fruição das utilidades da servidão nada tem a ver com a constituição da mesma, posto que, nos termos do disposto artº 1544º C.Civ., as utilidades da servidão podem apenas ser futuras ou eventuais.

Apelação nº 233/08.1TBARC.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

8628

**INCAPACIDADE JUDICIÁRIA  
IRREGULARIDADE  
REPRESENTAÇÃO  
PROPRIEDADE HORIZONTAL  
ADMINISTRAÇÃO  
CONDOMÍNIO**

**Sumário**

I - Quer a incapacidade judiciária, quer a irregularidade da representação devem ser supridas, oficiosamente e a todo o tempo, pelo tribunal.

II - O juiz deve providenciar oficiosamente por obter informação sobre a identidade do administrador do condomínio - tenha sido ele eleito pela assembleia, nomeado pelo tribunal (art. 1435º do CC) ou seja ele o administrador provisório determinado nos termos do art. 1435º-A do CPC - e determinar a sua citação, regularizando a instância.

Apelação nº 268/09.7TBMBR.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2011

Ramos Lopes

**8629**

**TÍTULO EXECUTIVO**  
**FOTOCÓPIA**

**Sumário**

I - A nossa jurisprudência tem vindo a admitir, em certos casos, suficientes as fotocópias de documentos particulares, nomeadamente títulos de crédito, como títulos executivos.

II - Necessário é que seja, pelo menos, autenticada a cópia do título de crédito e que seja, pelo menos, certificada a cópia do documento particular e que, em ambos os casos, que seja fundamentada e desculpável a não utilização do original.

Apelação nº 227/10.7TBBGC-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/06/2011

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Cristina Coelho

**8630**

**ISENÇÃO DE CUSTAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Sumário**

O Ministério Público goza de isenção de custas quando age em nome próprio, incluindo nos recursos e na acção de verificação ulterior de créditos de custas noutra processo, prevista no art.146º do C.I.R.E, a qual segue por apenso ao processo de insolvência, processo esse que se traduz num processo de execução universal – art. 1º C.I.R.E e artº 4º, nº1, alº a), RCP.

Apelação nº 63/10.0TBMTS-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/06/2011

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

**8631**

**ÂMBITO DO RECURSO**  
**FACTOS NOVOS**

**Sumário**

Nos termos do art. 676º CPC, nenhuma relevância merecem, nesta sede, os factos novos que os recorrentes alegam na motivação das alegações de recurso, pois os mesmos não foram considerados na decisão objecto de recurso e ao tribunal de recurso apenas cumpre reapreciar as matérias anteriormente sujeitas à apreciação do tribunal "a quo", salvo as de conhecimento oficioso.

Apelação nº 3463/04.1TJVN.F.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/06/2011

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

**8632**

**SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM**  
**PRÉDIO ENCRAVADO**  
**ENCRAVE VOLUNTÁRIO**  
**ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - A constituição de servidão legal de passagem em benefício de prédio encravado tem como pressuposto essencial o encrave, absoluto ou relativo, desse prédio.

II - Para obter a constituição desse direito, o proprietário do prédio encravado tem o ónus de alegar e provar os factos necessários para o efeito, designadamente a factualidade que permita concluir que é através do prédio a onerar e pelo local escolhido que a passagem causa menor prejuízo e se torna menos inconveniente e, tratando-se de encrave relativo, que a abertura de uma nova passagem no seu prédio seria economicamente incomportável.

III - Não age com abuso de direito o proprietário do prédio a onerar que se opõe à constituição de uma servidão legal de passagem, em defesa do seu direito de propriedade, quando dá ao terreno o mesmo destino que lhe pretende dar o proprietário do prédio encravado.

Apelação nº 47/07.6TBVLC.P2 – 3ª Sec.

Data – 16/06/2011

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

**8633**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**MANDATO**

**Sumário**

Não deve concluir-se pela inexistência da obrigação de prestação de contas quando há factos controvertidos e foi celebrado entre as partes um contrato de mandato com implicações patrimoniais, nos termos do qual o réu assumira a obrigação de pagar tornas devidas pelos autores aos restantes herdeiros por conta deles, bem como as custas e demais despesas com o inventário.

Apelação nº 2951/10.5TBPVZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 16/06/2011

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

**8634**

**INJUNÇÃO**  
**INEPTIDÃO**

**Sumário**

A referência genérica a um contrato de aluguer de longa duração de um veículo, feita pelo autor no requerimento de injunção, sem alegar as cláusulas essenciais desse contrato e sem juntar o documento que o titula, consubstancia ausência de causa de pedir determinante de ineptidão daquele requerimento.

Apelação nº 35132/10.8YIPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 16/06/2011

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

**8635**

**PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO**  
**CHEQUE**  
**PODER DE DIRECÇÃO DO PROCESSO**

**Sumário**

I - Um cheque simples não satisfaz a garantia, real ou pessoal, exigida pelo n.º 1 do art.º 624.º do Código Civil, podendo apenas o cheque visado constituir uma garantia indirecta.

II - Apesar de, na transacção que estabeleceu a obrigação de prestar caução, ter sido fixado prazo para esse efeito e não obstante o trânsito em julgado da sentença que a homologou, o juiz pode, ao abrigo do disposto no art.º 265.º, n.º 1 do CPC, determinar a notificação do obrigado para a prestar em determinado prazo, depois de ter sido julgada inidónea a caução por ele oferecida.

Apelação nº 486/10.5TVPRT-C.P2 – 3ª Sec.  
Data – 16/06/2011  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Leonel Serôdio

**8636**

**FIANÇA**  
**SUB-ROGAÇÃO**  
**DESONERAÇÃO**  
**HIPOTECA**  
**EXTINÇÃO POR RENÚNCIA**

**Sumário**

I - O cancelamento do registo da hipoteca pelo credor configura uma renúncia à mesma, constituindo uma das formas da sua extinção.

II - A extinção assim operada, por facto positivo praticado pelo credor, torna impossível a sub-rogação nesse direito pelos fiadores, pelo que devem considerar-se desonerados da obrigação que assumiram com a fiança.

III - A referida desoneração da obrigação tem como consequência a restituição da importância ilicitamente retida, acrescida de juros moratórios, bem como a indemnização pelos danos verificados.

Apelação nº 18/07.2TBTBC.P1 – 3ª Sec.  
Data – 16/06/2011  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Leonel Serôdio

**8637**

**GARANTIA BANCÁRIA**  
**GARANTIA AUTÓNOMA**  
**FIANÇA**  
**INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL**  
**TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

I - A falta de cláusula on first demand ou à primeira solicitação afasta logo a automaticidade da garantia.

II - Afastada esta automaticidade da garantia, afectada fica a sua autonomia ou independência relativamente ao contrato que lhe serviu de base.

III - Por isso, não constitui título executivo o documento que titula uma garantia, sem a cláusula de garantia autónoma, automática ou à primeira solicitação.

Apelação nº 2760/08.1TBVCD-A.P1 – 3ª Sec.  
Data – 16/06/2011  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos  
Pinto de Almeida

**8638**

**ARRENDAMENTO COMERCIAL**  
**EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO**  
**LICENÇA DE UTILIZAÇÃO**

**Sumário**

I - Há que distinguir entre licença de utilização para o exercício de uma actividade genérica (habitação, comércio, profissão liberal, etc.) e a licença de utilização para o exercício de qualquer espécie daquele género (farmácia, restaurante, etc.).

II - Só a primeira é obrigação do senhorio, já as licenças, com o respectivo alvará, para o exercício de certo ramo (que podem impor a realização de obras para o efeito), cumprem ao arrendatário que pretende exercer a actividade específica.

III - Não tendo os senhorios cumprido aquela primeira obrigação, assiste à arrendatária o direito a não pagar as respectivas rendas.

Apelação nº 3321/07.8TBVCD.P1 – 5ª Sec.  
Data – 20/06/2011  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

**8639**

**QUOTAS DO CONDOMÍNIO**  
**PENALIDADES**

**Sumário**

I - O n.º 2 do artigo 1434º do CC, tem carácter imperativo e não supletivo, dado que ali se estipula que o montante das penas em cada ano nunca excederá a quarta parte do rendimento colectável anual da fracção do infractor, sendo que, o uso da expressão nunca, significa que esta meta tem carácter imperativo.

II - A aplicação de multas pelo atraso no pagamento das quotizações de condomínio, uma vez que se encontra prevista no Regulamento do Condomínio, a partir da data da respectiva aprovação em Assembleia, é vinculativa para todos os condóminos, mas desde que o Regulamento respeite a lei, no caso, o referido n.º 2 do artigo 1434º do CC.

III - Para apurar esse rendimento colectável, aplica-se o disposto no art.º 6º, n.º 1, DL 422-C/88 (Código da Contribuição Autárquica).

Apelação nº 1975/08.7TBPRD-B.P1 – 5ª Sec.  
Data – 20/06/2011  
Pinto Ferreira  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

**8640**

**CADUCIDADE  
CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
PERDA DA COISA  
EVENTO NÃO IMPUTÁVEL AO SENHORIO**

**Sumário**

Para que a perda da coisa determine a caducidade do contrato de arrendamento é necessário que esta resulte de evento não imputável ao senhorio e não, que a deterioração do locado se tenha ficado a dever à negligência do próprio senhorio que não usou dos cuidados que lhe eram exigíveis na execução das obras que levou a cabo no 1º andar do prédio respectivo.

Apelação nº 24/09.2TBMTS.P1 – 2ª Sec.  
Data – 21/06/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**8641**

**ARTICULADO SUPERVENIENTE  
ACIDENTE DE VIAÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL  
FUTURO  
SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL  
INCAPACIDADE PERMANENTE  
CAPACIDADE DE GANHO**

**Sumário**

I - Sendo a vítima um jovem estudante de 15 anos de idade, na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros deverá ter-se em conta o valor do salário mínimo nacional à data do acidente.

II - Porém, cingindo-se a incapacidade permanente geral a 5%, a qual não se virá a repercutir directamente na capacidade de ganho da vítima, de pouco ou nenhum relevo se mostra a utilização como referencial indemnizatório, quanto a danos patrimoniais futuros, daquele salário mínimo nacional, devendo o critério fundamental residir na equidade.

III - Os articulados supervenientes destinam-se à alegação de factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos depois de terminado o prazo para o último articulado (superveniência objectiva) ou que, embora ocorridos anteriormente, aparte deles só tenha tido conhecimento após o decurso daquele prazo (superveniência subjectiva).

IV - Não é assim de admitir o articulado superveniente em que toda a factualidade aí alegada pela parte já consta da petição inicial e da subsequente base instrutória.

Apelação nº 3043/08.2TJVNF.P1 – 2ª Sec.  
Data – 21/06/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

**8642**

**PENSÃO DE ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR  
IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS  
ÓNUS DA PROVA  
AUSÊNCIA EM PARTE INCERTA**

**Sumário**

I - A pensão de alimentos a favor do menor deve ser fixada (quantificada) mesmo nos casos em que o seu progenitor se tenha ausentado para parte incerta (na sequência de separação de facto da mãe do menor) e, por via disso, tenha sido impossível apurar a sua situação sócio-económica.

II - O ónus da provada impossibilidade (total ou parcial) da prestação de alimentos cabe ao obrigado a prestá-los.

III - Só em caso de prova da impossibilidade de prestar alimentos é que o obrigado a tal pode deles ficar desonerado (o que afasta a possibilidade dele ser desonerado em virtude da sua simples ausência em parte incerta e do desconhecimento da sua situação económica).

Apelação nº 1438/08.0TMPRT.P1 – 2ª Sec.  
Data – 21/06/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Henrique Araújo

**8643**

**EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA  
RESOLUÇÃO  
CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
LEGITIMIDADE  
CABEÇA DE CASAL  
RENDA CONDICIONADA  
ACTUALIZAÇÃO DE RENDA  
REGIME LEGAL**

**Sumário**

I - A exequente na exclusiva qualidade de cabeça de casal da herança de seu marido, possui legitimidade para resolver o contrato de arrendamento e intentar a presente execução para entrega de coisa certa.

II - A cabeça-de-casal tem legitimidade para optar pelo regime de renda condicionada, resolver o contrato de arrendamento e intentar execução para entrega de coisa certa, por se tratar de actos não configuram nenhuma das situações previstas nos artigos 2087.º e seguintes do C.Civil.

III - Atento o disposto no art.º 61.º do NRAU e porque o contrato já estava à data da sua entrada em vigor submetido ao regime de renda condicionada, à pretensão da exequente de actualização anual da renda expressa pela referida carta aplicam-se as normas dos art.ºs 33.º e segs. do RAU e DL 329-A/2000, de 22.12.

Apelação nº 2429/08.7TJVNF-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 21/06/2011  
Anabela Dias da Silva  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral

8644

**CONTRATO DE EMPREITADA  
DEFEITO DA OBRA  
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS  
NÃO ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS  
DIREITOS DO DONO DA OBRA  
DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO  
DIREITOS  
REDUÇÃO DO PREÇO  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
DIREITOS ALTERNATIVOS**

**Sumário**

I - O dono da obra goza do direito de ser indemnizado, nos termos gerais, quando faltarem ou forem insuficientes os meios - artigo 1223º do Código Civil, tratando-se, no fundo, de danos resultantes do cumprimento defeituoso do contratado.

II - Não sendo eliminados os defeitos, ou construída de novo a obra, se for caso disso, os arts. 1222º e 1223º do Código Civil, atribuem ao dono da obra o direito a ser indemnizado, nos termos gerais de direito, o que é cumulável com a redução do preço, podendo, alternativamente, resolver o contrato.

III - O dono da obra não pode pedir cumulativamente a eliminação dos defeitos ou a realização de novo da obra e a redução do preço.

IV - São pedidos alternativos que poderão, sem dúvida, ser requeridos em termos subsidiários.

Apelação nº 3265/06.0TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 21/06/2011

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

8645

**SERVIDÃO DE PASSAGEM  
USUCAPIÃO  
SERVIDÃO LEGAL  
INSUFICIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO COM VIA  
PÚBLICA**

**Sumário**

Estando em causa na acção o reconhecimento de uma servidão de passagem constituída por usucapião não tem relevância apurar se existe um outro caminho que pode assegurar as necessárias condições de acesso aos prédios dos autores que apenas importaria para a constituição de servidão legal de passagem por insuficiência de comunicação com via pública.

Apelação nº 566/07.4TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 21/06/2011

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

8646

**DATA DE RECEBIMENTO DO CORREIO REGISTRADO  
CONSULTA DO SITE DO CTT  
PROVA**

**Sumário**

I - Se aquando da prolação de todos os despachos mencionados, era possível saber a data de recebimento do correio registado, através do site dos CTT.

II - Uma simples consulta através da Internet, a que o Tribunal deve proceder, teria dissipado as dúvidas que eventualmente existissem, sem necessidade de qualquer outra prova, quanto à data em que os recorrentes receberam a carta a notificá-los.

III - Ao ordenar a passagem de guias, sem que o respectivo pagamento fosse devido, foi praticado um acto que a lei não admite, o que integra uma nulidade que pode influir na decisão da causa (art. 201º) e que acarreta a anulação dos actos posteriores ao mencionado requerimento.

Apelação nº 574/06.2TBMCD-T.P1 – 2ª Sec.

Data – 21/06/2011

José Carvalho

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

8647

**SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**Sumário**

É permitida a impugnação judicial directa, por parte da requerente, na qualidade de sócia da requerida, da deliberação do Conselho de Administração daquela, que aprovou o reembolso de suprimentos, com recurso ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais previsto nos artºs 396º e ss. CPC.

Apelação nº 987/10.5TYVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/06/2011

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

8648

**ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES  
RENDIMENTOS DESCONHECIDOS DO REQUERIDO**

**Sumário**

I - Não fixar alimentos, no caso em apreço, acabaria por desonerar, sem qualquer fundamento válido, o requerido da sua obrigação de prover ao sustento do menor, seu filho.

II - Por carência de elementos, o seu montante deve ser relativa deve ser relativamente reduzido.

III - Entende-se, assim, ajustado o montante de € 50,00 por mês, a pagar até ao dia 8 de cada mês.

Apelação nº 1574/09.6TMPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/06/2011

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

**8649**

**EXPROPRIAÇÃO  
SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO**

**Sumário**

I - Um solo apto para construção é aquele onde, efectivamente, é possível construir, ainda que, no momento, não seja esse o seu aproveitamento económico normal.

Basta que por lei ou por via do plano director municipal, seja autorizada a construção, para que o terreno deva ser valorizado como solo apto para construção.

II - Em situações normais, existem riscos inerentes à construção que devem ser tomados em conta no valor da avaliação.

III - Consiste o índice de construção na relação entre a área construída, ou susceptível de construção, e a área do solo, o qual é determinado, em regra, pelas normas constantes do respectivo plano director municipal.

Apelação nº 476/07.5TBVCD.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/06/2011

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Cristina Coelho

**8650**

**ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÓNIMA  
REMUNERAÇÃO  
TRIBUNAL COMPETENTE**

**Sumário**

I - O administrador de uma sociedade anónima não pode exercer nesta quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de um contrato de trabalho, subordinado ou autónomo, sendo como tal nulo, por violador dos artigos 56º al. d) e 398º do CSC.

II - A acção de um administrador de uma sociedade anónima que tenha como pedido a anulação de um contrato de trabalho realizado em pleno exercício dessas funções e para ser exercido nessa sociedade, como ainda o pagamento de remunerações e despesas no exercício da qualidade de administrador, deve ser intentada no tribunal comum e não no tribunal do trabalho.

Apelação nº 892/10.5TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/06/2011

Pinto Ferreira

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

**8651**

**CONTRATO DE SEGURO  
MEDIADOR  
COMPENSAÇÃO**

**Sumário**

I - Sendo prática as declarações de vontade entre Seguradora e Tomadora do seguro efectuadas através do mediador, ternos de considerar, de acordo com as regras boa-fé, que a entrega mensal das folhas de salário ao mediador de seguros corresponde à entrega à própria Seguradora.

II - A Ré, ao invocar o seu crédito sobre a A., como matéria de excepção e ao pedir a improcedência da

acção, está a manifestar de forma concludente a vontade de compensação com o crédito invocado pela A., se este se vier a provar, declaração que é levada ao conhecimento da outra parte pela notificação da Contestação.

Apelação nº 12323/08.6TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/06/2011

Soares de Oliveira

Mendes Coelho

Ana Paula Carvalho

**8652**

**REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE  
RESPONSABILIDADES PARENTAIS  
DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO FILHO**

**Sumário**

I - Na regulação do exercício das responsabilidades parentais, onde se inclui a determinação da residência do filho, o critério fundamental a ter em atenção é o do interesse do menor e na caracterização deste deverá atender-se a uma multiplicidade de factores que se poderão agrupar em duas áreas fundamentais: as necessidades do menor e a capacidade dos pais para as satisfazer.

II - Mesmo que o filho, ouvido em julgamento, tenha manifestado o desejo de viver, o tribunal determinará que este fique a residir com o pai se, avaliando toda a factualidade apurada, concluir que é esta a solução que melhor se harmoniza com o interesse do menor.

Apelação nº 1814/09.1TJVNFA.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2011

Rodrigues Pires

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

**8653**

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
VÍCIOS DA COISA  
VENDA DE COISA DEFEITUOSA  
RESISTÊNCIA  
PRAZO DE CADUCIDADE**

**Sumário**

I - A entrega da coisa a que se refere o disposto no artº 916º nº2 deve ser interpretada como posterior à entrega material, em face da natureza das coisas; designadamente se se encontrava em causa uma elevada resistência ao desgaste de um produto para revestimento de chão, adequado a um uso intensivo por parte de utentes de uma unidade de saúde privada, o prazo só poderá iniciar-se no momento em que puder ter lugar a verificação da resistência desse material.

II - Tendo em conta a unidade do sistema jurídico e a necessidade de prevenir a defraudação dos prazos curtos de caducidade, é de sustentar a aplicação por interpretação extensiva do disposto no artº 917º C.Civ. a todas as hipóteses de reacção do comprador à venda de coisa defeituosa, por aplicação dos artºs 913ºss. C.Civ., considerando todos os direitos que aí são conferidos ao comprador.

Apelação nº 821/10.6TBPFR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2011

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

**8654**

**PROVA GRAVADA  
CONTRATO DE ALUGUER DE LONGA DURAÇÃO  
INSOLVÊNCIA  
ALIENAÇÃO DO VEÍCULO**

**Sumário**

I - Na redacção de 2007 do Código de Processo Civil, face à norma do artº 685º-B nº2.C.P.Civ., o Recorrente, lançando mão do CD de gravação, terá que identificar os depoimentos, pelo momento do depoimento em que foram prestados, ou pela hora, tudo possível pela consulta ao CD (sem que se cure da acta de audiência), sem prejuízo da faculdade paralela de apresentar transcrições, as quais, outrossim, são aptas a identificar o meio probatório a que se confere relevância impugnatória, face ao decidido em ia instância.

II - Podendo a caracterização do contrato de aluguer de longa duração oscilar entre um verdadeiro aluguer de veículo sem condutor, que se prolonga no tempo, e uma modalidade de "leasing financeiro", estruturalmente assimilável à moldura legal da locação financeira, deve indagar-se qual o "quid" que permite integrar o ALD em um ou outro dos regimes legais invocados.

III - Se inexistente, mesmo que imperfeitamente expressa pelas partes, manifestação de vontade na alienação do veículo, findo o contrato, em benefício do locatário, não pode a Insolvente/locatária invocar o artº 102º CIRE como aplicável ao caso, mesmo que usualmente o ALD deva prever a transmissão da propriedade do veículo, mas sem prejuízo de estipulação em contrário.

Apelação nº 2839/09.2TJVN-F.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/06/2011  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

**8655**

**ACÇÃO DE HONORÁRIOS  
PAGAMENTO DE PROVISÃO  
ÓNUS DA PROVA  
COMPENSAÇÃO  
DEDUÇÃO AO VALOR EM DÍVIDA**

**Sumário**

I - Não tendo a ré provado a entrega ao advogado de quantias pecuniárias para provisão, sobre ela recaem as desvantagens da ausência dessa prova.

II - Ainda que tivesse feito tal prova, a entrega dessas quantias não convocaria a compensação, mas tão só a figura da imputação ou dedução, que consistiria em abater o montante do crédito do autor dos valores entregues pela ré, para o reduzir à sua justa expressão numérica.

Apelação nº 202/08.1TBSTS.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/06/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8656**

**CASO JULGADO MATERIAL**

**Sumário**

Nas relações subordinadas em que os contratos pressupõem necessariamente a relação contratual que foi objecto de outra acção, o trânsito em julgado da sentença nela proferida impõe-se na nova acção e aproveita ao terceiro interessado quando lhe for favorável, valendo também quanto a ele, enquanto titular de um interesse conexo ou dependente.

Apelação nº 662/09.3TBMAI.P1 – 3ª Sec.  
Data – 30/06/2011  
Filipe Carço  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos

**8657**

**CONTRATO DE CONCESSÃO  
DENÚNCIA DE CONTRATO  
RETOMA DE STOCKS  
INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA  
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

**Sumário**

I - O contrato de concessão comercial, apesar da variabilidade de grau ou de intensidade de alguns dos seus elementos caracterizadores, na sua apreciação global, deve apresentar como elementos tipificadores, sempre necessários, o seu carácter duradouro, a compra para revenda e o objecto mediato.

II - Sendo um contrato legalmente atípico, são-lhe aplicáveis as cláusulas estipuladas pelas partes, as regras legais gerais sobre o negócio jurídico, o regime das cláusulas contratuais gerais e, por analogia, o regime legal do contrato de agência.

III - Não tendo sido convencionado pré-aviso, para a denúncia do contrato deve ser exigida uma antecedência mínima razoável, apurada face às circunstâncias do caso concreto, considerando especialmente a necessidade de amortização do investimento realizado pelo concessionário.

IV - Cessado o contrato por facto imputável ao concedente, se as existências se situarem em nível razoável, fruto de uma gestão equilibrada e prudente, no pressuposto da continuação da relação contratual, justifica-se que recaia sobre aquele a obrigação de retoma dos bens, pelo preço por que foram adquiridos pelo concessionário.

V - É devida indemnização de clientela, por aplicação analógica do contrato de agência, desde que se verifique a existência de uma clientela especialmente ligada à pessoa ou aos serviços do concessionário, a mesma se transfira para o concedente, este adquira benefícios dessa transmissão e o contrato não tenha cessado por razões imputáveis ao concessionário.

VI - Litiga de má fé a parte que impugna factos que não podia desconhecer, por serem imprescindíveis à qualificação jurídica e à decisão de mérito.

Apelação nº 3977/04.3TBMTS.P1 – 3ª Sec.  
Data – 30/06/2011  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Leonel Seródio

**8658**

**CASO JULGADO MATERIAL  
PRESCRIÇÃO VERIFICADA NOUTRO ESTADO-  
MEMBRO DA U.E.**

**Sumário**

A autoridade do caso julgado material de uma decisão proferida pelo tribunal de um Estado-Membro da União Europeia impõe-se nos restantes Estados-Membros, ainda que tal decisão se funde num prazo de prescrição do direito mais curto do que aquele que é previsto no Estado onde foi proposta a nova acção com o mesmo fundamento, sem que isso implique a violação de qualquer norma comunitária ou a ofensa de algum princípio fundamental de direito.

Apelação nº 158/07.8TBMD.B.P1 – 3ª Sec.  
Data – 30/06/2011  
Filipe Carço  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos

**8659**

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
MÚTUO  
NULIDADE POR FALTA DE ENTREGA DE CÓPIA  
DO CONTRATO  
ABUSO DE DIREITO  
LIVRANÇA**

**Sumário**

I - A falta de entrega ao mutuário, no momento da respectiva assinatura, de um exemplar do contrato de mútuo bancário, traduzido na concessão de um crédito ou financiamento ao consumo, constitui nulidade, apenas invocável por aquele.

II - Não abusa deste direito o consumidor/mutuário que recebeu apenas a primeira página do contrato, onde constam as assinaturas das partes contratantes, não obstante ter procedido ao pagamento de várias prestações do empréstimo e ter usufruído do bem adquirido durante mais de um ano.

III - A nulidade da obrigação causal gera a nulidade da obrigação cartular, tornando inexecutível a livrança dada à execução.

Apelação nº 5664/06.9YYPR-A.P1 – 3ª Sec.  
Data – 30/06/2011  
Filipe Carço  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos

**8660**

**CIRE  
PLANO DE INSOLVÊNCIA  
CRÉDITOS DE IMPOSTOS  
NORMAS TRANSITÓRIAS**

**Sumário**

I - A Lei nº 55-A/2010, de 31.12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, veio inverter o sentido da orientação jurisprudencial maioritária anterior.

II - O artigo 123º desta Lei, veio acrescentar ao artº 30º da LGT, um nº3 e no artº 125º, refere que esta nova norma é transitória, tendo estes dispositivos entrado em vigor a 1-1-2011.

III - Dessa norma transitória do artº 125º da Lei 55-A/2010, resulta que a alteração legislativa em apreço visou, designadamente, os processos de insolvência, desde que pendentes.

IV - Desse modo, depende do acordo do Estado, em conformidade com as normas próprias da LGT e CPPT, nomeadamente, a redução ou extinção dos seus créditos fiscais e/ou concessão de moratória, créditos que não podem ser afectados, contra a sua vontade, pelo plano de insolvência.

Apelação nº 467/09.1TYVNG-Q.P1 – 5ª Sec.  
Data – 04/07/2011  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Cristina Coelho

**8661**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
REVOGAÇÃO**

**Sumário**

I - Tendo as partes acordado, após a revogação do contrato de prestação de serviços pela ré, na sua manutenção, não existe, com tal fundamento, obrigação de indemnização por parte daquela.

II - Se a A., posteriormente, deixou de prestar se serviços para a ré, tal não deverá ser valorado em termos de revogação do contrato, eventualmente, em termos de cumprimento do mesmo, questão que agora não se coloca.

Apelação nº 1102/10.0TBLL.E.P1 – 5ª Sec.  
Data – 04/07/2011  
Abílio Costa  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura

**8662**

**DANOS MATERIAIS  
ONEROSIDADE DA REPARAÇÃO**

**Sumário**

Ao lesado cabe provar o valor do dano, por tal facto ser constitutivo do direito que se arroga (artigo 342.º, nº 1 do Código Civil), competindo ao lesante (seguradora), provar que o mesmo é excessivamente oneroso, dado o carácter exceptivo desse facto (artigo 342.º, nº 2 do mesmo Código), sendo que esse ónus não se satisfaz apenas por mera comparação dos dois valores (o da reparação e o venal).

Apelação nº 1937/06.9TBPF.R.P1 – 5ª Sec.  
Data – 04/07/2011  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira

**8663**

**REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES  
PARENTAIS  
ALIMENTOS  
INUTILIDADE DA LIDE**

**Sumário**

I - Ao afirmarem, no processo de divórcio, que existe uma filha menor, cujo exercício das responsabilidades parentais já se encontra regulado neste processo, sendo que a questão do valor dos alimentos a essa menor ainda não estava definitivamente resolvida, com essa declaração, as partes não pretenderam pôr termo a este processo de regulação exercício do poder paternal.

II - Não se verifica, pois a inutilidade superveniente da lide conducente à extinção da instância nesta acção, visto que permanece por decidir as questão dos alimentos.

Apelação nº 2174/08.3TBPVZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 04/07/2011  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

**8664**

**LITISPENDÊNCIA  
IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR  
ACÇÃO DE DIVÓRCIO**

**Sumário**

Não se verifica um dos pressupostos da litispendência: a identidade de causa de pedir entre duas acções de divórcio quando na primeira acção o Autor imputou à Ré a prática de factos susceptíveis de fundamentarem a violação culposa dos deveres conjugais, o que era fundamento, à data da instauração daquela acção, para divórcio litigioso (art.º 1779º do CC, na versão anterior às alterações introduzidas pela Lei nº61/2008, de 31-10) e na segunda, o Autor invoca a separação de facto por um ano consecutivo, e o propósito, da sua parte, de não restabelecer a comunhão de vida entre ambos os cônjuges — o que constitui fundamento para o divórcio sem consentimento do outro cônjuge (art. 178 1º, al. a) e 1782º, do CC). judicial.

Apelação nº 1092/10.0TBGBC.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2011  
José Carvalho  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos

**8665**

**ARRENDAMENTO  
CADUCIDADE  
DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL  
DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL CLANDESTINO  
CAUSA IMPUTÁVEL AO LOCATÁRIO**

**Sumário**

I - Mesmo não tendo ocorrido a perda do locado no sentido naturalístico, no momento em que o seu estado de degradação tornou inviável o fim do contrato, ela ocorre juridicamente.

II - A partir do momento em que a Câmara Municipal ordena a demolição do imóvel por ser clandestino e a notifica ao locador, verifica-se uma

impossibilidade superveniente objectiva de continuação da relação contratual, que é causa de caducidade do contrato.

III - A demolição do imóvel arrendado, ainda que por causa imputável ao locador, não deixa de implicar a extinção do arrendamento por perda da coisa locada, dada a impossibilidade de prestação de gozo da coisa, restando ao locatário direito a indemnização pelos prejuízos sofridos com a privação do locado.

Apelação nº 9577/08.1TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2011  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

**8666**

**UNIÃO DE FACTO  
RECONHECIMENTO DO DIREITO  
PRESTAÇÕES SOCIAIS POR MORTE DO  
COMPANHEIRO  
REGIME LEGAL  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO  
ENTIDADE PAGADORA DESSAS PRESTAÇÕES**

**Sumário**

I - A partir de partir de 1 de Janeiro de 2011, os unidos de facto para obterem o reconhecimento do direito às prestações por morte do seu companheiro devem produzir a prova da sua situação perante a própria entidade pagadora dessas prestações.

II - Devem prosseguir os seus termos as acções judiciais que se encontrem pendentes nos tribunais nessa data, para obter o reconhecimento do mesmo direito.

Apelação nº 4249/08.0TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2011  
Sílvia Pires  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues

**8667**

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
PRESUNÇÕES JUDICIAIS  
NEXO DE CAUSALIDADE  
ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA**

**Sumário**

I - A utilização de presunções judiciais para o estabelecimento denexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e a verificação do acidente de viação não se encontra vedada pelo nº 6/2002, de 28.5.2002.

II - Porém, neste domínio, o recurso às presunções judiciais só é de admitir para integrar ou complementar a factualidade apurada nas respostas do tribunal à matéria controvertida e não para contrariar ou modificar a matéria de facto ou mesmo suprir a falta de prova.

Apelação nº 1952/10.8TBOAZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2011  
Rodrigues Pires  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes

8668

**UNIÃO DE FACTO  
RECONHECIMENTO DO DIREITO  
PRESTAÇÕES SOCIAIS POR MORTE DO  
COMPANHEIRO  
COMPANHEIRO CASADO  
DIREITOS DO CÔNJUGE**

**Sumário**

Sendo a atribuição das prestações sociais por morte de beneficiário do regime geral da segurança social à pessoa que vivia em união de facto com ele, um dos direitos reconhecidos pelo regime da união de facto — art.º 3º, e) e 6.º, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio —, a circunstância do beneficiário ser casado com outra pessoa, não se encontrando separado judicialmente de pessoas e bens, é impeditiva daquela atribuição pelo disposto no art.º 2º, c), da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sendo o cônjuge do beneficiário o titular dessas prestações.

Apelação nº 4751/10.3TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2011

Sílvia Pires

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

8669

**SOCIEDADE POR QUOTAS  
REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO  
PROCURAÇÃO  
FORMA DE OBRIGAR A SOCIEDADE**

**Sumário**

I - Uma sociedade por quotas está devidamente representada em juízo quando a procuração que confere poderes forenses ao respectivo advogado foi emitida por um dos seus sócios gerentes, apesar do contrato constitutivo da sociedade estabelecer que a forma de esta se obrigar é através da assinatura conjunta de dois gerentes quando do contrato/pacto nada consta acerca desta última representação.

II - A referência à «forma de obrigar» tem a ver com a constituição de obrigações perante terceiros e com a responsabilidade da sociedade perante esses terceiros, decorrente daquelas, e não já com a sua representação em juízo.

Apelação nº 411/10.3TBLSD-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2011

M. Pinto dos Santos

Ramos Lopes

Henrique Araújo

8670

**PLANO DE INSOLVÊNCIA  
HOMOLOGAÇÃO  
CRÉDITOS FISCAIS**

**Sumário**

Face às alterações legais, introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, na Lei Geral Tributária, não são eficazes em relação à Fazenda Nacional as modificações dos créditos tributários resultantes do plano de insolvência aprovado pela assembleia de credores, com oposição do Estado.

Apelação nº 393/10.1TYVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/07/2011

José Ferraz

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

8671

**SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

**Sumário**

Não é admissível a condenação em sanção pecuniária compulsória, pedida na sequência da resolução de um contrato-promessa de compra e venda, por a restituição do bem, objecto do mesmo contrato, constituir uma obrigação de entrega de coisa determinada e não de prestação de facto.

Apelação nº 667/10.1TVPR.T.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/07/2011

Filipe Carço

Teresa Santos

Maria Amália Santos

8672

**REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL  
ALIMENTOS  
LEGITIMIDADE**

**Sumário**

O progenitor a quem foi atribuída a guarda do filho menor, que atingiu a maioridade na pendência do processo de regulação do exercício do poder paternal, mantém legitimidade para exigir a prestação de alimentos pelo outro progenitor, correspondentes às prestações devidas durante a menoridade.

Apelação nº 1409/08.7TBVRL-C.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/07/2011

Carlos Portela

Maria de Deus Correia

Joana Salinas

8673

**INSOLVÊNCIA  
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

**Sumário**

I - O administrador da insolvência é nomeado pelo juiz, em regra, por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade e idêntica distribuição, sem atender às indicações eventualmente feitas e sem necessidade de fundamentar esse não atendimento.

II - Só não será de observar essa regra quando seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos por parte do administrador, designadamente quando a massa insolvente integre estabelecimento em actividade, caso em que o juiz pode atender às indicações feitas e, não as aceitando, deve fundamentar esta sua decisão.

Apelação nº 860/10.7TYVNG-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/07/2011

Maria Catarina Gonçalves

Filipe Carço

Teresa Santos

**8674**

**REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL**  
**ADMISSIBILIDADE**  
**ARTICULADO SUPERVENIENTE**  
**VALOR DA ACÇÃO**  
**COMPETÊNCIA**

**Sumário**

I - É de admitir, em princípio, a apresentação de articulado superveniente para ampliação do pedido formulado num processo em regime processual experimental, independentemente do valor da acção.

II - É competente para proferir decisão sobre a sua admissibilidade o juiz do tribunal onde o processo foi instaurado.

III - Formulado um único pedido, líquido, na petição inicial, a sua posterior ampliação não tem a virtualidade de aumentar o valor processual da acção e determinar a incompetência relativa do tribunal.

Apelação nº 319/10.2THPRT.P1 - 3ª Sec.

Data - 07/07/2011  
Filipe Carço  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos

**8675**

**CONDOMÍNIO**  
**OBRA DEFEITUOSA**  
**LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR**

**Sumário**

I - Os poderes para administrador do condomínio carece de legitimidade para demandar por si judicialmente o empreiteiro pelo alegado cumprimento defeituoso do contrato de reparação do edifício, carecendo de deliberação da assembleia de condóminos.

II - Não tendo obtido essa autorização prévia ou ocorrido posterior ratificação da propositura da acção pelo administrador, este carece de legitimidade activa e a ré deve ser absolvida da instância.

Apelação nº 345/10.1TBESP.P1 - 5ª Sec.

Data - 13/07/2011  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho

**8676**

**CONTRATO-PROMESSA**  
**ASSINATURA A ROGO**  
**ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - Nos termos do disposto no nº 2 do art. 410º do Cód. Civil, a validade formal do respectivo contrato promessa depende da sua redução a escrito e da assinatura de ambas as partes contratantes, tratando-se de formalidades ad substantiam.

II - Tratando-se de declarante que não saiba ou não possa assinar, a assinatura pode ser feita por terceira pessoa que não o declarante, a rogo deste. Contudo, para protecção do rogante, a lei condiciona a validade jurídica da assinatura a rogo, exigindo

que o rogo seja dado ou confirmado perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

III - A confissão da celebração do contrato, sendo irregular a assinatura a rogo, não sana o vício de forma.

IV - Mas, in casu, existe abuso de direito por banda dos autores, ao invocarem tal nulidade, por excesso manifesto do seu exercício, mantendo-se a validade do contrato.

V - Para evitar ou atenuar uma situação de injustiça, a lei concede que se abandone o princípio da estabilidade ou intangibilidade das relações contratuais, admitindo-se, mesmo sem o acordo dos contraentes, que o contrato seja modificado ou resolvido, com base na alteração de circunstâncias vigentes à data da conclusão do mesmo.

VI - Na actual sistemática processual civil, a litigância de má-fé abrange não só condutas dolosas como também as gravemente negligentes, determinantes de lesões na esfera jurídica das demais partes processuais bem como da violação de interesses públicos.

Apelação nº 297/2000.P1 - 5ª Sec.

Data - 13/07/2011  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Cristina Coelho

**8677**

**PLANO DE INSOLVÊNCIA**  
**CRÉDITOS FISCAIS**  
**LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2011**

**Sumário**

I - Os artºs 123º e 125º da Lei nº 55-A/2010, de 31-12, que entrou em vigor a 1-1-2011, vieram afastar, mesmo para os processos de insolvência pendentes, a interpretação de que, sendo o CIRE uma lei especial, os créditos fiscais, para efeito de homologação do plano de insolvência, se encontram em plano de igualdade com os demais créditos.

II - Na homologação do plano de insolvência não pode haver redução, extinção ou moratória de créditos fiscais que não tenha a concordância da Fazenda Nacional, obedecendo aos pressupostos previstos nas próprias leis fiscais.

Apelação nº 134/11.6TBSTS-A.P1 - 5ª Sec.

Data - 13/07/2011  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho

**8678**

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO**  
**OPOSIÇÃO À RENOVACÃO**  
**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

Os contratos de arrendamento, para fins habitacionais e não habitacionais, celebrados antes e na vigência do RAU e do DL n.º 257/95, de 30/9, sem duração limitada, não obstante se lhes aplicar o regime do NRAU, não são livremente denunciáveis pelo senhorio, por força do disposto nos art.ºs 26.º, n.º 4 e 28.º, ambos da Lei n.º 6/2006, de 27/2.

Apelação nº 50/11.1TBVLC.P1 - 3ª Sec.

Data - 13/07/2011  
José Ferraz  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

8679

**ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
DESTITUIÇÃO**

**Sumário**

I - Existe justa causa de destituição nos termos do n.º 1 do art.º 56.º do CIRE quando o administrador cria uma situação, concorre para ela ou permite a sua manutenção, de tal modo que, com elevada probabilidade, objectivamente, dela pode advir desvantagem considerável para a tutela dos interesses a proteger.

II - Tal situação deve ser avaliada em função das circunstâncias de cada caso, considerando o grau de culpa do administrador.

III - Normalmente, aquela justa causa resulta da prática de actos ou omissões graves e intencionais ou reveladores de inaptidão ou incompetência para o exercício das funções de administrador, não sendo de excluir as condutas que se mostrem gravemente violadoras dos deveres inerentes ao cargo e que conduzam a uma quebra justificada da sua confiança.

IV - Não constitui justa causa de destituição a fundada invocação de indisponibilidade para comparência na assembleia de credores para apreciação do relatório e, posteriormente, para discussão e votação da sua proposta do plano de insolvência, se o administrador oferece logo data alternativa, razoável e compatível com a natureza urgente do processo, e apresenta, entretanto, o relatório e o plano de insolvência, ainda que a sua conduta contribua para a ocorrência de vicissitudes que prejudiquem o adequado andamento do processo.

Apelação nº 1384/10.8TBPFR-C.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/07/2011  
Filipe Carogo  
Teresa Santos  
Maria Amália Santos

8680

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO  
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA  
ILEGITIMIDADE ACTIVA E PASSIVA**

**Sumário**

I - O falecimento da autora numa acção de reivindicação não torna impossível nem inútil a continuação da lide, não determinando, por isso, a extinção da instância.

II - Tal óbito não impõe a intervenção de todos os herdeiros da autora, mas tão só daqueles que não ocupam a posição de réus.

III - Podem ser demandados e, como tal, condenados os herdeiros de quem tinha a detenção dos bens reivindicados, por se tratar de herança indivisa e já aceite.

IV - A obrigação de restituição dos bens incumbe a todos os herdeiros que, por força da sucessão, ficaram vinculados na mesma medida em que o seria o autor do facto ilícito.

Apelação nº 179/08.3TVPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 13/07/2011  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Leonel Seródio

8681

**INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL  
ARGUIÇÃO DE NULIDADES  
CONHECIMENTO OFICIOSO**

**Sumário**

Os apelantes não arguíram a (eventual) nulidade da p.i., por ineptidão, nem até à contestação, nem em tal articulado. O Tribunal recorrido também não a declarou no despacho saneador. Depois destes momentos processuais ficou precluída a possibilidade dos apelantes, a invocarem e de a mesma ser oficiosamente declarada pelo Tribunal, quer pelo de 1ª instância, quer por esta Relação.

Apelação nº 1731/05.4TBMCN.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/07/2011  
M. Pinto dos Santos  
Ramos Lopes  
Henrique Araújo

8682

**INVENTÁRIO  
SONEGAÇÃO DE BENS  
DOLO**

**Sumário**

O conceito de sonegação exige, em primeiro lugar, uma ocultação de bens, o que pressupõe a omissão de uma declaração e o dever de declarar, por parte do omitente e exige ainda que a omissão, ou ocultação, seja dolosa.

Apelação nº 167/06.4TBVLC-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/07/2011  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues  
Maria Cecília Agante

8683

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
AUTO-ESTRADA  
REPARAÇÃO DOS DANOS PELO LESADO  
URGÊNCIA DA REPARAÇÃO  
ESTADO DE NECESSIDADE**

**Sumário**

I - Quando o lesado opte por proceder à reparação dos danos por contra própria, impossibilitando que seja o lesante a fazê-lo, isso equivale a considerar-se extinta a obrigação de reparar os danos, por dever ter-se a mesma como cumprida (art. 547, 2.ª parte do CC).

II - Tal não acontece quando essa reparação foi efectuada pelo lesado, tendo em vista repor a segurança da circulação automóvel na auto-estrada de sua concessão por tal configurar uma urgência, um estado de necessidade.

Apelação nº 10842/08.3TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/07/2011  
Ana Lucinda Cabral  
Maria do Carmo Domingues  
Maria Cecília Agante

**CRIME**

**8684**

**ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO**

**Sumário**

I - Uma portaria não prevalece sobre um decreto-lei.  
II - A eventual violação do prazo para a verificação periódica do alcoolímetro não determina a nulidade da prova que do mesmo resulta.  
III - A verificação periódica dos alcoolímetros é anual e a validade estende-se até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

Rec. Penal nº 270/10.6GAALJ.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/04/2011  
Olga Maurício  
Artur Oliveira

**8685**

**GARANTIAS DE DEFESA DO ARGUIDO  
MEDIDAS DE COACÇÃO  
SUBSTITUIÇÃO**

**Sumário**

I - O princípio das garantias de defesa é violado sempre que ao arguido se não assegura, de modo efectivo, a possibilidade de organizar a sua defesa, ou se lhe não dá oportunidade de apresentar as suas próprias razões e de valorar a sua conduta.  
II - O tribunal viola tal princípio se ignora as razões invocadas pelo arguido e recusa o pedido de informação aos serviços de reinserção social, tendente a demonstrar a atenuação do principal vector das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva.

Rec. Penal nº 1208/10.6GBVNG-A.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/04/2011  
Melo Lima  
Élia São Pedro

**8686**

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA  
SOCIAL  
JUROS DE MORA  
LEI ESPECIAL**

**Sumário**

I - As importâncias relativas a pedido de indemnização civil baseado na prática de crime de Abuso de confiança contra a Segurança Social, do art. 107.º, do RGIT, vencem juros de mora à taxa fixada no DL nº 73/99, de 19 de Março [lei especial].  
II - E os juros são devidos desde o 15º dia do mês seguinte àquele a que dizem respeito as contribuições em dívida.

Rec. Penal nº 5155/06.8TDPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/04/2011  
Élia São Pedro  
Donas Botto

**8687**

**DEMANDANTE CIVIL  
AUTOLIQUIDAÇÃO DA TAXA CIVIL**

**Sumário**

O demandante civil não tem de autoliquidar taxa de justiça quando deduz pedido civil na acção penal.

Rec. Penal nº 4515/09.7TAMTS-B.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/04/2011  
Maria do Carmo Silva Dias  
Luís Teixeira

**8688**

**DEFESA CONTRA DEMORAS ABUSIVAS**

**Sumário**

Se ao relator parecer manifesto que o sujeito processual, com determinado requerimento, pretende obstar ao cumprimento do julgado, à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, deve lançar mão do procedimento previsto no art. 720.º, do CPC, determinando a extracção de traslado e a remessa imediata do processo.

Rec. Penal nº 192/08.0TABGC.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/04/2011  
José Carreto  
Joaquim Gomes

**8689**

**SENTENÇA  
TRÂNSITO EM JULGADO  
DESTINO DOS BENS APREENDIDOS**

**Sumário**

O trânsito em julgado de sentença que não se pronunciou sobre o destino dos bens apreendidos no processo não é obstáculo a que se profira despacho posterior decidindo sobre essa matéria.

Rec. Penal nº 538/06.6GNPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/04/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8690**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
RECURSO**

**Sumário**

O despacho judicial que declara a incompetência do tribunal não é susceptível de recurso.

Rec. Penal nº 93/11.5PBMTS-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/04/2011  
Ernesto Nascimento

**Sumários de Acórdãos**  
**Boletim nº 40**

**8691**

**OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA**  
**MOTIVO FÚTIL**

**Sumário**

Para o efeito previsto no art. 145º do Código Penal, age com motivo fútil, revelador de especial censurabilidade, o agente que agride outrem sem outro motivo que não seja o de gozo pessoal.

Rec. Penal nº 394/08.0PIPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 06/04/2011  
Élia São Pedro  
Donas Botto

**8692**

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO**  
**NOTIFICAÇÃO**

**Sumário**

O despacho que converte a multa em prisão, ao abrigo do nº 1 do art. 49º do Código Penal, deve ser notificado ao condenado por via postal simples.

Rec. Penal nº 53/10.3PBMTS-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 06/04/2011  
Maria do Carmo Silva Dias  
Luís Teixeira

**8693**

**PEDIDO CÍVEL**  
**TAXA DE JUSTIÇA**  
**PAGAMENTO ANTECIPADO**

**Sumário**

O pedido de indemnização civil enxertado no processo penal não está sujeito a autoliquidação ou a pagamento prévio de taxa de justiça.

Rec. Penal nº 1838/09.9TAVLG-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 06/04/2011  
Maria do Carmo Silva Dias  
Luís Teixeira

**8694**

**RECLAMAÇÃO**

**Sumário**

A lei adjectiva não permite o pedido de aclaração de acórdão proferido pela relação, formulado depois do indeferimento de arguição de nulidade do mesmo.

Rec. Penal nº 8/09.0GAMD.L.P1 – 4ª Sec.  
Data – 06/04/2011  
Coelho Vieira

**8695**

**Art. 340º do C.P.P.**

**Sumário**

Não sendo o tribunal, por sua iniciativa, a lançar mão do mecanismo do art. 340º do C.P.P. quem o requerer deve criar no tribunal a convicção que a diligência pretendida é necessária à descoberta da verdade e boa decisão da causa não bastando, para tanto, a mera referência à norma.

Rec. Penal nº 674/08.4TAVLG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 06/04/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8696**

**JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**  
**COMPETÊNCIA**  
**PROCESSO SUMÁRIO**

**Sumário**

Não há qualquer lapso na redacção do artigo 384.º, n.º 2, do CPP, quando se afirma a necessidade de obter a concordância do juiz de instrução – e não do juiz de julgamento.

Rec. Penal nº 33/11.1PPFRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 13/04/2011  
Maria do Carmo Silva Dias  
Luís Teixeira

**8697**

**DEFENSOR**  
**NOTIFICAÇÃO**

**Sumário**

Mostra-se adequada, quer à perspectiva do processo equitativo e justo, quer ao respeito das garantias de defesa, a regra do artigo 62.º, n.º 2, do CPP, ao consignar que, havendo mais que um defensor constituído, as notificações devem ser remetidas àquele que for indicado em primeiro lugar no acto de constituição.

Rec. Penal nº 1425/09.1PBMTS-B.P1 – 1ª Sec.  
Data – 13/04/2011  
Joaquim Gomes  
Paula Guerreiro

**8698**

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO**  
**SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO**

**Sumário**

Uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a conversão da multa não paga em prisão subsidiária, é extemporâneo o pedido de substituição da multa por trabalho.

Rec. Penal nº 510/07.9PCMTS-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 13/04/2011  
Maria Leonor Esteves  
Vasco Freitas

8699

**DIFAMAÇÃO  
JUIZ  
ADVOGADO**

**Sumário**

Afirmar, em motivação de recurso, que o tribunal "teve dois pesos e duas medidas (...) a decisão de que se recorre não foi séria, constituindo outrossim uma verdadeira desonestidade intelectual" integra a formulação de juízos ofensivos da honra e consideração dos membros do tribunal que a proferiu, violando a sua integridade moral e profissional, bem como o seu bom nome e a sua reputação – pelo que constitui crime.

Rec. Penal nº 707/08.4TAMAI.P1 – 1ª Sec.  
Data – 13/04/2011  
Artur Vargues  
Maria Margarida Almeida

8700

**ARMA DE DEFESA  
ARMA BRANCA**

**Sumário**

Para efeitos do disposto nos artigos 86.º, n.º 1, alínea d) e 2.º, n.º 1, alínea ar), da Lei n.º 5/2006, na versão original, não se pode considerar arma branca proibida a navalha com lâmina de 9 cm de comprimento, fenda longitudinal para resguardo do gume e mecanismo de bloqueamento e desbloqueamento com comando e patilha de segurança que, quando accionada, permite a abertura automática da lâmina.

Rec. Penal nº 423/07.4PWPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 13/04/2011  
Maria do Carmo Silva Dias  
Luís Teixeira

8701

**ARMA DE DEFESA  
AEROSSOL  
MEDIDA DA PENA**

**Sumário**

I – A detenção, fora das condições legais admissíveis, de aerossol de defesa integra a previsão do artigo 86.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, quer na versão original, quer na versão dada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

II – A alteração introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, criou uma nova distinção, classificando como Armas da classe A os aerossóis de defesa em que a capsaicina tem uma concentração superior a 5% e os que estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração.

III – Apesar de constituir uma só resolução criminosa passível de um único juízo de censura, a circunstância de o arguido ser detentor de um "taco de basebol" e de um "aerossol de defesa" implica que a conduta exorbitante seja considerada na medida concreta da pena a aplicar pelo tribunal.

Rec. Penal nº 184/07.7GCMTS.P1 – 1ª Sec.  
Data – 13/04/2011  
Artur Vargues  
Maria Margarida Almeida

8702

**VIOLAÇÃO  
VIOLÊNCIA**

**Sumário**

I - O crime de Violação, previsto no artigo 164.º, n.º 1, do CP, é um crime de execução vinculada, i.é., tem de ser cometido por meio de violência, ameaça grave ou acto que coloque a vítima em estado de inconsciência ou de impossibilidade de resistir.

II – O agente só comete o crime se, na concretização da execução do acto sexual, ainda que tentado, se debater com a pessoa da vítima, de forma a poder-se falar em "violência".

III – A força física destinada a vencer a resistência da vítima pressupõe que esta manifeste de forma positiva, inequívoca e relevante a sua oposição à prática do acto.

IV – A recusa meramente verbal ou a ausência de vontade, de adesão ou de consentimento da ofendida são, por si só, insuficientes para se julgar verificado o crime de Violação.

Rec. Penal nº 476/09.0PBBGC.P1 – 1ª Sec.  
Data – 13/04/2011  
Eduarda Lobo  
Castela Rio  
Baião Papão (vencido conforme declaração de voto junto)

8703

**LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER  
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE  
FACTO**

**Sumário**

I- O assistente tem legitimidade para recorrer da absolvição de um crime relativamente ao qual acompanhou a acusação pública e por cujos danos deduziu pedido de indemnização civil

II- Quando a impugnação da decisão sobre a matéria de facto visa demonstrar a inexistência de prova, o recorrente está desobrigado de cumprir o disposto na al. b) do nº 3 do art. 412º do C.P.P., pois o que não existe não pode ser especificado.

Rec. Penal nº 96/06.1GCVLP.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/04/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

8704

**PROVA PERICIAL**

**Sumário**

A afirmação feita no relatório médico-legal, pelo perito subscritor, de que as lesões verificadas resultaram de uma determinada causa, não está abrangida pelo especial valor atribuído à prova pericial: ela extravasa o âmbito da perícia e entra em matéria arredada das atribuições do perito.

Rec. Penal nº 234/07.7GACNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/04/2011  
Olga Maurício  
Artur Oliveira

**8705**

**ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO**

**Sumário**

O termo "anual" usado no artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 1556/2007, de 10 de Dezembro, não contraria o disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, significando, apenas, que os aparelhos têm de ser sujeitos a, pelo menos, uma verificação em cada ano civil.

Rec. Penal nº 242/10.0GAALJ.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/04/2011  
Álvaro Melo  
Maria Deolinda Dionísio

**8706**

**AMEAÇA  
CRIME PÚBLICO**

**Sumário**

Após a reforma de 2007, o crime de Ameaça agravada [art. 153.º e 155.º, n.º 1, CP] assume natureza pública.

Rec. Penal nº 53/09.6GBVNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/04/2011  
Maria Dolores da Silva  
Coelho Vieira

**8707**

**RECONHECIMENTO  
LIVRE APRECIACÃO**

**Sumário**

I - São fundadas as dúvidas que o tribunal recorrido manifestou, não sobre a credibilidade da testemunha, mas sobre a fiabilidade do reconhecimento presencial feito pela testemunha relativamente a sujeito [arguido] que, cerca de 4 anos antes, viu colocar um carapuço na cabeça, num outro veículo automóvel, também em movimento.  
II - A prova por reconhecimento está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

Rec. Penal nº 451/05.4GAVCD.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/04/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8708**

**FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO  
ESCRITURA PÚBLICA  
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE**

**Sumário**

I - A declaração, por parte dos arguidos, de que não existe passivo, em escritura pública de dissolução de sociedade, quando existe um crédito já reconhecido por sentença transitada em julgado, não configura crime de Falsificação de documento, material, ideológico ou intelectual, pois apesar de esse facto ser falso, não é juridicamente relevante.

II - A declaração emitida pelos sócios de que a sociedade não tinha qualquer activo ou passivo - facto este que não era verdadeiro - é da responsabilidade dos sócios, não representando a escritura prova plena quanto a esse facto, não podendo essa declaração ser oposta aos credores.

Rec. Penal nº 663/07.6TAFAP.P1 – 1ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Lígia Figueiredo  
Castela Rio

**8709**

**NULIDADES  
IRREGULARIDADE  
RECURSO**

**Sumário**

I - O tribunal de recurso conhece, oficiosamente, das nulidades insanáveis [art. 119.º, do CPP] e das nulidades da sentença [art. 379.º, do CPP].

I I - As irregularidades [art. 123.º, do CPP] e as nulidades dependentes de arguição [art. 120.º, do CPP] têm ser suscitadas perante o tribunal de 1ª instância. O despacho que delas conhecer é que pode ser objecto de recurso para o tribunal superior.

Rec. Penal nº 934/10.4TASTS-EB.P1 – 1ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Vasco Freitas  
Maria do Carmo Silva Dias

**8710**

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA  
AUDIÇÃO DO CONDENADO  
NULIDADE INSANÁVEL**

**Sumário**

I - Na revogação da pena de suspensão da execução da prisão, a Lei exige que o julgador se rodeie de especiais cautelas de forma a perceber até que ponto se frustraram as expectativas de reinserção do condenado - o que não se satisfaz com a mera intervenção de patrocínio.

II - Nestes casos, a falta de audiência pessoal e presencial do condenado constitui nulidade insanável [art. 119.º, al. c), do CPP].

Rec. Penal nº 436/98.5TBVRL-C.P1 – 1ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Maria da Graça Silva  
José Carreto

**8711**

**COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL  
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL  
DELEGAÇÃO  
ESTADO ESTRANGEIRO**

**Sumário**

Depois de declarar a incompetência internacional dos tribunais portugueses para conhecer a infracção participada, não pode, o mesmo tribunal, decidir no sentido de "delegar" num Estado estrangeiro a continuação do procedimento criminal: só se delegam poderes ou competências que se detêm.

Rec. Penal nº 1861/09.3TAPVZ-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Maria Deolinda Dionísio  
Moreira Ramos

**8712**

**CONTAGEM DO TEMPO DE PRISÃO  
DESCONTO**

**Sumário**

I – O cumprimento da pena de prisão inicia-se com a entrada do condenado no estabelecimento prisional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

II – A detenção e a prisão preventiva são descontadas por inteiro no cumprimento da pena.

III – Não tem cobertura legal [art. 80.º, do CP] a liquidação da pena que "ficcional" que o condenado iniciou o cumprimento antes de dar entrada no estabelecimento prisional, em um período de tempo igual ao do desconto.

Rec. Penal nº 1692/09.0JAPRT-B.P1 – 4ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Coelho Vieira  
Borges Martins

**8713**

**DESOBEDIÊNCIA  
SEGURO OBRIGATÓRIO  
APREENSÃO DE VEÍCULO**

**Sumário**

A utilização de veículo automóvel pelo depositário a quem foi confiado com a advertência de não o fazer constitui a prática de um crime de Desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP – e não a infracção prevista pelo art. 161.º, n.º 7, do Código da Estrada.

Rec. Penal nº 10452/08.5TDPRT.P2 – 1ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Ana Paramés  
Maria da Graça Silva

**8714**

**JUÍZO DE VALOR  
FACTOS  
HOMICÍDIO NEGLIGENTE  
DANOS FUTUROS  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO  
UNIÃO DE FACTO**

**Sumário**

I – A afirmação "[circulava] em velocidade manifestamente excessiva para o local" constitui um juízo de valor, não um facto.

II – A união de facto por mais de dois anos, vigente à data do acidente, gera um direito à indemnização do dano previsto no art. 495.º, n.º 3, do CC, independentemente da necessidade efectiva de alimentos.

Rec. Penal nº 746/08.5TAVFR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Joaquim Gomes  
Paula Guerreiro

**8715**

**JUSTIFICAÇÃO DA FALTA**

**Sumário**

A declaração dos serviços administrativos de uma unidade de cuidados médicos segundo a qual certa pessoa recorreu aos serviços de urgência da entidade declarante não basta para certificar doença que permita justificar a falta de comparecimento a acto processual para que foi convocada ou notificada.

Rec. Penal nº 15/06.5PAESP-Q.P1 – 4ª Sec.  
Data – 04/05/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8716**

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO  
INSUFICIÊNCIA DE FACTOS**

**Sumário**

Deve ser rejeitado o requerimento para abertura da instrução [RAI] do assistente que evidencie insuficiência de narração de factos que permitam fundamentar a aplicação de uma pena.

Rec. Penal nº 5881/07.4TAVNG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 11/05/2011  
Maria Dolores da Silva  
Coelho Vieira

**8717**

**CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE**  
**PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DO PROCESSO**  
**PENAL**

**Sumário**

I – Nos crimes contra a propriedade [v.g. Dano (art. 212.º, do CP) e de Alteração de marcos (art. 216.º, do CP)], saber que a coisa é “alheia” constitui um a priori da própria acção típica.

II – À luz do princípio da suficiência da acção penal, a propriedade “alheia” da coisa sobre que versa a acção delituosa pode ser apurada no processo penal.

III – Quando a natureza “alheia” da coisa é incerta ou controvertida, essa situação de incerteza acaba por se projectar na possibilidade de se vir a formar uma convicção segura sobre o dolo do agente.

Rec. Penal nº 969/07.4TAPRD-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8718**

**INDEMNIZAÇÃO**  
**DANOS NÃO PATRIMONIAIS**  
**DANOS PATRIMONIAIS**  
**JOVEM**

**Sumário**

I – Não merece censura a atribuição da quantia de € 7 000 a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos por um jovem de 13 anos de idade em consequência de um atropelamento, com culpa grave do condutor, de que resultaram várias lesões (traumatismo craniano) cuja consolidação demandou cerca de um ano, com um quantum doloris de grau 3 e fixando-se a incapacidade permanente geral em 5 pontos.

II – Considerando que, actualmente, a esperança média de vida activa é de 65 anos (face a uma esperança média de vida de 78 anos) e tomando como referência um salário médio de € 800, a partir dos 22 anos, deve elevar-se para € 15 000 a indemnização por danos patrimoniais.

Rec. Penal nº 513/08.6PBMTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/05/2011  
Élia São Pedro  
Donas Botto

**8719**

**PRISÃO PREVENTIVA**  
**PERIGO DE FUGA**

**Sumário**

I – A avaliação do perigo de fuga não exige que o risco se adense até à iminência ou início da execução da fuga, i.é., não é necessário que haja indícios materiais de que a fuga está num horizonte factual próximo.

II – O juízo sobre a existência de perigo de fuga tem de basear-se na pessoa concreta, na sua personalidade, nas circunstâncias conhecidas da sua vida para, a partir daí, cotejando essa imagem com a experiência comum, averiguar da probabilidade de se verificar uma fuga.

Rec. Penal nº 867/09.7PRPT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/05/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8720**

**PRAZO PARA A PRÁTICA DO ACTO**  
**MULTA APLICÁVEL**

**Sumário**

I - A lei não impede que as guias para pagamento da multa pela prática do acto processual dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo sejam solicitadas verbalmente; nem que sejam solicitadas no 1º dia posterior ao da prática do acto — devendo, contudo, ser pagas nesse mesmo dia.

II - Para solicitar as guias de pagamento da multa o requerente deve ter em atenção o horário de funcionamento do tribunal. Para pagar a multa pode fazê-lo, por qualquer dos meios previstos na lei, até ao termo do 1º dia útil posterior ao da prática do acto.

III - Quando recebeu a guia de pagamento da multa que fazia referência expressa ao art. 145º, nº 6, do CPC, o recorrente, se entendia que apenas era devido o valor referente ao art. 145º, n.º 5, do CPC, devia ter pago o valor constante da guia naquele que era o 1º dia útil posterior ao da prática do acto e, simultaneamente, ter reclamado a diferença entre os montantes.

Rec. Penal nº 150/06.0TACDR-B.P1 – 1ª Sec.

Data – 11/05/2011  
Maria do Carmo Silva Dias  
Luís Teixeira

**8721**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**  
**DEVER DE INDEMNIZAR**

**Sumário**

I – A condição da suspensão da execução da pena de prisão não deve fixar-se atendendo apenas às possibilidades económicas e financeiras oferecidas pelos proventos certos e conhecidos do condenado.

II – Tal decisão deve considerar a possibilidade de o arguido desenvolver diligências que lhe permitam obter recursos indispensáveis à satisfação do dever ou condição, sob pena de a medida se tornar inaplicável aos arguidos de mais fracos recursos.

Rec. Penal nº 728/08.7PDVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2011  
Olga Maurício  
Artur Oliveira

**8722**

**RECONHECIMENTO**  
**REPETIÇÃO**

**Sumário**

O reconhecimento de pessoas declarado “nulo” por inobservância do formalismo legal previsto, não pode ser repetido – uma vez que já não beneficiará das condições de genuinidade exigidas.

Rec. Penal nº 2304/04.4TAGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2011  
Ernesto Nascimento  
Olga Maurício

**8723**

**DIFAMAÇÃO**

**Sumário**

A expressão: "(...) funcionária pouco empenhada e desmotivada. Ao nível das relações humanas no trabalho a mesma revelou alguma «aptidão» para a criação de situações de conflito e mal-estar quer entre colegas quer com a chefia (...)", escrita por notador no quadro da avaliação do desempenho profissional de uma funcionária [a ofendida], não revela animus difamandi.

Rec. Penal nº 2930/09.5TDLSB.P1 – 4ª Sec.  
Data – 11/05/2011  
Moisés Silva  
Maria Dolores da Silva

**8724**

**TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE  
CONSENTIMENTO  
PROIBIÇÃO DE PROVA  
DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**

**Sumário**

I - A colheita de sangue realizada em caso de acidente [art. 156.º, n.º 2, do Código da Estrada] não viola normas constitucionais, designadamente, as atinentes à ausência de consentimento para a recolha de prova, à proibição de obtenção de prova mediante ofensa da integridade física ou moral da pessoa e ao direito à não autoincriminação.  
II - A Lei não estabelece um prazo fixo para a colheita de sangue em caso de acidente, devendo esta efectuar-se "no mais curto prazo possível".

Rec. Penal nº 438/08.5GCVNF.P1 – 1ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Artur Vargues  
Maria Margarida Almeida

**8725**

**CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO  
FALTA DE CUMPRIMENTO  
ASSISTENTE**

**Sumário**

I - O art. 495.º, n.º 2, do CPP [Falta de cumprimento das condições de suspensão], deve ser interpretado extensivamente de modo a, na consulta prévia à decisão, abranger todos os sujeitos processuais (incluindo o assistente) ou, pelo menos, os sujeitos que tenham um interesse directo na decisão, sejam por ela afectados e a tenham suscitado.  
II - A falta de concessão da possibilidade de o assistente se pronunciar sobre os factos recolhidos com vista à apreciação do incumprimento da condição da suspensão que ele próprio havia suscitado, constitui irregularidade susceptível de afectar o valor do acto praticado – determinando, assim, a invalidade do acto [art. 123.º, do CPP].

Rec. Penal nº 288/00.7TAPRG.P1 – 1ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
José Carreto  
Joaquim Gomes

**8726**

**TÍTULO DE CONDUÇÃO  
OMISSÃO  
DESOBEDIÊNCIA**

**Sumário**

Após a revisão do Código da Estrada de 1998, a não entrega voluntária do título de condução à entidade competente no prazo fixado pela sentença que fixou a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é susceptível de integrar a prática de um crime de Desobediência, do art. 348.º, n.º 1, do CP.

Rec. Penal nº 1589/09.4TAVLG.P1 – 1ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Paula Guerreiro  
Euarda Lobo

**8727**

**NOTIFICAÇÃO POSTAL**

**Sumário**

O acto do distribuidor postal de certificar o depósito da carta na caixa de correio do notificando tem de ser "fundadamente" posto em causa quando o arguido pretende demonstrar que não recebeu a notificação em causa: não basta a simples alegação de que "a notificação nunca chegou às suas mãos".

Rec. Penal nº 711/09.5PHMTS.P1 – 1ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Maria da Graça Silva  
José Carreto

**8728**

**ISENÇÃO DE CUSTAS  
AUTOLIQUIDAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA**

**Sumário**

I - O Instituto de Segurança Social não está isento de custas.  
II - À luz do Regulamento das Custas Processuais [DL n.º 34/2008, de 26 de Fev.], a apresentação do pedido de indemnização civil não está condicionada a autoliquidação de taxa de justiça.

Rec. Penal nº 4887/09.3TAVNG-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Joaquim Gomes  
Paula Guerreiro

**8729**

**CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO  
NOTIFICAÇÃO PESSOAL**

**Sumário**

A notificação do despacho que converte a pena de multa em prisão subsidiária [art. 49.º, n.º 1, do CP] deve ser efectuada por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 241/10.2PHMTS-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Lígia Figueiredo  
Castela Rio

**8730**

**PRAZO  
MULTA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Sumário**

A manifestação de vontade que é demonstrada pela prática do acto fora do prazo legal mas dentro do prazo adicional do n.º 5 do art. 145.º, do CPC, é tudo quanto é necessário para o Ministério Público beneficiar dessa faculdade.

Rec. Penal nº 1279/10.5PTPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Maria Dolores da Silva  
Coelho Vieira

**8731**

**PENA ACESSÓRIA  
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS**

**Sumário**

I – A falta, na acusação, de factos relativos aos pressupostos materiais da aplicação da pena acessória de suspensão do exercício de funções não constitui o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP].

II – Tal omissão só pode ser tratada no quadro da ampliação do objecto do processo, ou seja, nos termos do disposto no art. 359.º, do CPP [Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia].

Rec. Penal nº 191/06.7JAPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8732**

**ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
NULIDADE DE SENTENÇA**

**Sumário**

A alteração da qualificação jurídica resultante do facto da sentença ter convolado a acusação pelo crime de Violência doméstica, condenado o arguido pela prática de um crime de Ofensa à integridade física e um crime de Ameaça agravada, tem de ser previamente comunicada ao arguido, nos termos do art. 358.º, n.º 1 e 3, do CPP, sob pena de nulidade da sentença [art. 379.º, al. b), do CPP].

Rec. Penal nº 143/10.2GBSTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 18/05/2011  
Ernesto Nascimento  
Olga Maurício

**8733**

**CRIME PARTICULAR  
QUEIXA  
OMISSÃO DE INQUÉRITO  
NULIDADE INSANÁVEL**

**Sumário**

Ocorre omissão de inquérito na situação em que o assistente deduz acusação particular por crime de injúria, relativamente a factos de que não apresentou queixa, a configurar uma nulidade insanável determinativa da invalidade de todos os actos processuais referentes àquele mesmo ilícito, sentença condenatória incluída.

Rec. Penal nº 1105/07.2PGMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8734**

**BALDIOS  
REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO**

**Sumário**

De acordo com a Lei dos Baldios:

(i) Compete ao Conselho Directivo da Assembleia de Compartes recorrer a juízo e constituir mandatário para defesa dos direitos e interesses legítimos da comunidade relativos ao baldio, nomeadamente para defesa do respectivo domínio, posse e fruição, contra actos de ocupação, demarcação e aproveitamento ilegais ou contrários aos usos e costumes por que o baldio se rege;

(ii) Compete à Assembleia de Compartes ratificar o recurso a juízo pelo Conselho Directivo, bem como a respectiva representação judicial.

Rec. Penal nº 14/07.0TACDR.P1 – 4ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Coelho Vieira  
Borges Martins

**8735**

**EXAME CRÍTICO DA PROVA**

**Sumário**

É nula a sentença em que, na motivação da decisão de facto, mencionadas embora as testemunhas que serviram para o tribunal formar a sua convicção, se omite a indicação das razões por que não se atendeu ao depoimento de outras testemunhas igualmente ouvidas em audiência.

Rec. Penal nº 488/09.4GAPRD.P1 – 4ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Maria Dolores da Silva  
Coelho Vieira

**8736**

**SANEAMENTO DO PROCESSO**

**Sumário**

Estando a acusação deduzida pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> conforme às exigências do art. 283<sup>o</sup> CPP e não competindo ao juiz do julgamento, quando do despacho do art. 311<sup>o</sup> CPP, apreciar os indícios resultantes da prova produzida em inquérito, tudo o mais – nomeadamente a constatação de que o ilícito imputado não é o que resulta dos factos indiciados e que, ao invés, estes não constam da acusação – não é de apreciar naquele momento: apenas o juiz de julgamento o poderá fazer, no momento próprio.

Rec. Penal nº 276/10.5PEGDM.P1 – 4<sup>a</sup> Sec.  
Data – 25/05/2011  
Olga Maurício  
Artur Oliveira

**8737**

**ALCOOLÉMIA**

**Sumário**

A verificação periódica dos alcoolímetros é anual e válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

Rec. Penal nº 182/10.3GAALJ.P1 – 4<sup>a</sup> Sec.  
Data – 25/05/2011  
Airisa Caldinho  
Cravo Roxo

**8738**

**RECLAMAÇÃO  
RECURSO  
PRAZO**

**Sumário**

No caso de Reclamação em que o sujeito processual em vez de reclamar recorreu, o juiz pode 'salvar' a pretensão daquele e mandar processar como incidente de reclamação, desde que tenha sido observado o prazo de apresentação desta (405<sup>o</sup>/2 CPP)

Rec. Penal nº 1682/07.8PAVNG-B.P1 – 4<sup>a</sup> Sec.  
Data – 25/05/2011  
António Gama

**8739**

**TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE  
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO  
MOTORIZADO  
CARTA DE CONDUÇÃO**

**Sumário**

I - Na fixação da taxa de álcool no sangue [TAS], a margem de erro máximo admissível [EMA] deve incidir sobre o valor indicada pelo alcoolímetro.  
II - A condenação na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor aplica-se, também, os infractores não habilitados com licença de condução.

III – Se a sentença é omissa quanto a essa condenação, compete ao tribunal de recurso fixar a pena acessória.

Rec. Penal nº 1092/10.0PAPVZ.P1 – 1<sup>a</sup> Sec.  
Data – 25/05/2011  
Luís Teixeira  
Baião Papão  
Maria do Carmo Silva Dias (junto declaração de voto de vencida)

**8740**

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS  
PERDA DE INSTRUMENTO DO CRIME  
CAUSALIDADE ADEQUADA  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**Sumário**

I – Tem relevo a alteração não substancial dos factos produzida pela sentença ao considerar como provado que o arguido detinha o estupefaciente "para venda", quando a acusação apenas referia que o arguido "detinha" o estupefaciente.

II - A mera circunstância de o arguido ter em seu poder, no momento em que foi detido, um telemóvel, um canivete e uma determinada quantia em dinheiro não permite decidir-se pela declaração de perdimento destes objectos a favor do Estado: tal só pode acontecer quando do factualismo provado resulta que entre a utilização do objecto e a prática do crime existe uma relação de causalidade adequada, de tal forma que sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada ou não o teria sido na forma e com a significação penal relevante verificada; e, de todo o modo, que a perda do instrumento do crime equacione, à luz do princípio da proporcionalidade, a gravidade da actividade levada a cabo e a serventia que ao objecto foi dada na sua execução, de forma a não se ultrapassar a "justa medida".

Rec. Penal nº 106/08.8GBAMT.P1 – 1<sup>a</sup> Sec.  
Data – 25/05/2011  
Maria Leonor Esteves  
Vasco Freitas

**8741**

**JOGO DE FORTUNA E AZAR  
MÁQUINA DE JOGO**

**Sumário**

É de fortuna ou azar o jogo desenvolvido por uma máquina em que:

- o resultado ou pontuação final assenta exclusivamente no factor sorte;
- o prémio é pago unicamente em dinheiro;
- o modo de obtenção da pontuação é igual ou análogo ao funcionamento do jogo da roleta, com a característica de, nesta máquina, se tratar de uma "roleta electrónica".

Rec. Penal nº 34/09.0FAPRT.P1 – 1<sup>a</sup> Sec.  
Data – 25/05/2011  
Luís Teixeira  
Artur Vargues

**8742**

**ASSISTENTE  
LEGITIMIDADE PARA RECORRER  
DIREITO À VIDA  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

**Sumário**

I - Não demonstrando, o assistente, um concreto e próprio interesse na modificação da matéria de facto, na respectiva qualificação jurídico-penal ou na alteração da espécie e da medida da pena, nem que a alteração da decisão em qualquer uma daquelas vertentes lhe produza algum efeito útil, designadamente em termos de indemnização cível, é manifesta a sua falta de legitimidade e de interesse em agir no que respeita à parte criminal (propriamente dita) do acórdão recorrido, impondo-se, por isso, a rejeição do recurso nessa parte.

II - Atentas as circunstâncias específicas do caso, fixa-se em € 40.000 a indemnização pela supressão do direito à vida, relativamente a um homem de 45 anos de idade, que gozava de boa saúde e que mantinha uma relação muito estreita com a mulher e os filhos; e fixa-se em € 8.000 e € 6.000 as indemnizações a título de danos não patrimoniais sofridos por aquela e cada um destes, respectivamente.

Rec. Penal nº 34/01.8TAMTR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Eduarda Lobo  
Lígia Figueiredo

**8743**

**DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA**

**Sumário**

I - Com o DL 54/75 de 12/2, o legislador visou garantir consistência e eficácia a procedimentos executados no âmbito do processo especial cautelar de apreensão de veículos, cominando com a punição de Desobediência qualificada comportamentos do 'requerido' que se traduzam na falta de obediência a uma ordem ou mandado legítimos emanados de autoridade competente.

II - Não preenche os pressupostos daquele ilícito a situação em que o arguido, no âmbito de um processo executivo em que não é parte, foi nomeado fiel depositário e notificado pela autoridade policial para, em dez dias, apresentar os documentos da viatura ao agente de execução sob pena de, não o fazendo, incorrer na prática do crime de desobediência qualificada, não os apresentou.

III - Nem esta falta de apresentação preenche, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da subsidiariedade da intervenção penal, o tipo objectivo do crime de desobediência do artigo 348º do CP.

Rec. Penal nº 5300/09.1TAVNG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Artur Oliveira  
José Piedade

**8744**

**USO ANORMAL DO PROCESSO**

**Sumário**

A condenação por utilização abusiva do processo [277ºCPP] visa reprimir o uso doloso por parte do sujeito processual que o perverte qual instrumento de desígnios alheios à realização da justiça criminal.

Rec. Penal nº 533/10.0TAGDM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Ricardo Silva  
Ernesto Nascimento

**8745**

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
DISPENSA DE PENA**

**Sumário**

Visando o instituto da dispensa de pena, no âmbito do RGIT, incentivar e premiar quem reparou o mal do crime, a restituição pelo agente, com pagamento dos juros legais e demais acréscimos exigidos, do que indevidamente reteve, em termos de prevenção geral e no contexto actual de grave situação económico-financeira do Estado, tem de ser vista como uma mensagem apelativa aos que assim não procedem, a merecer a aplicação daquele instituto.

Rec. Penal nº 2392/08.4TAVCD.P1 – 4ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Ernesto Nascimento  
Olga Maurício

**8746**

**NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL**

**Sumário**

O 3º dia útil posterior ao do envio [113º/2CPP] é o 3º dia dos três dias úteis posteriores ao do envio.

Rec. Penal nº 636/08.1TAVRL-B.P1 – 4ª Sec.  
Data – 25/05/2011  
Moreira Ramos  
Moisés Silva

**8747**

**ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO  
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE  
FACTO PROVADA**

**Sumário**

Se a data da última verificação periódica não consta do talão emitido pelo aparelho de detecção de álcool no sangue, nem do auto levantado, e o arguido, na contestação, solicitou ao Tribunal que oficiasse à entidade competente [IPQ] no sentido de esta certificar tal data, a omissão de tal diligência determina a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Rec. Penal nº 1926/08.9TPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/06/2011  
Vasco Freitas  
Maria do Carmo Silva Dias

**8748**

**ACUSAÇÃO PARTICULAR**  
**ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA**  
**ELEMENTOS DA INFRAÇÃO**

**Sumário**

A acusação particular que, imputando ao arguido um crime de injúria do art.181º, nº 1, do Código Penal, não descreve os factos integrantes do elemento subjectivo da infracção, deve ser rejeitada, por ser manifestamente infundada, mesmo que o Ministério Público, no momento indicado no nº 3 do art. 285º do Código de Processo Penal, acrescente os factos em falta.

Rec. Penal nº 1021/09.3GDGDM.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/06/2011  
Maria Margarida Almeida  
Ana Paramés

**8749**

**PUBLICIDADE**  
**SENTENÇA**  
**NULIDADE**

**Sumário**

No caso de a sentença, em recurso dela interposto, haver sido invalidada pela Relação, a nova sentença que vier a ser lavrada deve ser lida em audiência pública, sob pena de ocorrer a nulidade insanável a que se refere o artº 321º, nº 1, do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 435/08.0CAVFR.P2 – 4ª Sec.  
Data – 01/06/2011  
Maria Deolinda Dionísio

**8750**

**JUSTO IMPEDIMENTO**  
**DOENÇA**

**Sumário**

As doenças dos mandatários só em casos limite em que sejam manifesta e absolutamente impeditivas da prática de determinado acto e, além disso, tenham sobrevindo de surpresa, inviabilizando quaisquer disposições para se ultrapassar a dificuldade, podem ser constitutivas de justo impedimento.

Rec. Penal nº 841/06.5PIPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 01/06/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8751**

**SENTENÇA**  
**NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO**  
**DETENÇÃO**  
**CONTUMÁCIA**

**Sumário**

Realizado o julgamento na ausência do arguido, estando ele notificado para a audiência, a impossibilidade prática da notificação da sentença condenatória (em pena não privativa da liberdade)

não consente nem a declaração de contumácia, nem a ordem de detenção para notificação daquela decisão.

Rec. Penal nº 221/03.4IDPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/06/2011  
Melo Lima  
Élia São Pedro

**8752**

**RECONHECIMENTO**  
**FOTOGRAFIA**

**Sumário**

I - É de admitir a possibilidade do depoimento testemunhal abranger a identificação de pessoa – aceitando-se que esse “reconhecimento” seja parte integrante do testemunho e, como tal, sujeito a debate público em audiência e ao contraditório e imediação.  
II - Contudo, tal “reconhecimento” não tem relevância se partiu simplesmente da análise anterior de uma fotografia e não foi seguido de reconhecimento presencial nem é acompanhado de qualquer outro elemento objectivo.  
III - A firmeza da convicção da testemunha – exteriorizada em audiência – pode justificar-se pelo facto de ter havido um “reconhecimento” anterior e, portanto, corresponder à defesa de uma posição anteriormente assumida.

Rec. Penal nº 82/08.7SFPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/06/2011  
Élia São Pedro  
Donas Botto

**8753**

**ALCOOLÉMIA**

**Sumário**

Não é legítimo inferir, de forma automática, que os resultados do alcoolímetro se tornam insusceptíveis de valerem como prova, a partir do dia em que expirou o prazo da anterior verificação: o que é legítimo esperar é que o tribunal, na posse de factos concretos que contrariem o resultado obtido e permitam, de forma fundamentada, questionar a sua fiabilidade e, constatando que o aparelho venceu os prazos da verificação, pondere, perante a existência de uma dúvida razoável, não aceitar o resultado fornecido.

Rec. Penal nº 96/10.7GASBR.P1 – 4ª Sec.  
Data – 08/06/2011  
Artur Oliveira  
José Piedade

**8754**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECLAMAÇÃO**

**Sumário**

Se a decisão sumária não teve como objecto recurso interposto pelo MºPP, carece este de legitimidade para deduzir a reclamação prevista no artº 417º/8 do C.P.P.

Rec. Penal nº 823/08.2GBVNG.P2 – 4ª Sec.  
Data – 08/06/2011  
Ernesto Nascimento  
Olga Maurício

8755

**PRISÃO POR DIAS LIVRES  
PENAS SUSPENSAS  
CÚMULO JURÍDICO DE PENAS**

**Sumário**

Deve ser efectuado o cúmulo jurídico das penas parcelares, respectivamente, da pena de prisão por dias livres aplicada em substituição da pena de seis meses de prisão com a pena de seis meses de prisão suspensa.

Rec. Penal nº 237/07.1TAVRL.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/06/2011  
Luís Teixeira  
Artur Vargues

8756

**GRAVAÇÃO DA PROVA  
IRREGULARIDADE PROCESSUAL  
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO**

**Sumário**

I - Consubstancia mera irregularidade a deficiência da gravação dos depoimentos prestados em audiência, a ser considerada definitivamente sanada se não for suscitada em 1ª Instância pelos interessados, no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

II - O ciúme traduz um amor exagerado aos próprios interesses e o desrespeito pela liberdade do outro, pelo que, não pode integrar-se no estado emocional compreensível gerador de menor censura penal e inexigibilidade de conduta adequada dos comportamentos subsumíveis no crime de homicídio privilegiado.

Rec. Penal nº 542/10.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/06/2011  
Paula Guerreiro  
Eduarda Lobo (voto a decisão, embora entenda que as circunstâncias em que os factos ocorreram não são susceptíveis de integrar a qualificativa prevista na al. e) do nº 2 do art. 132º do CP, sempre o homicídio teria de ser agravado nos termos do art. 86º nº 3 da Lei nº 15/2009 de 06.05, pelo que entendo como adequada e proporcional a pena parcelar aplicada, bem como a pena única.)  
Baião Papão

8757

**DESCAMINHO  
ELEMENTOS DO TIPO**

**Sumário**

Dar destino desconhecido aos bens arrestandos não preenche a factualidade típica do crime de Descaminho, do art. 355.º, do CP. Tal como da mera não entrega ou falta de apresentação dos bens não se pode concluir que tivesse havido descaminho.

Rec. Penal nº 1345/06.1TAVFR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/06/2011  
Maria do Carmo Silva Dias  
Luís Teixeira

8758

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
TRIBUNAL COMPETENTE**

**Sumário**

O Juiz competente para a prolação do despacho de eventual concordância com a suspensão provisória do processo já decidida pelo Ministério Público, é, nos termos do artº 384º/2 do C.P.P. [Red. Lei 26/2010 de 30/8]., o Juiz de Instrução.

Rec. Penal nº 1264/10.7PTPRT-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 08/06/2011  
José Piedade  
Airisa Caldinho

8759

**REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO  
PREVENTIVA  
FUNDAMENTAÇÃO  
IRREGULARIDADE PROCESSUAL**

**Sumário**

I - Inexiste obstáculo a que a motivação do despacho de reexame obrigatório da prisão preventiva – ou de obrigação de permanência na habitação – bem como quando se suscite a sua revogação ou substituição, seja efectuada mediante remissão, desde que a respectiva decisão se mostre autónoma e abarque todas as questões que sejam pertinentes apreciar ou, neste último caso, tenham sido suscitadas.

II - Qualquer irregularidade terá que ser previamente suscitada perante o tribunal onde a mesma se cometeu (Artº 123º CPP) sob pena de ser considerada sanada.

III - Só depois de suscitada a irregularidade naquele tribunal e perante uma decisão desfavorável, o interessado poderá desta recorrer.

Rec. Penal nº 13996/10.5TDPRT-C.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/06/2011  
Joaquim Gomes  
Paula Guerreiro

8760

**ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA  
COMUNICAÇÃO AO ARGUIDO**

**Sumário**

I - Só a alteração da qualificação jurídica relevante impõe a obrigatoriedade da comunicação ao arguido.

II - Não surgem vulneradas as garantias de defesa do arguido se o acórdão da Relação, oficiosamente, procedeu à alteração da qualificação jurídica dos factos dados como provados pelo tribunal de 1ª instância, considerando que os mesmos integram a prática de um crime de Tráfico de menor gravidade, do art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e não o crime de Tráfico de estupefacientes, do art. 21.º, do mesmo diploma, pelo qual vinha condenado.

Rec. Penal nº 101/10.7PRPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/06/2011  
Joaquim Gomes  
Paula Guerreiro

**8761**

**TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE  
EXAME NO AR EXPIRADO  
EXAME SANGUÍNEO  
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA  
DE FACTO PROVADA**

**Sumário**

I - A pesquisa de álcool no sangue através de exame sanguíneo só tem lugar quando não seja possível a realização de teste através de ar expirado, mesmo em casos de acidente de viação.

II - Quando não é possível o exame através de ar expirado, o consentimento expresso do condutor para a recolha de sangue não é necessário se ele estiver impossibilitado de o prestar.

III - Padece de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP] a sentença que não esclarece (i) se o arguido foi submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, (ii) se era possível (ou impossível) a realização de tal exame, (iii) se era possível (ou impossível) o consentimento expresso do arguido na colheita de amostra de sangue e (iv) se ocorreu (ou não) um consentimento tácito na colheita da amostra de sangue.

Rec. Penal nº 122/10.0GBBAO.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/06/2011  
Élia São Pedro  
Donas Botto

**8762**

**PROCESSO SUMÁRIO  
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Sumário**

Após as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2010, de 30 de Agosto, o juiz competente para proferir o despacho a que alude o art. 384.º, nº 2, do Código de Processo Penal é o juiz de instrução.

Rec. Penal nº 363/11.2PJPR-T.A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 15/06/2011  
António Gama

**8763**

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
IMPUTÁVEL**

**Sumário**

Factores como a psicose esquizofrénica paranóide associada à dependência de cannabis num quadro de debilidade intelectual ligeira, limitadores da capacidade do arguido e normalmente associados a pessoas portadoras de deficiência, não podem ser valorizados de forma negativa se se considerou o arguido como penalmente imputável.

Rec. Penal nº 353/04.1PAGDM.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/06/2011  
Joaquim Gomes  
Paula Guerreiro

**8764**

**PENA DE MULTA  
CUMPRIMENTO  
SUBSTITUIÇÃO  
DIAS DE TRABALHO**

**Sumário**

Não é intempestivo o pedido de substituição da multa por dias de trabalho formulado após o decurso do prazo de 15 dias a que se refere o art. 489.º, nº 2, do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 422/08.9PIVNG-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 15/06/2011  
Olga Maurício  
Artur Oliveira

**8765**

**PRINCÍPIO DA ADESÃO**

**Sumário**

I - A dificuldade técnico-jurídica de uma questão relativa ao pedido de indemnização civil deduzido no processo penal não é fundamento para accionar o mecanismo previsto no nº 3 do art. 82.º do Código de Processo Penal. II - É susceptível de gerar retardamento inaceitável do processo penal um incidente de intervenção principal espontânea activa que, além de implicar produção de prova quanto à qualidade de lesadas das requerentes, foi suscitado no decurso da audiência de julgamento, entre duas sessões, estando já parte da prova produzida.

Rec. Penal nº 241/05.4PBMAI.P1 – 4ª Sec.  
Data – 15/06/2011  
José Piedade  
Airisa Caldinho

**8766**

**INSTRUÇÃO  
ASSISTENTE  
FALTA DE INQUÉRITO  
INSUFICIÊNCIA DO INQUÉRITO**

**Sumário**

I - Não cabe ao assistente promover ou sugerir, em instrução, diligências de prova que não visem factos novos susceptíveis de determinar uma alteração substancial da acusação pública.

II - A nulidade insanável da falta de inquérito [art. 119.º, al. d), do CPP] refere-se à falta do conjunto de diligências ou actos compreendidos no art. 262.º, n.º 1, do CPP: ocorre quando se verifica ausência absoluta ou total de inquérito ou falta absoluta de actos de inquérito.

III - A insuficiência do inquérito [art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP], por sua vez, consubstancia a omissão da prática de alguns actos legalmente obrigatórios, ou a omissão de algumas diligências que pudessem reputar-se essências para a descoberta da verdade.

Rec. Penal nº 1645/08.6PIPR-T.A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/06/2011  
Ana Paramés  
Maria da Graça Silva

**8767**

**COACÇÃO SEXUAL  
VIOLAÇÃO**

**Sumário**

I - No capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, o crime de violação (164ºCP) aparece como uma especialização do crime de coacção sexual (163º CP), existindo um concurso aparente entre as duas normas.

II - Em tais crimes, o conceito de violência deve ser integrado não só de forma a incluir o uso da agressão física mas também o uso da agressão psíquica, abrangendo-se qualquer manifestação de uma conduta activa ou omissiva, adequada a obter o resultado pretendido, o qual é conseguido contra a vontade do sujeito passivo, anulando, ainda que parcialmente, a sua vontade ou colocando-o numa situação de inferioridade que o impede de reagir como queria.

III - Poderá configurar-se violência mesmo que não haja reacção ou resistência por parte da vítima: o que importa é que sejam utilizados meios que impedem a formação da vontade ou a liberdade de determinação da vítima.

IV - Configura a prática de um crime de violação a conduta do agente que, após a recusa da vítima em ter relações sexuais com ele, lhe diz em tom sério e intimidatório que ou ela mantinha relações sexuais com ele ou desferia-lhe dois socos, assim tendo conseguido perturbar a liberdade de decisão e de acção da vítima e, desta forma, realizar cópula com ela.

Rec. Penal nº 887/09.1SLPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 15/06/2011

Maria do Carmo Silva Dias

Luís Teixeira

**8768**

**ASSISTENTE  
LEGITIMIDADE  
INSTRUÇÃO**

**Sumário**

I- O “lesado” não tem legitimidade para se constituir assistente em processo por crime de Falsidade de perícia [Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, do art. 360.º, do CP].

II - Consequentemente, também não tinha legitimidade para requerer a abertura da instrução – pelo que esta deve ser declarada nula, nos termos do disposto no art. 119.º, al. b), do CPP, por falta de promoção do processo pelo Ministério Público que, anteriormente, havia determinado o arquivamento dos autos.

Rec. Penal nº 907/08.7TAVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 18/06/2011

Ana Paramés

Maria da Graça Silva

**8769**

**CRIME DE PERTURBAÇÃO DA PAZ E DO SOSSEGO  
TELEMÓVEL**

**Sumário**

O artº190º/2 C. Penal ao criminalizar a perturbação da paz e do sossego traduzida no acto de, com essa, específica intenção, telefonar para a habitação ou para o telemóvel de outra pessoa, quis abranger todas as formas possíveis de comunicação tecnicamente permitidas através de tais aparelhos, incluindo a palavra escrita (SMS) para os telefones móveis que, com a sua recepção, emitem um som de aviso.

Rec. Penal nº 765/08.1PRPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/06/2011

Paula Guerreiro

Eduarda Lobo

**8770**

**AMEAÇA  
PEDIDO CÍVEL  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - Não preenche o tipo objectivo do crime de ameaça a conduta de quem, logo depois de dar um pontapé a outrem, lhe diz, em tom sério, que lhe dá um tiro com a arma que tem no seu automóvel, ao mesmo tempo que se dirige para este, ali estacionado, e do respectivo porta-luvas tira um objecto não identificado.

II - Apesar de o arguido dever ser absolvido da acusação relativamente ao crime de ameaça, deve ser condenação em indemnização civil, com base naquele facto.

Rec. Penal nº 41/10.0GAVMS.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/06/2011

Ernesto Nascimento

Olga Maurício

**8771**

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL  
LITISPENDÊNCIA  
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS  
CAUSA DE PEDIR  
ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA  
SOCIAL**

**Sumário**

I - O facto de o Instituto de Segurança Social, I.P., ter apresentado reclamação de créditos no processo de insolvência da sociedade aqui arguida não é impeditivo da procedência do pedido de indemnização civil contra ela deduzido no processo criminal nem é determinativo da condenação condicional dos restantes demandados civis – sócios gerentes.

II – A qualificação como crime do acto do agente confere uma substancial especificidade à causa de pedir do enxerto cível: o facto jurídico concreto que a enforma não se identifica com o mero incumprimento de uma obrigação fiscal, mas com o incumprimento portador dos elementos objectivo-subjectivos do crime de Abuso de confiança contra a Segurança Social.

Rec. Penal nº 378/05.0TALSD.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/06/2011

Melo Lima

José Manuel de Araújo Barros (voto vencido)

Baião Papão (Presidente da Secção)

**8772**

Olga Maurício  
Artur Oliveira

**TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE**

**Sumário**

A diferença entre os arts. 21º e 25º do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro, assenta numa escala de danosidade social centrada no grau de ilicitude, a aferir caso a caso, com base na ponderação das condições especificamente apuradas e que devem ser globalmente valoradas por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativamente contida no último desses preceitos.

Rec. Penal nº 67/09.6GACHV.P1 – 4ª Sec.  
Data – 22/06/2011  
Maria Deolinda Dionísio  
Moreira Ramos

**8773**

**MATÉRIA DE FACTO  
IMPUGNAÇÃO  
VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS**

**Sumário**

I - Não basta ao recorrente discordar quanto ao julgamento da matéria de facto para o tribunal de recurso fazer «um segundo julgamento», com base na gravação da prova: o poder de cognição do tribunal da relação, em matéria de facto, constitui apenas remédio para os vícios do julgamento em 1ª instância sem assumir a amplitude de um novo julgamento que faça tábua rasa da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação daquela mesma instância.

II - A colocação em perigo das necessidades fundamentais do alimentando constitui o elemento fulcral do crime de violação da obrigação de alimentos.

III - Ocorrendo co-obrigação de alimentos, se um não cumpre a sua parte e o outro cumpre a sua parte com maiores encargos devido ao incumprimento daquele, nesta maior onerosidade da prestação o progenitor cumpridor é terceiro para efeitos de preenchimento do tipo.

Rec. Penal nº 10/07.7TAMGD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 22/06/2011  
Eduarda Lobo  
Lígia Figueiredo

**8774**

**SEGURANÇA SOCIAL  
JUROS  
PESSOA COLECTIVA  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL  
INSOLVÊNCIA**

**Sumário**

I - No âmbito de um pedido de indemnização civil fundado na não entrega das contribuições devidas à segurança social, os juros de mora são devidos desde o 15º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito.

II - A respectiva taxa é a prevista no art. 3º, nº 1, do DL nº 73/99, de 16 de Março.

III - A declaração de insolvência de uma sociedade não determina a extinção do procedimento criminal contra si nem, por maioria de razão, contra quem exerceu a sua gerência.

Rec. Penal nº 17716/09.9TDPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 22/06/2011

**8775**

**SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR MULTA  
PENAL DE SUBSTITUIÇÃO  
DIAS DE TRABALHO**

**Sumário**

Tendo a pena de prisão sido substituída por pena de multa, a falta de pagamento desta determina o cumprimento da pena substituída, não sendo admissível a substituição da multa, designadamente por dias de trabalho.

Rec. Penal nº 1144/10.6GBAMT-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 22/06/2011  
Maria Deolinda Dionísio  
Moreira Ramos

**8776**

**PERDA DE INSTRUMENTOS PRODUTOS E  
VANTAGENS  
OBJECTOS PERTENCENTES A TERCEIROS  
AUDIÇÃO DO VISADO**

**Sumário**

I - É susceptível de vir a ser declarado perdido a favor do Estado, por falta de condições de segurança para o transporte escolar, o veículo pesado de passageiros interveniente em acidente de viação relacionado com deficiências do seu equipamento, designadamente, o não funcionamento do sistema de desembaciamento do pára-brisas, do limpa pára-brisas do lado direito e do sistema de iluminação do painel de instrumentos.

II - Tratando-se, porém, de bem pertencente a terceiro, importa averiguar se os titulares concorreram, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto retiram vantagens [art. 110.º, n.º 2, do CP].

III - Por outro lado, com vista a assegurar todas as garantias de defesa em processo penal (em concreto, a defesa do direito de propriedade), a autoridade judiciária deverá ordenar a presença do proprietário e ouvi-lo [art. 178.º, n.º 7, do CPP], antes de declarar o bem perdido a favor do Estado.

Rec. Penal nº 250/08.1GAMGD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 29/06/2011  
José Carreto  
Joaquim Gomes

**8777**

**PROCESSO ABREVIADO  
PRAZO**

**Sumário**

Deduzida acusação pelo Ministério Público sob a forma de processo abreviado e remetidos os autos para julgamento, a impossibilidade de observância do prazo previsto no art. 391.º-D, do CPP, não determina o reenvio para outra forma de processo.

Rec. Penal nº 46/09.3PTVRL.P1 – 1ª Sec.  
Data – 29/06/2011  
Eduarda Lobo  
Lígia Figueiredo

**8778**

**NULIDADE DE SENTENÇA  
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

**Sumário**

A sentença é nula por falta de fundamentação (arts. 379º, nº 1, alínea a), e 374º, nº 2, ambos do Código de Processo Penal) se, na motivação da decisão de facto, afirma que para a formação da convicção do tribunal relevaram os depoimentos de duas testemunhas, que, embora não tenham assistido aos factos, confirmaram a sua ocorrência, sem explicar o modo pelo qual essas testemunhas terão tomado conhecimento de tais factos.

Rec. Penal nº 379/07.3PAVFR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 29/06/2011  
Lígia Figueiredo  
Castela Rio

**8779**

**PROVA INDICIÁRIA  
PRESUNÇÕES JUDICIAIS**

**Sumário**

As presunções judiciais são um meio de prova lícito (arts. 349º e 351º do Código Civil) e, por isso, admissível no processo penal (art. 125º do Código de Processo Penal). Não sendo meio de prova proibido, pode o julgador, à luz das regras da experiência e da sua livre convicção, retirar dos factos conhecidos as ilações que se ofereçam como evidentes ou como razoáveis e firmá-las como factos provados.

Rec. Penal nº 233/08.1PBGDM.P3 – 1ª Sec.  
Data – 29/06/2011  
Eduarda Lobo  
Lígia Figueiredo

**8780**

**ASSISTENTE  
TAXA DE JUSTIÇA  
DESISTÊNCIA DA QUEIXA**

**Sumário**

A taxa de justiça aplicável no caso de o assistente fazer terminar o processo por desistência da queixa é a prevista para a dedução de acusação particular.

Rec. Penal nº 40/10.1TAAMM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 29/06/2011  
Maria Deolinda Dionísio  
Moreira Ramos

**8781**

**FAVORECIMENTO DE CREDOR**

**Sumário**

A insolvência iminente a que alude o art. 229º do Código Penal não se reporta apenas à insolvência já despoletada formalmente, isto é, àquela que constitui o objecto de processo já pendente; a expressão legal abrange ainda a situação de insolvência previsível, face à situação financeira,

económica e patrimonial do devedor, agente do crime. Se um indivíduo acumula dívidas, que persiste em não pagar, se estas dívidas vão gerando outras tantas execuções, que também não são solvidas, se a sua situação financeira é deficitária e o seu património conhecido é manifestamente insuficiente para pagar todas essas dívidas, já declaradas, fica claro que a insolvência é iminente.

Rec. Penal nº 127/07.8TAALJ.P1 – 4ª Sec.  
Data – 29/06/2011  
Olga Maurício  
Artur Oliveira

**8782**

**DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA  
FACTOS**

**Sumário**

Ao promover a tomada de declarações para memória futura [art. 271.º, do CPP], o Ministério Público não está obrigado a indicar os factos sobre os quais deve incidir a inquirição.

Rec. Penal nº 13391/08.6TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 29/06/2011  
José Carreto  
Joaquim Gomes

**8783**

**APOIO JUDICIÁRIO**

**Sumário**

Actualmente, a lei fixa o momento até ao qual tem de ser requerido o apoio judiciário: na generalidade dos processos, até à primeira intervenção; no processo penal, até ao trânsito em julgado da sentença.

Rec. Penal nº 106/10.8GTVRL.P1 – 4ª Sec.  
Data – 06/07/2011  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

**8784**

**DECISÃO INSTRUTÓRIA  
NULIDADE DA DECISÃO  
NULIDADE DE SENTENÇA  
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO  
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

**Sumário**

I - O legislador não configurou em sede de instrução, qualquer acto decisório com a natureza de sentença pelo que as nulidades de sentença não são associáveis às nulidades da decisão instrutória.

II - Se, por força do princípio do acusatório, o juiz de instrução está substancial e formalmente limitado, na pronúncia, aos factos descritos no Requerimento de Abertura de Instrução, já no âmbito da respectiva investigação ele move-se com autonomia, conforme o princípio da verdade material.

Rec. Penal nº 356/08.7PIPRT-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 06/07/2011  
Maria Dolores da Silva  
Coelho Vieira

**8785**

Maria Dolores da Silva

**TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE  
CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES**

**Sumário**

I - O regime jurídico português, ao contrário de outros, não comporta um crime específico de uso compartilhado de drogas.

II - Esta ausência de previsão legal não elide a irrelevância criminal da conduta consubstanciada ora na compra de estupefacientes para consumo compartilhado ora na ocorrência de um consumo em conjunto.

III - Nestes casos em que não existe propriamente a realização de actos de tráfico ou mesmo de favorecimento ao consumo de estupefacientes, por se tratar de um consumo de todos e para todos, há quem caminhe no sentido da existência de um "consumo atípico".

IV - Verificados os pressupostos de um "autoconsumo em grupo" - dizer, (i) gratuito e restrito a um grupo delimitado de consumidores, (ii) em que as quantidades em causa correspondam às legalmente previstas para o consumo diário criminalmente atípico e (iii) se destinem a um consumo esporádico e imediato - não se pode falar na prática de um crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer dos seus tipos ou modalidades.

Rec. Penal nº 2171/09.1PAVNG.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/07/2011

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

**8786**

**ARMA PROIBIDA**

**Sumário**

A Lei das Armas (Lei 5/2006) na referência a engenho explosivo civil não abrange os artefactos pirotécnicos destinados a uso lúdico e enquadrados por regulamentação específica.

Rec. Penal nº 1/08.0GAVRL.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/07/2011

Luís Teixeira

Artur Vargues

**8787**

**INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL  
ISENÇÃO DE CUSTAS**

**Sumário**

Para efeitos da alínea g) do nº1 do artº 4º do Regulamento das Custas Processuais, o Instituto da Segurança Social, IP constitui uma entidade pública que, ao formular pedido de indemnização civil no processo penal, relativamente a créditos da Segurança Social, actua no âmbito das suas atribuições de defesa do direito fundamental dos cidadãos à Segurança Social, assim beneficiando de isenção de custas, sem prejuízo da sua responsabilidade a final, pelos encargos a que tiver dado origem no processo, quando a sua pretensão for totalmente vencida.

Rec. Penal nº 64/10.9TAPRD-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/07/2011

Moisés Silva

**8788**

**NULIDADE INSANÁVEL  
PROVA PROIBIDA  
CARTA MISSIVA**

**Sumário**

I - A não realização de diligências de prova sugeridas pelo assistente durante o inquérito não constitui a nulidade insanável da alínea d) do art. 119.º, do CPP [falta de inquérito].

II - A utilização de cartas-missivas (correspondência individual) sem menção de confidencialidade, destinadas e recepcionadas pela arguida e por si juntas ao processo para prova de factos da defesa, não constitui o uso de meio de prova proibido.

Rec. Penal nº 2949/06.8TDPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/07/2011

Melo Lima

Élia São Pedro

**8789**

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA  
SOCIAL  
CRIME CONTINUADO  
CASO JULGADO**

**Sumário**

I - Os crimes de Abuso de confiança fiscal e de Abuso de confiança contra a segurança social [art. 105.º e 107.º, do RGIT] correspondem a tipos legais autónomos que, sob diferente teleologia, pretendem tutelar bens jurídicos diferentes.

II - Assim, não podem configurar, entre si, um crime continuado.

III - A orientação seguida pelo legislador de 2007 ao aditar o n.º 2 ao art. 79.º, do CP, confere um propósito interpretativo relevante na aplicação a casos anteriores (em que à data da prática dos factos vigorava a redacção dada pela Reforma de 1995), no sentido de se acolher a posição jurisprudencial maioritária e coincidente com a alteração legislativa.

Rec. Penal nº 5/04.2IDPRT.P2 - 1ª Sec.

Data - 06/07/2011

Melo Lima

Élia São Pedro

**8790**

**REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO  
NARRAÇÃO DOS FACTOS**

**Sumário**

Mesmo quando o requerimento para abertura da instrução [RAI] formulado pelo assistente vise tão só a discussão de divergência quanto à classificação jurídica dos factos operada no despacho de arquivamento, continua a ser de exigir, sob pena de rejeição, que naquele requerimento seja feita a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, bem como a indicação das disposições legais aplicáveis.

Rec. Penal nº 6790/09.8TDPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 06/07/2011

José Manuel Araújo de Barros

Melo Lima

**8791**

**EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA  
COMPARTICIPANTE  
GRAVAÇÃO DEFICIENTE  
NULIDADE**

**Sumário**

I - Para que a queixa contra um dos comparticipantes valha em relação aos restantes [art. 114.º, do CP] é necessário que o titular do direito de queixa, quando apresenta esta, se reporte a factos praticados em participação.

II - É ao juiz que presidiu à audiência onde foram prestados os depoimentos cuja gravação se reputa deficiente que compete avaliar a verificação ou não de tal falha, sendo, pois, perante ele que a nulidade deve ser arguida.

Rec. Penal nº 83/08.5GAMCN.P1 - 1ª Sec.  
Data - 06/07/2011  
José Manuel Araújo de Barros  
Melo Lima

**8792**

**AMEAÇA  
COACÇÃO**

**Sumário**

I - O critério distintivo tradicional entre os crimes de Ameaça [art. 153.º, do CP] e de Coacção [art. 154.º, do CP] é a temporalidade da intimidação.

II - Sem prejuízo deste critério (formalista) funcionar como coadjuvante, a distinção deve, contudo, assentar em razões teleológicas ligadas à especificidade dos bens jurídicos tutelados por cada uma das normas.

III - Assim, integrará um crime de Ameaça a conduta que afectar a liberdade de formação da vontade ou a segurança e tranquilidade da pessoa visada; e haverá crime de Coacção se ocorrer um constrangimento da liberdade de agir ou de acção.

IV - A expressão "(...) vou fodê-lo, dou-lhe dois tiros nos olhos" proferida pelo arguido em tom sério e grave, de punhos cerrados, quando atravessou a rua para se dirigir ao ofendido consubstancia fortes propósitos intimidatórios e, como tal, a respectiva conduta constitui um crime de Ameaça.

Rec. Penal nº 416/10.4TAOAZ.P1- 1ª Sec.  
Data - 13/07/2011  
Joaquim Gomes  
Paula Guerreiro

**8793**

**DIFAMAÇÃO  
ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA**

**Sumário**

I - Exigir o pagamento de uma dívida através de um meio [afixação de "aviso de cobrança"] em que para além de se pretender cobrar a quantia devida se expõe o devedor publicamente numa situação vexatória e de humilhação desnecessárias à boa cobrança da dívida é susceptível de integrar a prática de um crime de Difamação.

II - No saneamento do processo [art. 311.º, do CPP], só há lugar à rejeição da acusação se ela se revelar "manifestamente infundada" [n.º 3], o que

não abrange os casos em que a acusação trata questão juridicamente controversa.

Rec. Penal nº 6622/10.4TDPRT.P1 - 1ª Sec.  
Data - 13/07/2011  
Luís Teixeira  
Artur Vargues

**8794**

**DIREITO DE QUEIXA  
PRAZO  
REMESSA PELA CORREIO**

**Sumário**

I - O prazo para o exercício do direito de queixa [art. 115.º, do CP] é um prazo de caducidade, de natureza substantiva, uma vez que ainda não existe um processo.

II - Tal prazo está sujeito à contagem do art. 279.º, do CC, pelo que se o seu termo ocorrer em domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte [al. e)].

III - O mesmo acontece se o termo do prazo ocorrer em sábado.

IV - A forma de contagem de um prazo, ainda que de natureza substantiva, em nada contende com a forma de entrega ou remessa a juízo de peças processuais [art. 150.º, do CPC].

V - Se a queixosa optou por praticar o acto [apresentação da queixa] em juízo e por escrito, através da remessa pelo correio, sob registo, vale como data da prática do acto a da efectivação do respectivo registo postal [art. 150.º, n.º 2, al. b)].

Rec. Penal nº 773/08.2TAVRL.P1 - 1ª Sec.  
Data - 13/07/2011  
Eduarda Lobo  
Lúcia Figueiredo

**SOCIAL**

**8795**

**REINTEGRAÇÃO  
OPOSIÇÃO**

**Sumário**

I – No âmbito do Código do Trabalho de 2003, face à ausência de regulamentação processual a oposição à reintegração pode ocorrer em qualquer momento da acção declarativa, dependendo da ocasião em que a opção do trabalhador (pela reintegração) se tornou processualmente adquirida.

II – A reintegração continua a ser o efeito normal da ilicitude, ou seja nada dizendo o trabalhador este será reintegrado, se o tribunal vier a considerar ilícito o despedimento.

Apelação 116/09.8TTVCT.P1 - 4ª Sec.  
Data – 04/04/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8796**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
SUBSÍDIO DE DOENÇA  
INDEMNIZAÇÃO POR INCAPACIDADE  
TEMPORÁRIA  
NÃO CUMULAÇÃO  
REEMBOLSO À SEGURANÇA SOCIAL**

**Sumário**

I- A vítima de acidente de trabalho não pode beneficiar, cumulativamente e em definitivo, do subsídio de doença e de indemnização pelos períodos de incapacidade temporária, a não ser que o valor destas indemnizações seja inferior ao montante do subsídio, pois a intervenção da Segurança Social tem natureza supletiva.

II- Se a indemnização for superior ao subsídio de doença, deve a entidade responsável do acidente de trabalho reembolsar a Segurança Social pelo montante do subsídio de doença pago ao sinistrado e correspondente ao período em que ele esteve afectado de incapacidade temporária.

Apelação 1104/06.1TTVNG.P1 - 4ª Sec.  
Data – 04/04/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8797**

**CONCURSO DE CREDITORES  
SUSPENSÃO  
CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Sumário**

I- O cumprimento da obrigação pode ser garantido mediante a consignação dos rendimentos de certos bens imóveis, atento o disposto no Art.º 656.º, n.º 1 do Cód. Civil.

II- Decretada a consignação de rendimentos, não pode o bem ser vendido, sob pena de desaparecer a

garantia do credor consignatário, uma vez que a venda judicial implica a transmissão do bem penhorado livre dos direitos de garantia que o oneram, como estipula o Art.º 824.º, n.º 2 do CPC.

III- Daí a impossibilidade do concurso de credores que, requerido, deve ser liminarmente indeferido e, deferido, deve ficar suspenso até que o crédito do consignatário se mostre totalmente satisfeito.

Apelação 260-B/1997.P1 - 4ª Sec.  
Data – 04/04/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**8798**

**LICENÇA POR PATERNIDADE  
DECISÃO CONJUNTA DOS PAIS**

**Sumário**

O direito do trabalhador ao gozo da licença por paternidade, por decisão conjunta dos pais, não se verifica se a mãe for trabalhadora independente ou sócia gerente de uma sociedade por quotas.

Apelação 371/09.3TTOAZ.P1 - 4ª Sec.  
Data – 11/04/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8799**

**PRÉMIO DE ASSIDUIDADE  
PLENÁRIO DOS TRABALHADORES**

**Sumário**

A presença do trabalhador em plenário de trabalhadores, realizado dentro do horário de trabalho, não constitui falta ao trabalho nem determina o não pagamento do prémio de assiduidade.

Apelação 703/09.4TTGMR.P1 - 4ª Sec.  
Data – 11/04/2011  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa (com declaração de voto)  
Machado da Silva

**8800**

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO  
LOCAL DE TRABALHO  
ALTERAÇÃO**

**Sumário**

Constando do contrato de trabalho, como motivo justificativo da contratação a termo, o início de laboração de estabelecimento, tal estipulação de termo é inválida se, no mesmo contrato, se estabelece que o trabalhador dá o seu acordo às alterações de local de trabalho para outros estabelecimentos do empregador, conforme este vier a decidir.

Apelação 205/10.6TTPNF.P1 - 4ª Sec.  
Data – 11/04/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

8801

**CONTRATO DE TRABALHO  
PRIMEIRO EMPREGO**

**Sumário**

I - O contrato de trabalho a termo pode ser celebrado com vista à satisfação de necessidades temporárias de mão-de-obra do empregador e pelo tempo necessário para a satisfação das mesmas.

II - Ao par destas, o contrato de trabalho a termo poder ser motivado por razões de implementação de políticas de emprego, como sucede com os trabalhadores á procura de primeiro emprego, o que constitui, de igual modo, "razões objectivas" de tal contratação

III - Sendo o A. um trabalhador à procura de primeiro emprego, admitido no tempo de vigência do CT2003, a duração do contrato de trabalho a termo, incluídas renovações, pode exceder o prazo legal de 18 meses, desde que tal tenha sido estabelecido por IRC [Art.º 128.º do CT2003].

IV - Tal possibilidade não é, assim, ilegal, nem viola a CRP porque esta basta-se com a observância das condições objectivas para a celebração de contratos de trabalho a termo certo, desde que o novo prazo fixado não seja exagerado, o que sucede com os prazos de 24 ou 36 meses.

V - Tal possibilidade também não viola o direito comunitário, uma vez que foram observadas as condições objectivas da contratação - basta a observância de apenas uma - previstas na alínea a) do n.º 1 do Art.º 5.º do Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP, anexo à Directiva 1999/70/CE do Conselho de 1999-06-28, in Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 175, págs. 43 a 48, de 1999-07-10.

Apelação 410/09.8TTVNF.P1 - 4ª Sec.  
Data - 11/04/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

8802

**SERVIÇO DOMÉSTICO  
TRABALHADOR ALOJADO  
TRABALHO SUPLEMENTAR**

**Sumário**

I- O contrato de serviço doméstico pode ser celebrado com ou sem alojamento e com ou sem alimentação, entendendo-se por alojado o trabalhador doméstico cuja retribuição em espécie compreenda a prestação de alojamento ou de alojamento e alimentação - cfr. Art.º 7.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro.

II- Assim, o facto de a trabalhadora dormir numa cama situada no quarto da senhora a quem prestava assistência, não significa, por si só, que ela tenha que ser considerada «trabalhadora alojada».

III- Daí que, em matéria de trabalho suplementar, lhe seja aplicável o regime geral.

Apelação nº 1298/08.1TTPRT.P1 - 4ª Sec.  
Data - 11/04/2011  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

8803

**ARRESTO  
OPOSIÇÃO  
FACTOS  
SALÁRIOS EM ATRASO  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

**Sumário**

I- Querendo contraditar a matéria de facto que fundamentou o arresto, através da produção de provas novas, o arrestado deve lançar mão da oposição e não do recurso.

II- Por tal razão, os documentos que consubstanciam tais provas não podem ser juntos ao recurso, sob pena de preclusão duma instância de jurisdição.

III- No procedimento cautelar de arresto devem ser indicados não apenas os créditos, mas os factos que os tornaram provavelmente existentes.

IV- No arresto para garantia de créditos de trabalhador por resolução com justa causa com base em salários em atraso, devem ser indicados o valor do salário e a data do início da contratação, indispensáveis para se poder contabilizar, ainda que indiciariamente, o valor do crédito.

IV- No arresto devem ser indicados os bens do arrestado e, havendo-os, o respectivo valor, mesmo que apenas aproximadamente, para que se possa comparar com o valor do crédito que se pretende precaver.

V- Não é suficiente para fundamentar um juiz de que está justificado o receio de perda da garantia patrimonial dar-se como provado que o devedor não mostra vontade de pagar e que consta na praça pública que se está para apresentar á insolvência.

Apelação nº 115/10.7TTVRL-B.P1 - 4ª Sec.  
Data - 11/04/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

8804

**DESPEDIMENTO ILÍCITO  
RETRIBUIÇÕES VENCIDAS  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - Tendo o empregador convidado o trabalhador a retomar o trabalho, em resposta a uma carta do mandatário deste em que reclamava o pagamento de indemnização por despedimento ilícito, a falta de resposta do trabalhador não pode ser interpretada, sem mais, como uma recusa a prestar trabalho.

I - Desconhecendo-se a razão do silêncio do trabalhador, tal comportamento omissivo não equivale a abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium, se ele mantiver o pedido de retribuições vencidas e vincendas formulado na petição inicial, nomeadamente, se se provar que ele obteve, mais tarde, novo emprego.

Apelação nº 475/09.2TTLMG.P1 - 4ª Sec.  
Data - 02/05/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**Sumários de Acórdãos**  
**Boletim nº 40**

**8805**

**JUNTA MÉDICA**  
**NULIDADE RELATIVA**

**Sumário**

I - Ao estabelecer que 'se na fase conciliatória do acidente de trabalho o exame tiver exigido pareceres especializados intervêm na junta médica, pelo menos dois médicos das mesmas especialidades', o art. 139º/2 do CPT reporta-se apenas aquela fase.

II - A nulidade da inobservância do assim exigido no auto de exame por junta médica configura uma nulidade processual secundária que tem, em regra (cfr. art. 205º/3 do CPC), de ser arguida junto do tribunal onde foi cometida.

III - Não tendo tal nulidade sido arguida até ao termo do exame pelo próprio sinistrado sendo presente, sequer dentro do prazo legal no caso do seu posterior conhecimento, nem perante o tribunal da 1ª instância onde foi cometida, mas somente nas alegações de recurso dirigidas ao tribunal ad quem tem essa nulidade de se considerar sanada.

Apelação nº 287/08.0TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2011  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

**8806**

**SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO**  
**PROVIDÊNCIA CAUTELAR**  
**DOCUMENTO**

**Sumário**

I - Os factos imputados ao arguido em procedimento disciplinar têm de ser dados como provados na decisão da providência cautelar de suspensão de despedimento individual, sob pena de esta ter de proceder, por não ser possível averiguar da não verificação da probabilidade séria de inexistência de justa causa.

II - Para tal prova não basta dar como reproduzidos na decisão da providência cautelar os documentos do procedimento disciplinar onde tais factos se mostram descritos, pois os documentos são meros meios de prova.

III - Constando da lista dos factos provados a mera reprodução de peças do procedimento disciplinar, mas não constando, como provados, os factos nelas descritos, a providência procede.

IV - A igual resultado se chegaria se os factos tivessem sido dados como provados, mas fossem de molde a permitir a formulação de um juízo de probabilidade séria de inexistência de justa causa.

Apelação nº 1461/10.5TTPNF-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**8807**

**CONTRATO DE TRABALHO**  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**MÉDICO**

**Sumário**

I - No contrato de trabalho o trabalhador encontra-se juridicamente subordinado à entidade patronal, a qual tem o poder de conformar a prestação através de ordens, directivas e instruções, relativamente aos meios, à forma, ao modo e ao tempo da execução das tarefas, disciplinando e vigiando o seu acatamento pelo trabalhador.

I - No contrato de prestação de serviço a prestação típica é o resultado da actividade do prestador, o qual está livre da direcção do outro contraente, orientando de "per si", de harmonia com a sua inteligência, saber e vontade, a própria actividade como meio de alcançar esse resultado.

III - No domínio das profissões liberais devem, em princípio, os respectivos acordos serem entendidos como de prestação de serviço.

IV - A subordinação jurídica é porém compatível com a independência técnica e científica, pelo que podem as partes reunir num só contrato regras do contrato de trabalho e do contrato de prestação de serviço.

Apelação nº 503/09.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8808**

**ACORDO DE EMPRESA**  
**HORÁRIO DE TRABALHO**  
**SUBSÍDIO**

**Sumário**

Face ao disposto na cláusula 54ª do AE celebrado entre o B... e a Ré,, publicado no BTE n.º 37, de 8 de Outubro de 2008, o subsídio de horário variável e irregular, a integrar o subsídio de Natal de 2008, deve ser pago na totalidade.

Apelação nº 413/10.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2011  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

**8809**

**JUSTA CAUSA**  
**AUTORIA**

**Sumário**

Não constitui justa causa de despedimento o comportamento ilícito de terceiro, ainda que namorado da trabalhadora, se não se prova a autoria moral ou que, sequer, a instigação ou outra actuação culposa por parte desta determinante daquele comportamento.

Apelação nº 1971/08.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8810**

**CONTRATO A TERMO  
RENOVAÇÃO**

**Sumário**

I - É formalmente válido o contrato de trabalho a termo certo de 12 meses cuja justificação consiste no seguinte: "A contratação a termo certo do 2º outorgante justifica-se, nos termos dos artigos 44º e 41º, n.º 1, al. b) do decreto lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, pela necessidade de fazer face a um acréscimo temporário e excepcional do volume de trabalho da 1ª outorgante, devido, nomeadamente, a um aumento das quantidades de produtos a produzir no âmbito das encomendas já efectuadas e previsivelmente a efectuar pelo cliente D... para os próximos 12 meses".

II - É materialmente válido o contrato de trabalho a termo se o referido aumento das quantidades de produtos a produzir no âmbito das encomendas efectuadas pelo cliente D... implicaram a construção de 7 novas linhas de montagem e a afectação de cerca de 40 trabalhadores, razão que levou à necessidade de contratação do mesmo número de trabalhadores, entre os quais a A., para os substituir na linha de montagem que ocupavam, pois que, ainda assim, a razão da contratação entronca no fundamento invocado.

III - A invalidade formal da renovação do contrato de trabalho a termo (por período diferente daquele por que o contrato foi inicialmente celebrado) apenas invocada em sede de recurso constitui questão nova, que não é de conhecimento oficioso e que, por isso, não pode ser conhecida pela Relação.

Apelação nº 419/09.1TTMAI.P1 - 4ª Sec.

Data - 02/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8811**

**SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO  
INSCRIÇÃO NAS FOLHAS DE REMUNERAÇÕES  
ORDEM ILEGÍTIMA  
JUSTA CAUSA  
DESPEDIMENTO**

**Sumário**

I- Sendo obrigatório o seguro de acidentes de trabalho e tendo o A. aditado o nome de uma trabalhadora nas folhas de remunerações a enviar à seguradora, a eventual ordem do empregador em sentido contrário traduz um comportamento contra legem, a cuja obediência aquele não estava obrigado.

II- Tendo o empregador instaurado procedimento disciplinar por desobediência ilegítima com base naquele aditamento e fundado no pressuposto de que a trabalhadora inscrita nas folhas de remunerações tinha com o empregador um contrato de prestação de serviços, a prova de que o contrato era de trabalho torna o despedimento ilícito, pela ausência de justa causa.

Apelação nº 754/08.6TTMTS-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 02/05/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho.

**8812**

**PEDIDOS INCOMPATÍVEIS  
INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL  
ALTERAÇÃO/REDUÇÃO DO PEDIDO  
RESPOSTA À CONTESTAÇÃO**

**Sumário**

I- O pedido de declaração de ilicitude dos despedimento e de condenação da ré nas consequências daí decorrentes, proferido no âmbito de um contrato de trabalho a termo mas que se pretende que seja considerado sem termo é substancialmente incompatível com o pedido de condenação na compensação devida em consequência da caducidade desse contrato a termo.

II- Tais pedidos não poderão, na petição inicial, ser simultaneamente deduzidos a título principal. Todavia, invocada na contestação, com esse fundamento, a ineptidão da petição inicial, nada impede que, na resposta à mesma, o A. proceda à alteração/redução do pedido no sentido de um deles passar a ser formulado a título subsidiário.

Apelação nº 1834/08.3TTPRT.P2 - 4ª Sec.

Data - 02/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8813**

**TRABALHO TEMPORÁRIO  
CRÉDITOS DOS TRABALHADORES  
EMPRESA UTILIZADORA**

**Sumário**

I - No contrato de trabalho temporário a responsabilidade principal pelo cumprimento dos créditos laborais, incluindo os resultantes da prestação de trabalho suplementar e de violação de direito a férias, é da empresa de trabalho temporário e não da empresa utilizadora, a qual apenas é subsidiariamente responsável nos termos previstos no art. 17º, nº 2, Lei 19/2007.

II - Provando-se, apenas, que "o A. não gozou qualquer dia de férias, nunca lhe tendo sido marcado o gozo de qualquer dia de férias" tal não é suficiente para que se possa dizer que o empregador obsteu ao gozo de férias, tanto mais desconhecendo-se por que razão essas férias não foram marcadas. Daí que, em tal caso, não seja devida a compensação a que se reporta o art. 222º do Cód. Trabalho/2003.

Apelação nº 829/09.4TTVFR.P1 - 4ª Sec.

Data - 09/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8814**

**JUNTA MÉDICA  
QUESITOS**

**Sumário**

A formulação de quesitos para a junta médica é facultativa para as partes, mas o juiz tem o dever de os formular, quando a complexidade ou a dificuldade do exame o justifiquem.

Apelação nº 528/08.4TTOAZ.P2 - 4ª Sec.

Data - 09/05/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**8815**

**NÃO COMPARÊNCIA DAS PARTES  
COMINAÇÃO**

**Sumário**

Provado determinado facto em consequência da não comparência das partes em julgamento [art. 71º, nº 2, do CPT], não é possível a reapreciação desse facto com base em prova testemunhal que haja sido gravada já que esta nunca seria susceptível de determinar a sua alteração, para além de que, por esse motivo, a reapreciação sempre configuraria a prática de um acto inútil e, como tal, proibido por lei (art. 137º do CPC).

Apelação nº 673/09.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Machado da Silva

**8816**

**CONTRATO DE TRABALHO  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
ACORDO DE CESSAÇÃO**

**Sumário**

I – No caso de as partes assinarem um documento a que apelidam de “Cessação do contrato de prestação de serviços”, em que acordam fazer cessar o contrato vigente, tal acordo, porque reúne os requisitos exigidos pelo art. 394.º, do CT, é válido e eficaz.

II – Esta forma de cessação do contrato, na medida em que concretiza a convergência da vontade de ambas as partes no sentido de porem termo ao contrato, consubstancia um negócio jurídico, independentemente da qualificação jurídica que as partes lhe dão.

Apelação nº 285/10.4TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva (Vencido,  
conforme declaração anexa)  
Machado da Silva

**8817**

**CAPTAÇÃO DE IMAGEM  
SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA  
MEIOS DE PROVA  
PROCESSO DISCIPLINAR**

**Sumário**

O empregador não pode, em processo laboral e como meio de prova, recorrer à utilização de imagens captadas por sistema de videovigilância para fundamentar o exercício da acção disciplinar, ainda que a infracção disciplinar possa, simultaneamente, constituir ilícito penal.

Apelação nº 379/10.6TTBCL-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Machado da Silva

**8818**

**AE STCP  
TRABALHO POR MAIS DE 5 HORAS SEGUIDAS  
PAUSAS POR MAIS DE 2 E MENOS DE 7 HORAS  
ACORDO DOS TRABALHADORES E DOS  
SINDICATOS**

**Sumário**

I- Nos termos do AE vigente nos STCP, só nos casos em que os trabalhadores do tráfego praticam horário que ultrapassa as 5 horas de trabalho consecutivo (os horários seguidos) é que é necessário obter a anuência dos mesmos para a prática e atribuição desse horário, bem como dos sindicatos representativos dos seus trabalhadores.

II- Sendo o horário de trabalho diário interrompido por mais de 2 horas e por menos de 7 horas, tendo em vista acorrer às horas de ponta, não necessita a R. de obter idêntico acordo, pois se verifica uma interrupção do trabalho diário ainda que superior ao determinado na primeira parte do n.º 4 da cláusula 26.ª do AE.

Apelação nº 711/09.5TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

**8819**

**SANÇÃO DISCIPLINAR  
REPREENSÃO  
PROPORCIONALIDADE**

**Sumário**

I- A toda a infracção disciplinar corresponde, na lógica do sistema jurídico, o poder disciplinar de aplicar uma sanção. II- Se a infracção é muito pouco grave e relevante, a aplicação de repreensão, por ser a mais leve do elenco legal, deve considerar-se proporcionada.

Apelação nº 855/09.3TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**8820**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA  
CRÉDITOS LABORAIS  
SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS, DE  
DOMÍNIO OU DE GRUPO**

**Sumário**

O Tribunal do Trabalho é competente em razão da matéria para conhecer de um pedido em que se reclama, solidariamente, o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, a duas sociedades que se encontram, relativamente ao empregador, numa relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos referidos no Art.º 334.º do CT

Apelação nº 680/10.9TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8821**

**JUNTA MÉDICA**  
**EXAMES**  
**PARECERES**  
**REQUISICÃO**

**Sumário**

Se o sinistrado pede, no requerimento de junta médica, que a seguradora junte elementos clínicos ao processo, por os reputar de interesse, e se pede a realização de exames médicos e a obtenção de pareceres clínicos tais pedidos têm de ser decididos previamente à realização da junta médica, eventualmente precedendo pronúncia dos próprios peritos no que toca aos exames e pareceres, sob pena dos fundamentos em que a junta assente se tornarem insuficientes e viciarem o respectivo laudo.

Apelação nº 496/08.2TTVCT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/05/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**8822**

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**  
**DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA**

**Sumário**

I – A interrupção inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo de prescrição a partir do acto interruptivo, sem prejuízo, porém, do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 327º (art. 326º).

II – Quando se verifique a desistência ou a absolvição da instância, esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo (artigo 327º, nº 2 do CC).

III – Sendo o motivo interruptivo da prescrição (de créditos laborais) a desistência da instância numa outra acção, não pode deixar de concluir-se que o novo prazo prescricional começou a correr logo após o acto interruptivo/citação ficta (porque a citação propriamente dita foi realizada posteriormente), nos termos previstos nos nºs 2 dos artigos 323º e 327º do Código Civil.

Apelação nº 1332/09.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/05/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8823**

**PERÍODO NORMAL DE TRABALHO**  
**ALTERAÇÃO**

**Sumário**

I - O art. 203.º, nº 1, do CT/2009, estabelece os limites máximos dos períodos normais de trabalho, referindo que o período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia nem quarenta horas por semana.

II - De acordo com o art. 210.º, nº 1, os limites dos períodos normais de trabalho estabelecidos no art. 203.º, só podem ser alterados nos termos expressamente previstos neste Código, salvo os casos especiais previstos no mesmo preceito, relativamente aos quais o acréscimo dos limites do período normal de trabalho pode ser determinado

em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

III - Assim, o Código do Trabalho não permite o acréscimo dos períodos normais de trabalho estabelecidos no art. 203.º, salvo nos regimes de adaptabilidade, previstos nos arts. 204.º a 206.º, mas que ao caso não interessam, por não vir invocado nenhum regime de prestação de trabalho em termos médios, também não se integrando o caso em nenhum dos regimes previstos no n.º 1 do citado art. 210º.

IV - Verificando-se que o período normal de trabalho fixado pela empregadora excede em muito o período legalmente estipulado, deve reputar-se tal estipulação de nula, e o trabalho prestado que excede o período normal de trabalho legalmente estipulado ser considerado de suplementar.

Apelação nº 649/09.6TTOAZ.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/05/2011  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**8824**

**CONTRATO DE TRABALHO**  
**TEMPO PARCIAL**  
**A FORMA ESCRITA**  
**FORMALIDADE AD SUBSTANTIAM**  
**PRISUNÇÃO JURIS ET DE JURE**

**Sumário**

Nos termos do Art.º 153.º, n.ºs 1 e 3 do CT2009, o contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito à forma escrita, formalidade esta que tem natureza ad substantiam e de cuja preterição decorre que, sem possibilidade de prova do contrário, o mesmo deverá ser considerado como tendo sido celebrado por tempo completo.

Apelação nº 59/10.2TTVLG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 16/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8825**

**MA FÉ**  
**IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO**  
**DESPEDIMENTO**  
**FACTOS PESSOAIS**

**Sumário**

Não litiga de má fé o trabalhador que vem a juízo impugnar o despedimento e que não consegue provar que os factos pessoais que lhe são imputados não são verdadeiros, quando o processo disciplinar se funda no insucesso da prova do arguido e quando a prova de tais factos em juízo é obtida mediante numerosas provas, entre ela a produção de perícia colegial de carácter elevadamente técnico, que levam apenas a um juízo de grande probabilidade da prática dos factos.

Apelação nº 726/09.3TTBRG-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 30/05/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares (Vencida no que respeita à má fé por entender que os factos pessoais, do conhecimento do Autor e ocorridos com ele, quando provados, determinam a condenação como litigante de má fé).

8826

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO  
DOMICÍLIO DO RÉU  
SUCURSAL, AGÊNCIA, FILIAL DELEGAÇÃO OU  
REPRESENTAÇÃO  
ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

**Sumário**

I- Propondo o A. uma acção emergente de contrato de trabalho contra uma sociedade comercial, pode optar pelo tribunal do domicílio desta, pelo tribunal do lugar da prestação do trabalho e pelo tribunal do domicílio do A.

II- As entidades empregadoras consideram-se também domiciliadas no lugar onde tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação.

III- Por sucursal, filial ou agência deve entender-se o estabelecimento comercial secundário, desprovido de personalidade jurídica, no qual se praticam actos comerciais do género daqueles que constituem a actividade principal da sociedade, sob direcção do seu órgão de gestão.

IV- Tendo a R. estabelecimentos espalhados pelo País, é territorialmente competente o tribunal com jurisdição no lugar onde se situe qualquer deles.

Apelação nº 865/10.8TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/05/2011

Machado da Silva

M. Fernanda P. Soares

Ferreira da Costa

8827

**ERRO NA FORMA DO PROCESSO  
EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO**

**Sumário**

Tendo o empregador invocado como causa de cessação do contrato de trabalho o despedimento por extinção do posto de trabalho, e não o despedimento colectivo, é o processo comum a forma processual adequada à impugnação judicial desse despedimento - e não o processo especial de impugnação do despedimento colectivo.

Apelação nº 120/09.6TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2011

Paula Leal de Carvalho

Machado da Silva

Fernanda Soares

8828

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO  
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO**

**Sumário**

Tendo o despedimento ocorrido em 2009, o processo apropriado para o impugnar é o processo comum previsto nos arts. 51.º e ss. do CPT, ainda que o mesmo tenha sido instaurado depois de 1 de Janeiro de 2010.

Apelação nº 668/10.0TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Machado da Silva (Vencido conforme declaração que anexo)

8829

**DEVER DE NÃO CONCORRÊNCIA  
ARREPENDIMENTO**

**Sumário**

I - O dever de lealdade, previsto no art. 128º, nº 1, alínea f), do CT, está também associado à obrigação de não concorrência, ou seja, de o trabalhador não se aproveitar em benefício próprio de eventuais oportunidades de negócio, de não actuação em conflito de interesses com a sociedade protegida, entendendo-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que por ela esteja a ser exercida.

II - Sendo o trabalhador dependente da ré, ainda que seja simultaneamente seu accionista, não pode, pois, reclamar para si o estatuto igual ao dos sócios não trabalhadores, já que a qualidade de sócio não tem qualquer consequência sobre o vínculo contratual e a manutenção dos direitos e deveres que dele resultam e o constituem. Nem tão pouco pode reclamar para si o estatuto igual aos dos administradores da ré, se estes estavam autorizados a exercer actividades concorrenciais.

III - Assim a conduta do trabalhador, constituindo, a convite de um administrador da empregadora, uma empresa concorrente, integra violação do dever de lealdade a que estava vinculado.

IV- Apurando-se, no entanto:

- que tudo se passou num quadro gestorário da empregadora muito complexo, funcionando como central de compras para as diversas empresas integrantes, mas em que estas mesmas, ou seja, os seus administradores, podiam desenvolver actividade concorrential: actividades comerciais dentro do mesmo ramo, compra e venda de pescado congelado;

- que a participação do trabalhador na sociedade concorrente e a assunção da gerência ocorreu por convite de um administrador da recorrida que igualmente fazia parte do capital social e da gerência;

V- A ilicitude de tal conduta encontra-se diminuída de forma acentuada, uma vez que actuou por solicitação de pessoa de quem dependia ou a quem devia obediência, ele também um dos titulares dos interesses jurídicos lesados pela actividade concorrential.

VI- Por outro lado, e não menos relevante, para a diminuição da culpa, é o facto, provado, de o trabalhador, coincidindo praticamente com o início do processo disciplinar – a nota de culpa, datada de 09.03.2007, foi recebida em 12.03.2007 – ter, de imediato, posto termo à sua ligação à empresa concorrente, não só renunciando à sua gerência como tendo mesmo transmitido a sua participação social, factos estes registados em 14.03.2007.

VII - Esta última conduta não deixa de traduzir um arrependimento do trabalhador, procurando remover e pôr cobro ao dano causado à empregadora, logo que esta deu início ao processo disciplinar pelo que, nesse contexto fáctico, a falta cometida pelo trabalhador não assumiu gravidade bastante para suportar a decisão de despedimento, especialmente com um passado de 18 anos sem registo de qualquer incidente ou infracção disciplinar.

Apelação nº 605/07.9TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

**8830**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
RETRIBUIÇÃO  
PRÉMIO DE ASSIDUIDADE**

**Sumário**

I - Para efeitos de reparação infortúnica há que atender à retribuição abstractamente convencionada entre as partes, independentemente da assiduidade do trabalhador.

II - Tendo as partes convencionado o pagamento de um prémio de assiduidade por cada mês completo de serviço, este integra o conceito de retribuição para efeitos da reparação infortúnica independentemente de, em concreto, o sinistrado o não ter auferido em algum ou alguns dos meses por virtude da sua falta de assiduidade.

Apelação nº 1446/08.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 23/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Machado da Silva

II- Não tendo os Srs. Peritos, no exame por JM, determinado, com referência à data da alta da última doença profissional:

a) Todas as incapacidades parciais resultantes das 4 doenças profissionais que afectam a doente;

b) Qual o coeficiente global de incapacidade que afecta a doente;

c) Se a doente está afectada de IPATH e, na hipótese afirmativa, qual a sua capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e

d) Com a ponderação, ou não, da aplicação do factor 1,5, impõe-se fazê-lo agora, determinando a incapacidade global, a que deve ser deduzida a incapacidade de cada uma das doenças anteriores, assim obtendo a incapacidade correspondente à doença actual.

Apelação nº 76/07.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.  
Data – 23/05/2011  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

**8831**

**CONTRATO DE TRABALHO  
REVOGAÇÃO  
ACORDO  
BOA-FÉ**

**Sumário**

Afecta gravemente o princípio da boa-fé, não estando coberto pelo riscos próprios do negócio, a manutenção do acordo de revogação de contrato de trabalho celebrado por trabalhador com 41 anos de antiguidade sem que nele tenha sido convencionado o pagamento de qualquer compensação económica, quando foi determinante para a formação da vontade do trabalhador de revogar o seu contrato a convicção de que o seu posto de trabalho ia ser extinto, extinção igualmente anunciada pela empresa e que nunca teve lugar, uma vez que as tarefas antes exercidas pelo trabalhador continuaram a existir e passaram a ser exercidas por outra sua colega.

Apelação nº 2031/07.0TTTPT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 23/05/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**8833**

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDITO  
PROCESSO ESPECIAL  
INDEFERIMENTO LIMINAR**

**Sumário**

I – O CPT2010 criou a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, que segue os termos do processo especial previsto nos Art.ºs 98.º-B a 98.º-P.

II – Nessa acção especial não há lugar a indeferimento liminar do requerimento formulário previsto nos Art.ºs 98.º-C e 98.º-D do mesmo diploma.

III – É na audiência de partes que cabe ao Tribunal verificar se à pretensão do trabalhador é aplicável outra espécie de processo, caso em que se abstém de conhecer do pedido, absolve da instância o empregador e informa o trabalhador do prazo de que dispõe para intentar a acção com processo comum, como dispõe o Art.º 98.º-I, n.º 3, ainda do mesmo diploma.

Apelação nº 1078/10.4TTGDM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 30/05/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**8832**

**DOENÇA PROFISSIONAL  
INCAPACIDADE ANTERIOR  
INCAPACIDADE GLOBAL**

**Sumário**

I- No caso de o beneficiário, ao contrair uma doença profissional, estar já afectado de incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou outra doença profissional, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se toda a incapacidade fosse imputada à última doença profissional, atento o disposto no Art.º 40º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho [Cfr. Art.º 9.º, n.º 3 da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro].

**8834**

**SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA  
PENDÊNCIA DA ACÇÃO PENAL**

**Sumário**

A pendência de processo crime contra a Ré (empregadora) de um processo laboral – em que o A. (trabalhador) invoca a resolução do contrato de trabalho por alegada justa causa – não constitui, por si só, fundamento para a suspensão da instância laboral.

Apelação nº 307/10.9TTVNF-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 30/05/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Machado da Silva

**Sumários de Acórdãos**  
**Boletim nº 40**

**8835**

**PERÍODO EXPERIMENTAL  
COMISSÃO DE SERVIÇO**

**Sumário**

I - A exclusão do período experimental no contrato de trabalho - por acordo escrito, nos termos do art. 111º/3 do CT/2009 -, tem sempre de resultar de uma manifestação expressa e inequívoca das partes nesse sentido.

II - No contrato de comissão de serviço, a existência de período experimental depende de estipulação expressa no respectivo acordo, art. 112º/3 do CT/2009.

III - Sendo o contrato de comissão de serviço - para que o A. foi nomeado, em simultâneo com o contrato individual de trabalho celebrado -, inválido por inexistência dos pressupostos formais, fica sujeito às regras normais a que este se encontra submetido no caso em apreço e não às especificidades da comissão de serviço.

Apelação nº 832/10.1TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 30/05/2011  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

**8836**

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
APELAÇÃO  
PRAZO: 20 DIAS**

**Sumário**

Ao recurso interposto da decisão da oposição à execução, no domínio da aplicação do CPT2000, aplica-se o prazo da apelação de 20 dias, previsto no Art.º 80.º, n.º 2 do referido diploma.

Apelação nº 374/09.8TTVFR.P1 - 4ª Sec.

Data - 30/05/2011  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

**8837**

**REQUERIMENTO DE ACLARAÇÃO DA SENTENÇA  
DEDUÇÃO NO RECURSO  
TEMPESTIVIDADE  
RECLAMAÇÃO PARA O RELATOR  
CONFERÊNCIA**

**Sumário**

I- Cabendo recurso da decisão, o requerimento a pedir o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade é feito na alegação, como dispõe o Art.º 669.º, n.º 4 do CPC.

II- Tendo a parte apresentado o requerimento e interposto recurso depois da decisão do referido requerimento, tal recurso não é admissível, por intempestivo, conforme decidiu o relator na reclamação adrede deduzida, o que foi confirmado pela conferência.

Apelação nº 726/09.3TTBRG-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 30/05/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8838**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
SEGURADORA  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**Sumário**

I - Nos termos dos arts. 37º, nº 2, da Lei nº 100/97, de 13.09, verificando-se alguma das situações referidas no art. 18º, nº 1, podem surgir obrigações, de diferente conteúdo e com fontes diferentes: a da empregadora/tomadora do seguro, responsabilidade extracontratual, nos termos do art. 483º do CC; e a da seguradora, com base no contrato de seguro, e apenas depois de ter satisfeito as prestações normais legalmente devidas ao lesado/sinistrado, subsidiariamente, ou seja, depois de executados os bens do tomador de seguro.

II - A seguradora é, assim, garante de parte da obrigação devida pelo responsável /tomador de seguro e que não a cumpriu.

III- Mas, paga essa indemnização, a prevista no contrato de seguro, a seguradora fica com o direito de regresso contra o tomador de seguro na parte por si satisfeita, direito de regresso esse que é um elemento típico das obrigações solidárias, nas relações internas, entre os devedores.

IV- Existe, assim, entre estas obrigações um regime de imperfeita solidariedade ou solidariedade aparente.

Apelação nº 488/2002.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/06/2011  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**8839**

**AUDIÊNCIA DE PARTE  
REPRESENTAÇÃO  
PODERES ESPECIAIS**

**Sumário**

As partes podem livremente fazer-se representar na audiência de partes por mandatário com poderes especiais de representação pessoal, não sendo essa possibilidade limitada aos casos em que estejam justificadamente impossibilitadas de comparecer pessoalmente em juízo.

Apelação nº 220/10.0TTVLG-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/06/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**8840**

**CRÉDITO LABORAL  
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL**

**Sumário**

Os créditos laborais que gozem do privilégio imobiliário especial previsto no art. 377º, nº 1, al. b), do Código do Trabalho aprovado pela Lei 99/2003, de 27.08, preferem aos créditos garantidos por hipoteca, ainda que esta garantia seja anterior à data da entrada em vigor do referido art. 377º.

Apelação nº 220/10.0TTVLG-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/06/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Machado da Silva

**8841**

**REVELIA**  
**PROVA DOCUMENTAL**

**Sumário**

I - Uma vez que o A. invocou a resolução do contrato de trabalho com justa causa, alegando que havia remetido à R. carta registada com aviso de recepção, mas não a juntou aos autos, o Tribunal a quo não podia considerar provados os factos correspondentes, atento o disposto no Art.º 57.º do Cód. Proc. do Trabalho, por falta de contestação, pois não há lugar a confissão ficta quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito, como determina o Art.º 485.º, alínea c) do Cód. Proc. Civil, aplicável ao foro laboral.

II - Assim, provando-se apenas que o A. denunciou o contrato de trabalho, não tem direito a indemnização de antiguidade, pois não provou os factos que poderiam constituir justa causa de resolução do mesmo.

Apelação nº 562/10.4TTVCT.P1 - 4ª Sec.

Data - 06/06/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**8842**

**PROCESSO DISCIPLINAR**  
**SEGREDO BANCÁRIO**  
**OBJECTO DO PROCESSO**  
**DECISÃO DE DESPEDITAMENTO**

**Sumário**

I - Não existe violação do segredo bancário previsto no artigo 78º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31-12, quando num processo disciplinar instaurado por uma instituição bancária a um seu trabalhador, a entidade empregadora utiliza como meios de prova informações sobre factos ou elementos respeitantes à instituição e às relações desta com os clientes, uma vez que tudo se passa no âmbito interno da própria instituição.

II - Se a parte, através do seu mandatário, durante a audiência de discussão e julgamento, der o seu assentimento, a que o depoimento de parte gravado não seja reduzido a escrito, tal comportamento deve ser entendido como renúncia á arguição da nulidade.

III - O nº 3 do artigo 435º do Código do Trabalho ao dispor que «[n]a acção de impugnação de despedimento, o empregador apenas pode invocar factos e fundamentos constantes da decisão de despedimento comunicada ao trabalhador.» tem o significado que é a decisão de despedimento que delimita, baliza a acção de impugnação de despedimento e não a nota de culpa, embora seja esta a delimitar e a balizar aquela.

IV - Se o empregador não se serviu ou não fundamentou a sua decisão de despedimento do trabalhador em determinados factos, ainda que constantes na nota de culpa, não pode usá-los, mais tarde, como fundamento do despedimento na acção de impugnação.

V - Se o empregador na decisão de despedimento considerou que determinados factos que imputava ao trabalhador na nota de culpa se encontravam prescritos, não tendo com base neles fundamentando a decisão de despedimento que comunicou ao trabalhador, não pode vir na acção de impugnação de despedimento invocar esses factos, nem o Tribunal a eles pode atender para justificar a justa causa para o despedimento.

VI - A justa causa substrato do despedimento só pode ter-se por verificada quando não seja exigível ao empregador, ponderadas todas as circunstâncias que no caso relevem, a permanência do contrato.

VII - Constitui justa causa do despedimento, que leva à quebra da relação de confiança, o trabalhador, gerente bancário de uma agência, que pratica, factos graves no desempenho das suas funções que violam de forma flagrante os deveres laborais a que estavam adstrito, tais como: aproveitando-se do seu cargo pediu empréstimos a clientes do Réu, para si, diversas quantias em dinheiro que estes lhe emprestavam; tais empréstimos ocorriam em regra quando os clientes se lhe dirigiam para solicitar apoio financeiro; tais pedidos não foram ocasionais; conduziu um cliente no sentido da regularização fiscal de uma sociedade levando-o a contrair empréstimos pessoais gravosos e aprovou financiamentos incompatíveis com a realidade socioeconómica, quer dos clientes individualmente considerados, quer das sociedades comerciais aos mesmos ligados; omitiu elementos essenciais na concessão de créditos a clientes, fornecendo informações erradas e sem fundamento, levando ao pagamento escusado de juros e comissões.

Apelação nº 713/09.1TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 13/06/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8843**

**ACIDENTE DE TRABALHO**  
**TRABALHADOR INDEPENDENTE**

**Sumário**

I - Sendo a vítima de um acidente de trabalho um trabalhador independente, ou por conta própria, ele reúne em si a dupla qualidade de empregador e de trabalhador, mormente no que às regras de segurança no trabalho concerne.

II - Daí que lhe sejam aplicáveis as regras de segurança no trabalho, quer as respeitantes aos trabalhadores por conta de outrem, quer as respeitantes às entidades empregadoras, previstas nos Art.ºs 7.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 18.º, n.º 1, ambos da LAT, pelo que a sua inobservância pode conduzir à não reparação das consequências danosas do acidente de trabalho, atento o disposto em tais normas e ainda no Art.º 4.º, n.º 1, alínea g) da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes.

Apelação nº 235/08.8TTBGC.P1 - 4ª Sec.

Data - 13/06/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**8844**

**PORTARIA DE EXTENSÃO  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

**Sumário**

I - Em caso de concorrência entre Portaria de Extensão (PE) e "Portaria de Regulamentação do Trabalho" (PRT) prefere aquela atenta o disposto nos arts. 537, nº 1, al. b), do CT/2003 e 483º, nº 1, al. b), do CT/2009.

II - Ao contrato de trabalho celebrado entre um motorista e empresa que exerce a actividade de transporte público de passageiros em veículos pesados é aplicável o CCT celebrado entre a ANTRON - Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FSTRU, publicado no BTE nº 8, de 29.02.80, ex vi da PE publicada no BTE nº 27, de 22.07.1980 (e não o ACT celebrado entre a então Rodoviária Nacional e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no BTE nº 3, de 22.01.1977, ex vi das "PRT para os Transportes Rodoviários e o ensino de condução automóvel", publicadas nos BTE nºs 16, de 29.04.1977 e 26, de 15.07.1977).

Apelação nº 210/09.5TUBRG.P1 - 4ª Sec.  
Data - 13/06/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8845**

**JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO  
DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA  
DEVER DE OBEDIÊNCIA**

**Sumário**

I - O apuramento da "justa causa" corporiza-se, essencialmente, na impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho, que deve ser reconduzida à ideia de inexigibilidade da manutenção vincuística, no sentido de implicar uma impossibilidade prática, com necessária referência ao vínculo laboral em concreto, e imediata, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.

II - Consubstancia violação do dever de realizar o seu trabalho com zelo e diligência - previsto na alínea c) do nº 1 do art. 121º do CT -, o comportamento do trabalhador, responsável máximo de uma oficina mecânica da empregadora, traduzido na sua opção durante um período de cerca de um ano, por um fornecedor, daí resultando para a empregadora um sobrecurso médio superior a 40%, relativamente aos preços alternativos no mercado.

III - Consubstancia igualmente violação do mesmo dever de realizar o seu trabalho com zelo e diligência, e ainda do dever previsto, na alínea d) do nº 1 do citado art. 121º - de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho - se ficou provado que o trabalhador violou um acordo corporativo, instituindo um regime de exclusividade que a empregadora tinha com uma fornecedora de óleos.

IV- Finalmente, tendo ficado provado que o mesmo trabalhador, na qualidade de responsável pela oficina mecânica, criou numa fornecedora - através da apresentação de um orçamento em nome da empregadora - a convicção do interesse desta na compra dum equipamento, determinante da entrega ao trabalhador da citada máquina, que este utilizou para benefício próprio, violou o dever previsto na

alínea e) - guardar lealdade ao empregador - ainda, do nº 1 do mesmo art. 121º.

V- Os comportamentos assumidos pela trabalhadora - descritos em II a IV - justificam a aplicação da sanção de despedimento numa óptica de adequação e proporcionalidade.

Apelação nº 595/09.3TTMTS.P1 - 4ª Sec.  
Data - 13/06/2011  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**8846**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL  
PODERES DO JUIZ**

**Sumário**

Tendo a Seguradora alegado, embora não comprovado (por falta de junção da documentação comprovativa necessária), ser o sinistrado portador de IPP por anterior acidente de trabalho, deve o tribunal, ao abrigo dos seus poderes inquisitórios em matéria probatória e com vista à descoberta da verdade material, ordenar as diligências necessárias ao apuramento de tal facto.

Apelação nº 928/10.0TTVNG.P1 - 4ª Sec.  
Data - 13/06/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8847**

**PROCESSO DISCIPLINAR  
SUSPENSÃO DE TRABALHADOR  
RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA**

**Sumário**

I - A falta da menção da inconveniência da presença do trabalhador leva a que este não deva obediência à decisão de suspensão proferida com a instauração do procedimento disciplinar [art. 371.º, n.º 3, do CT/2003].  
II - Tal falta não constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho.

Apelação nº 557/08.8TTVRL.P1 - 4ª Sec.  
Data - 20/06/2011  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

**8848**

**NOTIFICAÇÃO  
NULIDADE RELATIVA**

**Sumário**

A preterição de formalidades da notificação prevista no art. 91.º, do CPT/2000, susceptíveis de influir no exame ou na decisão da causa, constitui nulidade processual secundária.

Apelação nº 299/07.1TTMAI-B.P1 - 4ª Sec.  
Data - 20/06/2011  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho (voto vencida conforme declaração anexo)  
António José Ramos

**8849**

**DESPEDIMENTO  
DECLARAÇÃO NEGOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL  
COMPENSAÇÃO**

**Sumário**

I - Na acção de impugnação de despedimento compete ao trabalhador alegar e provar a existência de um contrato de trabalho e a sua cessação através de despedimento promovido pela entidade patronal - art.º 342º nº1 do Cód. Civil.

II - Na ausência de factos que revelem, no caso, uma manifestação de vontade no sentido de proceder ao despedimento, por parte do empregador, não é possível considerar como verificada a existência dessa declaração negocial.

III - Os titulares da obrigação contributiva para a Segurança Social são os trabalhadores e as entidades patronais e que, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, há uma obrigação unitária de pagamento das contribuições a cargo da entidade patronal.

IV - Embora fundada na relação laboral, esta relação jurídica contributiva não se confunde com ela, e apenas incide sobre um dos sujeitos da relação laboral, a entidade empregadora, sendo esta a responsável pelo pagamento, mesmo na parte respeitante ao trabalhador.

V - Razão pela qual não possa fazer a compensação desse pagamento com créditos laborais do trabalhador.

Apelação nº 677/09.1TTVFR.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/06/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8850**

**EXTINÇÃO DE SOCIEDADE  
SUBSTITUTO**

**Sumário**

Ocorrendo a extinção do empregador, sociedade comercial unipessoal, na pendência da acção de acidente de trabalho, não deve ser condenado o sócio único a título pessoal com a ressalva de que responde na qualidade de substituto nos termos e com os limites previstos nos artigos 162º e 163 nº 1 do Código das Sociedades Comerciais.

Apelação nº 262/08.5TTOAZ.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/06/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**8851**

**SEGURO  
SUBSÍDIO DE FÉRIAS  
SUBSÍDIO DE NATAL**

**Sumário**

I - Compete ao empregador a obrigação de declarar à Seguradora todas as prestações auferidas pelo trabalhador susceptíveis de integrarem o conceito de retribuição, incluindo os subsídios de férias e de Natal, sob pena de, não o fazendo, não se terem as

mesmas como abrangidas na retribuição com base na qual a responsabilidade infortunistica foi transferida.

II - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais constante do DL 446/85, de 25.10 não é aplicável às condições particulares do contrato de seguro de acidente de trabalho (nas quais se enquadra o montante da retribuição com base na qual a responsabilidade é transferida) por serem, elas, objecto de negociação e não de mera adesão.

III - Se da apólice do contrato de seguro apenas consta, como retribuição auferida, a retribuição diária de €14,01, não se poderá entender que a transferência da responsabilidade também abrangeria os subsídios de férias e de Natal.

Apelação nº 514/09.7TTPNF.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/06/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8852**

**EXECUÇÃO  
SUSPENSÃO  
OPOSIÇÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO**

**Sumário**

I- O processo de execução visa dar realização efectiva e prática ao direito do exequente, definido pelo Tribunal em sede de acção declarativa, na respectiva sentença, ou consubstanciado em outro título a que a lei atribua força executiva.

II- O Art.º 279.º do CPC não se aplica ao processo executivo, uma vez que a execução não é uma causa por decidir, mas a sequência de uma decisão.

III- A execução apenas admite uma espécie de prejudicialidade no âmbito da própria acção executiva, através do instituto da oposição e/ou embargos de terceiro, nos termos dos Art.ºs 351.º e 353.º, n.º 2 do CPC.

Apelação nº 298/08.6TTCVT-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/06/2011  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

**8853**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
MORTE POR ELECTROCUSSÃO  
PRESUNÇÃO**

**Sumário**

Não tendo sido presenciado o contacto directo do sinistrado ou de equipamento que manuseasse com uma linha de média tensão, é legítima a utilização de presunção judicial para afirmar a sua morte por electrocussão se o seu trabalho implicava segurar e movimentar uma escada de alumínio de 7 metros de altura a cerca de 4 metros, considerando o eixo na horizontal, da linha aérea de média tensão, e se apura que o mesmo tinha os pé molhados e neles apresenta queimaduras por electricidade, bem assim como se apura que sofreu arritmia cardíaca.

Apelação nº 486/07.2TTSTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 20/06/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**8854**

**INSOLVÊNCIA  
EXECUÇÃO  
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**

**Sumário**

I- Declarada a insolvência, a execução que se encontrava pendente contra o devedor, podendo manter a utilidade, não deve ser extinta, mas suspensa a instância respectiva, atento o disposto no Art.º 88.º, n.º 1 do CIRE.

II- Tendo sido decretada a extinção da execução, em tal circunstancialismo, deve a decisão ser revogada e substituída por outra que ordene a suspensão da instância executiva.

Apelação nº 666/09.6TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 20/06/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**8855**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
LESÃO OU DOENÇA ANTERIOR  
CÁLCULO DA INCAPACIDADE GLOBAL  
DEDUÇÃO**

**Sumário**

Nos termos do Art.º 9.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, a existência de doença ou de lesão prévias ao acidente de trabalho não afastam o direito à reparação, sendo que o agravamento daquelas determinado pelo acidente implica que a avaliação seja feita como se tudo dele resultasse, a menos que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou um capital de remição.

Apelação nº 60/09.9TTBRG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 20/06/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

**8856**

**CATEGORIA PROFISSIONAL  
ACEPÇÕES**

**Sumário**

A categoria profissional apresenta as seguintes acepções:

- a) Categoria contratual – aquela que resulta do acordo da vontade das partes, traduzindo as funções que o trabalhador se obrigou a desempenhar – cfr. Art.º 151.º, n.º 1 do CT2003 e 118.º, n.º 1 do CT2009.
- b) Categoria real – corresponde às funções que efectivamente o trabalhador desempenha.
- c) Categoria estatutária – conjunto de obrigações e direitos de quem exerce determinadas funções.
- d) Categoria hierárquica – posição que o trabalhador ocupa na pirâmide do poder em que a organização empresarial se modela.

Apelação nº 132/10.1TTLMG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 20/06/2011  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**8857**

**CONTRA-ORDENAÇÃO  
VÍCIOS DA DECISÃO  
CONHECIMENTO OFICIOSO  
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA  
RETRIBUIÇÃO  
PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA  
RETRIBUIÇÃO**

**Sumário**

I - Pese embora o Tribunal da Relação, em processo de contra-ordenação, apenas conheça de matéria de direito, deverá, contudo e ainda que oficiosamente, conhecer dos vícios previstos no art. 410º, nº 2, do CPP.  
II - O campo de aplicação dos art. 122º, al. d), e 653º, por um lado, e dos arts. 270º, nº 1, e 669º, por outro, (todos do CT/2003), são diferentes: enquanto que, nos primeiros, se consagra e pune a violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, nos segundos consagra-se e pune-se a violação do princípio da intangibilidade da retribuição.

Apelação nº 1120/10.9TTPNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/06/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

**8858**

**REINTEGRAÇÃO DE TRABALHADOR  
COMISSÃO DE VENDAS  
EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO**

**Sumário**

I – Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento e ordenada a reintegração do trabalhador, o empregador constitui-se na obrigação de actuar de forma que o contrato de trabalho seja retomado em toda a dimensão dos respectivos direitos e deveres, sendo certo que a reintegração não acrescenta nem retira direitos ao contrato de trabalho que existia ao tempo do despedimento.

II – Não tendo a executada provado a superveniência de quaisquer factos posteriores ao encerramento da discussão na acção de impugnação do despedimento, a oposição à execução, a que foi dada como título a sentença transitada em julgado, deve improceder.

III – Sendo o exequente técnico de vendas e auferindo, para além da retribuição base, comissões pelas vendas, a sua reintegração em funções administrativas e sem comissões ou atribuição patrimonial substitutiva, gera o direito a indemnização correspondente ao montante das comissões que lhe foram retiradas.

IV – Tal indemnização pode ser pedida na execução para prestação de facto, correspondente à reintegração, pois tal cumulação é legal, atento o disposto no Art.º 933.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil.

Apelação nº 506/09.6TTMTS-B.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/06/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

**8859**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
DIREITOS EMERGENTES  
CADUCIDADE**

**Sumário**

A inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos direitos emergentes de acidente de trabalho consagrados na Base XLI, da Lei n.º 2127, não afasta a aplicação do instituto da caducidade, concretamente do disposto na Base XXXVIII, da referida Lei.

Apelação nº 271/08.4TTLMG.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/06/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

**8860**

**MÁ-FÉ  
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E  
LICITUDE DO DESPEDIMENTO FORMULÁRIO**

**Sumário**

Não actua como litigante de má fé o trabalhador que na acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento junta no respectivo formulário como fundamento da decisão de despedimento o modelo RP 504-DGSS (Declaração de situação de desemprego), estando apostado nesse impresso relativamente aos "motivos de cessação do contrato de trabalho" (ponto 2.3.) o referido no quadro 16 "Acordo de revogação não previsto nos n.os de 11 a 15" e tendo como fundamentação, para essa oposição, «Rescisão do Contrato por parte da entidade empregadora».

Apelação nº 165/10.3TTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data - 27/06/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

**8861**

**CONFISSÃO FICTA ARTº 57º, N.º 2 CPT  
OBRIGAÇÃO DE ELENCAR OS FACTOS  
PROVADOS**

**Sumário**

A decisão da causa no caso de confissão ficta nos termos do disposto no Art.º 57.0, n.º 2 do Cód. Proc. do Trabalho, não dispensa o Tribunal a quo de elencar os factos considerados provados.

Apelação nº 752/10.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data - 20/06/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

**8862**

**EXECUÇÃO REFORMA DE 2003  
PODERES PROCESSUAIS DO CÔNJUGE DO  
EXECUTADO**

**Sumário**

I- Tendo a acção executiva entrado em Juízo em 2008-05-20, é aplicável o regime processual introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

II- Citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção de separação de bens, nos termos e para o efeito do disposto no Art.º 864.0-A do CPC, podia o cônjuge do executado deduzir oposição à execução ou à penhora e, assim, exercer poderes processuais anteriormente reservados exclusivamente ao executado.

Apelação nº 243/08.9TTVRL-B.P1 – 4ª Sec.

Data - 27/06/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

**8863**

**SUBSÍDIO DE DOMINGO**

**Sumário**

O pagamento do subsídio de Domingo, consagrado na cláusula 18ª, nº 1 do CCT APED/FEPCES, publicado no BTE, 1ª série, n.º 22/2008, é devido a trabalhador a tempo parcial de 16 horas prestadas exclusivamente aos Sábados e Domingos.

Apelação nº 807/10.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data - 27/06/2011

Eduardo Petersen Silva

Fernanda Soares

**8864**

**CONTRATO DE TRABALHO SOCIEDADES POR  
QUOTAS  
SÓCIO GERENTE E TRABALHADOR SUBORDINADO**

**Sumário**

No âmbito das sociedades por quotas, é possível a coexistência, na mesma pessoa física, do cargo societário de "sócio gerente", por um lado, e de trabalhador subordinado, por outro.

Apelação nº 698/08.1TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data - 27/06/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

**8865**

**CONTRATO DE TRABALHO  
DEVER DE OCUPAÇÃO EFECTIVA  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - Estando demonstrado que a entidade empregadora, durante um período de tempo superior a seis anos, deixou de distribuir à trabalhadora quaisquer tarefas para executar, é de concluir que a mesma violou o direito à ocupação efectiva que assiste ao trabalhador.

II - Este comportamento assume natureza discriminatória, tanto mais que não se demonstrou a existência de qualquer causa objectiva ou qualquer interesse legítimo da empregadora que justificasse a colocação da trabalhadora em inactividade.

III - Resultando provado que a trabalhadora foi mantida nessa situação de inactividade por um período de tempo superior a seis anos, tal violação culposa do dever de ocupação efectiva assumiu grande gravidade.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do art. 496º, nº 3, do CC, deve ser fixada segundo critérios de equidade, tomando em consideração a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso e as exigências do princípio da igualdade.

V - O montante de € 12.500, fixado pela 1ª instância, como compensação por tais danos, está de acordo com a extrema gravidade dos destes, mostrando-se equitativamente adequado.

Apelação nº 342/09.0TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

**8866**

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA FUNÇÃO  
DESPEDIMENTO  
INTERPRETAÇÃO**

**Sumário**

I - O despedimento constitui um negócio jurídico unilateral receptício, que pressupõe a intenção do empregador pôr termo ao contrato de trabalho, intenção essa que se poderá manifestar de forma expressa ou tácita, mas, neste caso, desde que tal resulte de forma inequívoca do comportamento do empregador.

II - A suspensão ilegal de funções ou a violação injustificada do dever de ocupação efectiva não podem ser confundidas com o despedimento tácito.

III - Se foi comunicado ao trabalhador que o contrato de trabalho se encontra suspenso e que deverá aguardar em casa por carta de advogado, o subsequente comportamento do empregador que, num período de cerca de 15 dias, não permite que o trabalhador (que se apresentou ao trabalho por três vezes) o reinicie e se este, perante a ambiguidade desse comportamento, não solicitou ao empregador o esclarecimento da sua situação sob pena de, nada lhe sendo dito, o interpretar como constituindo um despedimento, não se poderá concluir, de forma inequívoca ou segura, que o empregador haja pretendido fazer cessar o contrato e, por consequência, que haja despedido tacitamente o trabalhador.

Apelação nº 355/10.9TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

**8867**

**CRÉDITOS LABORAIS  
INDISPONIBILIDADE  
CESSAÇÃO**

**Sumário**

I - O direito à retribuição e aos restantes créditos laborais só se considera indisponível durante a vigência da relação laboral, ou seja, uma vez cessada a relação laboral nada justifica que o trabalhador não possa dispor livremente dos seus créditos laborais, quer salariais quer outros emergentes da relação de trabalho ou da respectiva cessação.

II - Se a renúncia ocorre durante a vigência do contrato, mesmo que apenas falte um dia para o seu termo, e que esse termo ocorra através de decisão unilateral da entidade patronal, portanto sem qualquer negociação, deve-se ter como inválida tal renúncia.

Apelação nº 1151/10.9TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

**8868**

**DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO  
ASSINATURA  
RECONHECIMENTO NOTARIAL**

**Sumário**

O reconhecimento notarial presencial da assinatura da denúncia do contrato de trabalho a que se reporta o art. 449º, nºs 1 e 4, do CT/2003 não pode, para efeitos do previsto nessa norma, ser efectuado por advogado pese embora o disposto no art. 38º, nºs 1 e 2 do DL 76-A/2006, de 29.03.

Apelação nº 1050/08.4TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

8869

**SANEADOR  
FACTOS PROVADOS  
OMISSÃO**

**Sumário**

I – Decidida a causa através de saneador-sentença, sem se ter assentado os factos provados e não provados e respectiva fundamentação, tal decisão é de anular, atento o disposto no Art.º 712.º, n.º 4 do Cód. Proc. Civil, devendo os autos seguir a sua normal tramitação.

II – Não se tratando de decisão deficiente, contraditória ou obscura, mas omissa, quanto à matéria de facto, a necessidade de anulação é, se não maior, pelo menos idêntica, tendo em vista a possibilidade de sindicância por parte da Relação.

Apelação nº 378/10.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

8870

**TRABALHO SUPLEMENTAR  
ÔNUS DA PROVA**

**Sumário**

Ao trabalhador que peticiona a remuneração de trabalho suplementar compete alegar e provar pelo menos o horário de trabalho ou o período de trabalho diário, a prestação de trabalho para além deles e que tal prestação foi expressa e previamente determinada pelo empregador, ou que tal prestação foi realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

Apelação nº 621/09.6TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares (votou a decisão relativamente ao trabalho suplementar)

8871

**CONTRATO DE TRABALHO SOCIEDADES POR  
QUOTAS  
SÓCIO GERENTE E TRABALHADOR  
SUBORDINADO**

**Sumário**

I- O pedido e causa de pedir determinam o objecto da acção o qual, perante o princípio da estabilidade da Instância (Art. 268.º do CPC), que ocorre com a citação, não é passível de alteração, salvo as excepções de modificação consignadas na lei.

II- Alegando o A., na petição Inicial, que foi ilicitamente despedido e aí pedindo a condenação da R. nas consequências legais desse despedimento, não pode ele, apenas em sede de recurso e perante a improcedência de tal pedido por falta de prova do alegado despedimento, pedir que seja, então, reconhecido que o contrato de trabalho se mantém em vigor e que seja, com esse fundamento, a R. condenada no pagamento das retribuições entretanto alegadamente vencidas.

Apelação nº 651/10.5TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

8872

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO  
FORUM REI  
SUCURSAL, AGÊNCIA, FILIAL, DELEGAÇÃO E  
REPRESENTAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

**Sumário**

I- Na competência em razão do território, a regra geral consiste no forum rei, como decorre do disposto no Art.º 13.º, n.º 1 do CPT.

II- Tal foro estende-se à sucursal, agência, filial, delegação ou representação, da entidade empregadora, como resulta do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

III- Por sucursal, agência ou filial deve entender-se o estabelecimento comercial secundário, desprovido de personalidade jurídica, no qual se praticam actos comerciais do género daqueles que constituem a actividade principal da sociedade, sob direcção do seu órgão de gestão.

IV- Tendo a R. uma loja em Matosinhos, o Tribunal do Trabalho respectivo é competente em razão do território para conhecer a acção aí proposta.

Apelação nº 830/10.5TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

8873

**REGIME DE ADAPTABILIDADE INDÚSTRIA DO  
CALÇADO SEUS PRESSUPOSTOS**

**Sumário**

I- O regime de adaptabilidade previsto na cláusula so.º do ccr da indústria do calçado [Jin BTE n.º 19/2006] pressupõe o cumprimento das formalidades aí previstas, nomeadamente, comunicação prévia por escrito ao sindicato mais representativo, aos delegados sindicais e aos trabalhadores abrangidos, com a antecedência mínima de sete dias.

II- Estando provado que a empregadora não notificou os trabalhadores da empresa e o sindicato mais representativo não foi notificado com sete dias de antecedência em relação à data do início do horário de compensação do regime de adaptabilidade, verifica-se a existência de um vício de procedimento que torna ilegal a aplicação do plano de adaptabilidade.

III- Do mesmo modo, não tendo a empregadora procedido à redução do horário de trabalho, nos termos da citada cláusula, não podia, posteriormente, em regime de compensação, exigir ao trabalhador a ampliação desse mesmo horário.

Apelação nº 640/09.2TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011  
Machado da Silva  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa

8874

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO NULIDADE DA  
CITAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA CASO  
JULGADO FORMAL**

**Sumário**

I- Apesar da Invocação da nulidade do título executivo na oposição a uma execução de sentença, se for invocada na oposição, como determinante da nulidade do título, a nulidade da citação na acção declarativa, o conhecimento desta nulidade como fundamento da oposição não Integra a nulidade da sentença prevista no Art.v 668.0, n.o 1, alínea d), parte final - conhecimento pelo Juiz de questões de que não podia conhecer.

II- A entrega de carta para citação postal de sociedade deve fazer-se à pessoa dos seus legais representantes ou de qualquer empregado, não sendo lícito entregá-la a terceiro. Tal entrega constitui uma violação das formalidades legais respeitantes à citação das sociedades e integra por isso a nulidade da citação.

III- A decisão que indefere a arguição da nulidade da citação na acção declarativa por ter sido invocada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida nessa acção, não faz caso julgado formal oponível à arguição da nulidade da citação como fundamento da oposição à execução, porque no primeiro caso não houve uma apreciação do mérito da arguição e desde logo também porque ambas as arguições deram entrada no mesmo dia e foram decididas com a mesma data.

Apelação nº 192/07.8TTBGC-B.P1 – 4ª Sec.

Data - 04/07/2011

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

8875

**BANCÁRIO  
PENSÃO DE REFORMA  
REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Sumário**

I— O sistema previdencial do sector bancário é privado, privativo, convencional e obrigatório, pelo que a sua formação autónoma, não sendo a sua aplicação efectuada de forma conjugada ou articulada com as normas do regime geral da segurança social, mas de forma independente.

II — Tendo o A. trabalhado no sector bancário entre 1980 e 2002 e posteriormente efectuado descontos para o sistema geral de segurança social, só quando atingir os 65 anos de idade é que terá direito a uma reforma do sector bancário correspondente ao tempo que aí trabalhou e calculada como se tivesse estado inscrito, durante esse período, no regime geral da segurança social ou noutro, nacional, mais favorável, conforme resulta da cláusula 140a do ACTV do sector bancário.

III — Se ainda não completou 65 anos de idade, o A. não tem direito à referida pensão do sector bancário, atento o disposto nas cláusulas 140.8 e j378 do mesmo IRCT.

Apelação nº 683/10.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data - 13/07/2011

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

8876

**CONTRATO DE TRABALHO  
REQUISITOS**

**Sumário**

I - Havendo a relação havida entre as partes constituindo-se antes da entrada em vigor do CT/2003 e não tendo ela sofrido alterações posteriores, a existência, ou não, de um contrato de trabalho deverá ser aferida face à legislação anterior ao citado Código.

II - O ónus de alegação e prova dos factos constitutivos da existência de um contrato de trabalho, impende sobre o trabalhador (art. 342º, nº 1, do Cód. Civil).

III - Não se mostra suficientemente demonstrada a existência de um contrato de trabalho se, pese embora a actividade haja sido levada a cabo durante cerca de seis anos, sob coordenação geral de responsável da Ré, a quem a A. reportava e apresentava o trabalho (".....", revista editada e gerida pela Ré) para aprovação, cumprindo o horário dos demais trabalhadores e prestando a sua actividade em local pertencente à Ré e com instrumentos de trabalho desta, não se prova, contudo, que a A. estivesse sujeita a ordens e instruções da Ré, que esta lhe tivesse imposto o cumprimento de um horário de trabalho ou de um número de horas de trabalho (período de trabalho) e que o fiscalizasse, qual o regime de faltas, designadamente se teriam que ser previamente comunicadas e justificadas, qual o regime de férias e sua marcação e se, por outro lado, ficou provado que durante esse período a A. não recebeu subsídios de férias de Natal e de refeição e que se encontrava inscrita na Segurança Social como trabalhadora independente.

Apelação nº 558/07.3TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data - 13/07/2011

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

8877

**CONTRATO DE TRABALHO  
PRESUNÇÃO**

**Sumário**

I - O art. 12.º do CT/2010 não é uma norma interpretativa do art. 12.º do CT/2003.

II - A redacção dada ao art. 12.º do CT/2003 pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, não é uma presunção de laboridade, limitando-se, apenas, a indicar os elementos definidores da noção legal de contrato de trabalho enunciada no art. 10.º, do referido CT/2003.

Apelação nº 133/09.8TTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data - 13/07/2011

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

**8878**

**PODER DISCIPLINAR  
MANDATÁRIO  
REGISTO DE HORAS DE TRABALHO**

**Sumário**

I- O poder disciplinar pode ser conferido pelo empregador a mandatário que o represente, mas o poder específico de decidir da aplicação ou não aplicação de qualquer sanção disciplinar deve constar expressamente da procuração.

II- A fórmula "dar sequência a um processo disciplinar contra determinado trabalhador para esclarecer factos graves ocorridos em determinado dia" não expressa nem pode ser interpretada como a concessão do poder de aplicar a sanção de despedimento.

III- A não existência dos registos de trabalho a que aludem os artigos 162º e 204º do Código do Trabalho de 2003, desacompanhada de outros elementos donde se possa retirar que o empregador torna culposamente impossível a prova do horário de trabalho e do trabalho suplementar ao trabalhador, não justifica a inversão do ónus de prova nos termos do artº 344º nº2 do Código Civil.

Apelação nº 161/09.3TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data - 13/07/2011  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

LEGISLAÇÃO  
E  
JURISPRUDÊNCIA

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE ABRIL A AGOSTO DE 2011<sup>1</sup>**

**ABRIL**

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Decreto do Presidente da República n.º 44-A/2011. D.R. n.º 69, Suplemento, Série I de 2011-04-07**  
Dissolve a Assembleia da República

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Resolução da Assembleia da República n.º 78-A/2011. D.R. n.º 69, Suplemento, Série I de 2011-04-07**  
Eleição de um juiz para o Tribunal Constitucional.

**Lei n.º 8/2011. D.R. n.º 71, Série I de 2011-04-11**  
Procede à 1.ª alteração à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e à 1.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, transpondo a Directiva n.º 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro.

**Lei n.º 9/2011. D.R. n.º 72, Série I de 2011-04-12**  
Décima quarta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e décima alteração do Estatuto do Ministério Público, em matéria de aposentação, reforma e jubilação e de adaptação do regime de proibição de valorizações remuneratórias de 2011 ao sistema judiciário.

**Lei n.º 10/2011. D.R. n.º 79, Série I de 2011-04-21**  
Dispensa gratuita de medicamentos após alta de internamento pelos serviços farmacêuticos dos hospitais que integram o SNS.

**Lei n.º 11/2011. D.R. n.º 80, Série I de 2011-04-26**  
Estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspecção e revoga o Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

**Lei n.º 12/2011. D.R. n.º 81, Série I de 2011-04-27**  
Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

**Lei n.º 13/2011. D.R. n.º 83, Série I de 2011-04-29**  
Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade funerária, revogando o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 48/2011. D.R. n.º 65, Série I de 2011-04-01**  
Simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2010, de 12 de Novembro, e pelo artigo 147.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

**Portaria n.º 131/2011. D.R. n.º 66, Série I de 2011-04-04**  
Cria um balcão único electrónico, designado «Balcão do empreendedor».

---

<sup>1</sup> - A recolha desta legislação e jurisprudência publicada em Diário da República (que quase reproduzimos na íntegra) é extraída da Página da Internet do Juiz de Direito de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira (webmaster da Página do Tribunal da Relação do Porto), que autoriza aqui a respectiva reprodução.

## **JUSTIÇA**

### **Decreto-Lei n.º 51/2011. D.R. n.º 71, Série I de 2011-04-11**

Aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, em cumprimento do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

### **Portaria n.º 154/2011. D.R. n.º 72, Série I de 2011-04-12**

Altera o Regulamento Interno do Julgado de Paz de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 304/2006, de 24 de Março.

### **Decreto-Lei n.º 52/2011. D.R. n.º 73, Série I de 2011-04-13**

Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e o Código de Processo Civil

### **Decreto-Lei n.º 53/2011. D.R. n.º 73, Série I de 2011-04-13**

Altera o Código das Sociedades Comerciais quanto à informação exigível em caso de fusão e cisão e transpõe a Directiva n.º 2009/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, no que respeita aos requisitos em matéria de relatórios e documentação em caso de fusões ou de cisões.

### **Portaria n.º 175/2011. D.R. n.º 82, Série I de 2011-04-28**

Aprova a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas.

### **Portaria n.º 177/2011. D.R. n.º 83, Série I de 2011-04-29**

Aprova a tabela de preços a cobrar por bens e serviços prestados pela Polícia Judiciária a entidades públicas ou privadas que os requeiram

## **FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Portaria n.º 145-A/2011. D.R. n.º 68, Suplemento, Série I de 2011-04-06**

Altera a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

## **ECONOMIA**

### **Portaria n.º 128/2011. D.R. n.º 65, Série I de 2011-04-01**

Estabelece os requisitos para a exploração e funcionamento das salas do jogo do bingo.

### **Decreto-Lei n.º 49/2011. D.R. n.º 70, Série I de 2011-04-08**

Elimina os requisitos de acesso à profissão de director de hotel, revogando o Decreto-Lei n.º 271/82, de 13 de Julho.

## **OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

### **Portaria n.º 135-A/2011. D.R. n.º 66, Suplemento, Série I de 2011-04-04**

Altera a Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de Junho, alterada pelas Portarias n.os 1033-C/2010, de 6 de Outubro, e 1296-A/2010, de 20 de Dezembro, que define o modo de utilização do dispositivo electrónico de matrícula para efeitos de cobrança electrónica de portagens

## **AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

### **Portaria n.º 143/2011. D.R. n.º 68, Série I de 2011-04-06**

Fixa, para vigorar em 2011, o preço da habitação por metro quadrado de área útil.

### **Portaria n.º 162/2011. D.R. n.º 76, Série I de 2011-04-18**

Define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional

## **SAÚDE**

### **Portaria n.º 168/2011. D.R. n.º 78, Série I de 2011-04-20**

Aprova o código de ética e de deontologia profissional e o regulamento disciplinar dos odontologistas.

**AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 134/2011. D.R. n.º 66, Série I de 2011-04-04**

Segunda alteração da Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, que estabelece as regras dos exames para a obtenção de carta de caçador.

-----

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS**

**Acórdão n.º 110/2011. D.R. n.º 68, Série II de 2011-04-06**

Não julga inconstitucional a interpretação das normas dos artigos 355.º, n.º 1, 327.º, n.º 2, e 340.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que o tribunal pode apoiar uma decisão condenatória num documento incorporado nos autos desde a fase de inquérito, mas não incluído expressamente na indicação de prova constante da acusação do Ministério Público, nem apresentado e discutido na audiência de julgamento.

**Acórdão n.º 112/2011. D.R. n.º 82, Série II de 2011-04-28**

Não julga inconstitucional a norma contida nos artigos 77.º, 78.º e 81.º do Código Penal, quando interpretada no sentido de, em sede de cúmulo jurídico superveniente, se dever considerar no cômputo da pena única as penas parcelares, desconsiderando-se uma pena única já julgada cumprida e extinta, resultante da realização de cúmulo jurídico anterior.

**Acórdão n.º 160/2011. D.R. n.º 82, Série II de 2011-04-28**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 4, do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro, na interpretação de que, na liquidação da responsabilidade do executado, a contagem de juros cessa na data do depósito provisório.

**Acórdão n.º 161/2011. D.R. n.º 82, Série II de 2011-04-28**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, na parte em que aditou um n.º 5 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, limitando a responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho às prestações que seriam devidas caso não tivesse havido actuação culposa da entidade empregadora.

-----

**MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECERES**

**Parecer n.º 2/2011. D.R. n.º 71, Série II de 2011-04-11**

Aplicação dos limites legais à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional

-----

**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Anúncio n.º 4398/2011. D.R. n.º 66, Série II de 2011-04-04**

Tribunal da Relação de Guimarães  
Eleição do presidente da Relação

**Anúncio n.º 4555/2011. D.R. n.º 68, Série II de 2011-04-06**

Tribunal da Relação de Guimarães  
Eleição da vice-presidente da Relação

**Deliberação n.º 1058/2011. D.R. n.º 80, Série II de 2011-04-26**

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público  
Movimento extraordinário de magistrados do Ministério Público, respeitante aos procuradores da República e procuradores-adjuntos.

**Deliberação n.º 1059/2011. D.R. n.º 80, Série II de 2011-04-26**

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público  
Movimento extraordinário de magistrados do Ministério Público, respeitante aos procuradores-gerais-adjuntos

**Despacho n.º 6677/2011. D.R. n.º 82, Série II de 2011-04-28**

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República  
Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e do Horário de Trabalho

**MAIO**

**LEIS - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 14/2011. D.R. n.º 84, Série I de 2011-05-02**

Elimina as discriminações em razão da nacionalidade no acesso ao regime de subsídio ao preço do bilhete público relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril.

**Lei n.º 15/2011. D.R. n.º 85, Série I de 2011-05-03**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação para efeitos de verificação da condição de recursos.

**Lei n.º 16/2011. D.R. n.º 85, Série I de 2011-05-03**

Aprova o regime de certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios do sistema ferroviário, transpondo a Directiva n.º 2007/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro

**Lei n.º 17/2011. D.R. n.º 85, Série I de 2011-05-03**

Criminaliza o incitamento público à prática de infracções terroristas, o recrutamento para o terrorismo e o treino para o terrorismo, dando cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI, do Conselho, de 28 de Novembro, que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, relativa à luta contra o terrorismo, e procede à terceira alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

**Lei n.º 18/2011. D.R. n.º 93, Série I de 2011-05-13**

Cria o regime jurídico da declaração de conformidade do motociclo histórico.

**Lei n.º 19/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários

**Lei n.º 20/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Cria o registo nacional dos serviços do Estado de todo o sector público administrativo.

**Lei n.º 22/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Quinta alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental).

**Lei n.º 23/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares

-----  
**JUSTIÇA**

**Portaria n.º 179/2011. D.R. n.º 84, Série I de 2011-05-02**

Primeira alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

**Decreto-Lei n.º 60/2011. D.R. n.º 88, Série I de 2011-05-06**

Cria a Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI) e estabelece as formas e critérios de financiamento e avaliação dos centros que a integram.

**Portaria n.º 200/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Segunda alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

**Portaria n.º 201/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Segunda alteração à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, que regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis.

**Portaria n.º 202/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Regulamenta os momentos e os modos de pagamento de remunerações dos serviços prestados por instituições de acordo com o disposto nos artigos 833.º-A e 861.º-A do Código de Processo Civil e a forma de cobrança de distribuição da receita e o modo e forma de pagamento anual da receita devida às instituições gestoras de bases de dados referidas no n.º 12 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, bem como os demais aspectos de gestão do sistema.

**Portaria n.º 203/2011. D.R. n.º 98, Série I de 2011-05-20**

Define quais os sistemas de mediação pré-judicial cuja utilização suspende os prazos de caducidade e prescrição dos direitos e procede à regulamentação do seu regime e os sistemas de mediação judicial que suspendem a instância

## **ECONOMIA**

### **Decreto-Lei n.º 61/2011. D.R. n.º 88, Série I de 2011-05-06**

Regula o acesso e exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

### **Decreto-Lei n.º 63/2011. D.R. n.º 89, Série I de 2011-05-09**

Estabelece as medidas de informação a prestar ao utilizador final através de etiquetagem e outras indicações sobre o consumo de energia, transpondo a Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio.

## **DEFESA**

### **Decreto-Lei n.º 62/2011. D.R. n.º 89, Série I de 2011-05-09**

Estabelece os procedimentos de identificação e de protecção das infra-estruturas essenciais para a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade nos sectores da energia e transportes e transpõe a Directiva n.º 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro.

## **SAÚDE**

### **Portaria n.º 193/2011. D.R. n.º 93, Série I de 2011-05-13**

Regula o procedimento de pagamento da comparticipação do Estado no preço de venda ao público dos medicamentos dispensados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que não estejam abrangidos por nenhum subsistema ou que beneficiem de comparticipação em regime de complementaridade

### **Portaria n.º 198/2011. D.R. n.º 96, Série I de 2011-05-18**

Estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição electrónica de medicamento.

### **Portaria n.º 207/2011. D.R. n.º 100, Série I de 2011-05-24**

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica.

## **TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

### **Portaria n.º 211/2011. D.R. n.º 102, Série I de 2011-05-26**

Regula a certificação de competências profissionais resultantes do reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho.

---

## **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL**

### **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011. D.R. n.º 94, Série I de 2011-05-16**

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República (suspensão do actual modelo de avaliação do desempenho de docentes). Pronuncia-se pela inconstitucionalidade consequencial das restantes normas do mesmo Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República.

---

## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2011. D.R. n.º 95, Série I de 2011-05-17**

Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do artigo 25.º, n.os 1, alínea a), e 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2.

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2011. D.R. n.º 105, Série I de 2011-05-31**

No crime de dano, previsto e punido no artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, é ofendido, tendo legitimidade para apresentar queixa nos termos do artigo 113.º, n.º 1, do mesmo diploma, o proprietário da coisa «destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou inutilizada», e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTRA JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão n.º 164/2011. D.R. n.º 93, Série II de 2011-05-13**

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na medida em que manda aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redacção do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código.

-----

**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Despacho n.º 6905/2011. D.R. n.º 85, Série II de 2011-05-03**

Associação Portuguesa de Bancos  
Estatutos do Instituto Superior de Gestão Bancária.

**Deliberação (extracto) n.º 1114/2011. D.R. n.º 87, Série II de 2011-05-05**

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público  
Nomeação, em comissão de serviço, de procuradores-gerais-adjuntos para os supremos tribunais.

**Aviso n.º 10524/2011. D.R. n.º 91, Série II de 2011-05-11**

Conselho Superior da Magistratura  
Abertura do movimento judicial ordinário de 2011.

**Listagem n.º 85/2011. D.R. n.º 92, Série II de 2011-05-12**

Ministério da Justiça - Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência  
Listas oficiais dos administradores da insolvência

**Despacho n.º 7819/2011. D.R. n.º 104, Série II de 2011-05-30**

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro  
Despacho ordenador do memos da Troika na área da justiça.

JUNHO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Decreto do Presidente da República n.º 54/2011. D.R. n.º 114, Série I de 2011-06-15**

Nomeia vogais do Conselho Superior da Magistratura o Professor Dr. José Manuel Moreira Cardoso da Costa e o Dr. José Alexandre Teixeira de Sousa Machado.

---

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 24/2011. D.R. n.º 115, Série I de 2011-06-16**

Reforça os apoios concedidos aos centros de emprego protegido e às entidades que promovem programas de emprego apoiado (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro).

**Lei n.º 25/2011. D.R. n.º 115, Série I de 2011-06-16**

Estabelece a obrigatoriedade da indicação do preço de venda ao público (PVP) na rotulagem dos medicamentos e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro.

**Lei n.º 26/2011. D.R. n.º 115, Série I de 2011-06-16**

Transferência de farmácias (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto).

**Lei n.º 27/2011. D.R. n.º 115, Série I de 2011-06-16**

Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais e revoga a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio.

**Lei n.º 28/2011. D.R. n.º 115, Série I de 2011-06-16**

Procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais.

**Lei n.º 36/2011. D.R. n.º 118, Série I de 2011-06-21**

Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado

**Lei n.º 37/2011. D.R. n.º 119, Série I de 2011-06-22**

Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Directivas n.os 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de Novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro

**Lei n.º 44/2011. D.R. n.º 119, Série I de 2011-06-22**

Procede à quarta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que «Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais»

**Lei n.º 45/2011. D.R. n.º 120, Série I de 2011-06-24**

Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)

**Lei n.º 46/2011. D.R. n.º 120, Série I de 2011-06-24**

Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à 15.ª alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, à 4.ª alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência, à 5.ª alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei das Comunicações Electrónicas, à 2.ª alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, à 7.ª alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Financiamento dos Tribunais Judiciais, à 1.ª alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das ordenações do sector das comunicações, à 23.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, à 15.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, e à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro.

**Lei n.º 47/2011. D.R. n.º 121, Série I de 2011-06-27**

Cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos e aprova o respectivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro.

**Declaração n.º 6/2011. D.R. n.º 124, Série I de 2011-06-30**

Designação pelo Conselho Superior da Magistratura de um vogal para a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD)

-----

**PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 70/2011. D.R. n.º 115, Série I de 2011-06-16**

Determina, de forma expressa, no âmbito do programa SIMPLEGIS, que certos decretos-leis não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação efectuada pelo presente decreto-lei

**FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 219/2011. D.R. n.º 106, Série I de 2011-06-01**

Aprova os procedimentos e especificações técnicas a observar na realização da venda de bens penhorados em processo de execução fiscal de venda judicial na modalidade de leilão electrónico.

**Decreto-Lei n.º 85/2011. D.R. n.º 123, Série I de 2011-06-29**

Simplifica o regime de liquidação nos sistemas de pagamentos e de valores mobiliários e inclui nos activos que podem ser objecto de acordos de garantia financeira os créditos sobre terceiros, procedendo à transposição da Directiva n.º 2009/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, à 15.ª alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio

**TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 66/2011. D.R. n.º 106, Série I de 2011-06-01**

Estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 146.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

**JUSTIÇA**

**Portaria n.º 223/2011. D.R. n.º 108, Série I de 2011-06-03**

Prorroga o prazo de validade do II concurso de recrutamento de juizes de paz.

**Decreto-Lei n.º 74/2011. D.R. n.º 117, Série I de 2011-06-20**

Alarga às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira o regime do novo mapa judiciário, por forma a ampliar o uso de novas formas de coordenação e gestão, bem como de apoio reforçado aos magistrados

**DEFESA**

**Decreto-Lei n.º 68/2011. D.R. n.º 113, Série I de 2011-06-14**

Aprova uma norma interpretativa, esclarecendo não ser aplicável aos deficientes das forças armadas a alteração aos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro.

**OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 69/2011. D.R. n.º 114, Série I de 2011-06-15**

Simplifica os regimes de acesso e exercício das actividades de construção, mediação e angariação imobiliária e altera a Lei Orgânica do InCI, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril.

**AMBIENTE**

**Decreto-Lei n.º 73/2011. D.R. n.º 116, Série I de 2011-06-17**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, transpõe a Directiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos, e procede à alteração de diversos regimes jurídicos na área dos resíduos.

-----

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - JURISPRUDÊNCIA OBRIGATÓRIA**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 265/2011. D.R. n.º 121, Série I de 2011-06-27**

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 7.º, n.os 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro (diploma que procede à harmonização, na Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)

-----

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2011. D.R. n.º 112, Série I de 2011-06-09**

O técnico de telecomunicações aeronáuticas deve assegurar, quando necessário, a condução da viatura para o exercício das suas funções desde que para tal esteja legalmente habilitado, salvo nos casos previstos nos n.os 9 e 10 da cláusula 34.ª do acordo de empresa TTA.

-----

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2011. D.R. n.º 118, Série I de 2011-06-21**

Uniformiza a jurisprudência no sentido de que a competência territorial para o conhecimento de pedidos de anulação ou de nulidade de actos administrativos e de adopção de providências cautelares a eles respeitantes, formulados por dois requerentes - um com sede no estrangeiro e outro com sede em Portugal -, cabe ao tribunal da residência ou sede do autor em Portugal, ou ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, cabendo aos autores essa escolha.

-----

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTRA JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão n.º 235/2011. D.R. n.º 110, Série II de 2011-06-07**

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 606.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de esta norma não prever a sub-rogação para a prática de actos processuais

**Acórdão n.º 234/2011. D.R. n.º 110, Série II de 2011-06-07**

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 86.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, no segmento em que exige que o juiz de instrução valide a decisão do Ministério Público de sujeição de processo crime, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça.

**Acórdão n.º 251/2011. D.R. n.º 110, Série II de 2011-06-07**

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 11.º, n.º 2, alíneas g) e h), e n.º 3, bem como do artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (medidas adicionais de consolidação orçamental).

**Acórdão n.º 196/2011. D.R. n.º 112, Série II de 2011-06-09**

Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, quando interpretada no sentido de um terreno com aptidão edificativa, integrado na RAN, ser indemnizável como solo apto para construção.

-----

**PARECERES**

**Parecer n.º 31/2010. D.R. n.º 121, Série II de 2011-06-27**

Ministério Público - Procuradoria-Geral da República  
Estatuto remuneratório de enfermeiro em regime de horário acrescido nomeado enfermeiro-director para o conselho de administração de uma unidade hospitalar

**Parecer n.º 19/2010. D.R. n.º 123, Série II de 2011-06-29**

Extinção de suplementos remuneratórios de instrução, de solípedes e de trânsito e princípio constitucional - para trabalho igual salário igual - consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República

-----

**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Despacho (extracto) n.º 7890/2011. D.R. n.º 106, Série II de 2011-06-01**

Ministério da Justiça - Centro de Estudos Judiciários

Regulamento interno de funcionamento, atendimento e horário de trabalho do centro de estudos judiciais

**JULHO**

**PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2011. D.R. n.º 131, Série I de 2011-07-11**

Cria a estrutura de missão para o acompanhamento da execução do memorando conjunto com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

**Decreto-Lei n.º 86-A/2011. D.R. n.º 132, Suplemento, Série I de 2011-07-12**

Aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

**ECONOMIA**

**Decreto-Lei n.º 87/2011. D.R. n.º 136, Série I de 2011-07-18**

Estabelece o regime aplicável ao reconhecimento e transmissão dos ajustamentos tarifários regulares devidos às entidades reguladas do sector do gás natural.

**SAÚDE**

**Portaria n.º 255/2011. D.R. n.º 125, Série I de 2011-07-01**

Aprova o novo modelo do cartão nacional de dador de sangue e revoga a Portaria n.º 790/2001, de 23 de Julho.

**TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 86/2011. D.R. n.º 125, Série I de 2011-07-01**

Estabelece as regras comuns aplicáveis à cobrança de taxas aeroportuárias, transpondo a Directiva n.º 2009/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro.

**Decreto-Lei n.º 92/2011. D.R. n.º 143, Série I de 2011-07-27**

Estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 304/2011. D.R. n.º 144, Série I de 2011-07-28**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral: da alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, na parte em que procede à revogação dos artigos 1.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de Outubro; da alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, na parte em que revoga os artigos 2.º a 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A; da alínea d) do artigo 13.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto, que revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de Abril.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS**

**Acórdão n.º 237/2011. D.R. n.º 127, Série II de 2011-07-05**

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas extraídas dos artigos 50.º do Código Penal e 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, segundo a qual cabe a um juiz criminal aferir da falta de pagamento de dívidas de natureza fiscal, para efeitos de aplicação da suspensão da execução de pena de prisão por abuso fiscal.

-----  
**MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECERES**

**Parecer n.º 30/2008. D.R. n.º 144, Série II de 2011-07-28**

Sentido da expressão «natureza sindical» contida no artigo 31.º-C da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto.

**AGOSTO**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 48/2011. D.R. n.º 164, Série I de 2011-08-26**

Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, no âmbito da iniciativa de reforço da estabilidade financeira.

**SAÚDE**

**Portaria n.º 260-A/2011. D.R. n.º 150, Suplemento, Série I de 2011-08-05**

Procede à revisão do valor das taxas devidas pelo pagamento de actos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública.

**SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 262/2011. D.R. n.º 167, Série I de 2011-08-31**

Estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches

**RECTIFICAÇÕES:**

**Declaração de Rectificação n.º 27/2011. D.R. n.º 159, Série I de 2011-08-19**

Rectifica o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de Junho, do Ministério da Justiça, que alarga às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira o regime do novo mapa judiciário, por forma a ampliar o uso de novas formas de coordenação e gestão, bem como de apoio reforçado aos magistrados, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 117, de 20 de Junho de 2011.

-----

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 305/2011. D.R. n.º 147, Série II de 2011-08-02**

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 60.º, n.º 1, 122.º, n.os 1 e 4, 123.º, 123.º-A, 125.º, n.º 3, e 127.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, e alterado pelas Leis n.os 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto, 42/2005, de 29 de Agosto, e 67/2007, de 31 de Dezembro, na redacção conferida pelo artigo 164.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, e da norma do artigo 90.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ).

-----

**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

**Deliberação (extracto) n.º 1540/2011. D.R. n.º 167, Série II de 2011-08-31**

Conselho Superior da Magistratura  
Movimento judicial ordinário referente a 2011.

INFORMAÇÃO  
BIBLIOGRÁFICA

**REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA**

**Ano 140º - Nº. 3964 Setembro/Outubro 2010**

**Secção de doutrina**

Preferências estatutárias na cessão de quotas. Algumas questões  
**M. J. de Almeida Costa / Evaristo Mendes**

**Secção de jurisprudência**

A Fixação da Contrapartida por Auditor Independente em OPA  
**Pedro Costa Gonçalves**

**REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA**

**Ano 140º - Nº. 3965 Novembro/Dezembro 2010**

**Secção de doutrina**

Um olhar, eticamente comprometido, em redor da ética médica  
**José de Faria Costa**

O Estado pós-moderno e a figura dos tributos  
**José Casalta Nabais / Suzana Tavares da Silva**

**Secção de jurisprudência**

Aumento de capital de sociedade anónima fechada: menções obrigatórias da respectiva deliberação e modo de exercício do direito de preferência  
**M. Nogueira Serens**

**REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA**

**Ano 140º - Nº. 3966 Janeiro/Fevereiro 2011**

**Secção de doutrina**

Cláusulas contratuais gerais: da desatenção do legislador de 2001 à indispensável interpretação correctiva da lei  
**António Pinto Monteiro**

A indemnização pelo sacrifício: contributo para o esclarecimento do seu sentido e alcance  
**Fernando Alves Correia**

A legislação do património arqueológico e sua evolução  
**José Casalta Nabais**

Comissão de serviço e segurança no emprego: uma dupla inconciliável?  
**João Leal Amado**

**Secção de jurisprudência**

A responsabilidade civil da pessoa colectiva pelos actos dos seus representantes  
**J. Sinde Monteiro / Almeno de Sá**

**REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL**  
**Ano 20 Nº 1 Janeiro/Março 2010**

**SUMÁRIO**

Juiz Conselheiro Manuel António Lope Rocha .....	5
Prof. Doutor Hans-Heinrich Jescheck .....	7

**DOCTRINA**

Aumento de risco e diminuição de risco <b>Urs Kindhuser</b> .....	11
Responsabilidade criminal de entes colectivos — Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal <b>Teresa Quintela de Brito</b> .....	41
Regime geral das infracções tributárias — Dificuldades de aplicação dos arts. 14./1 e 22.º <b>Antonieta Nascimento</b> .....	73
Perfis de ADN de Arguidos/Condenados (O art. 8.º, n.º 2 e 3, da Lei n.º 5/2008, de 12-02) <b>Jorge dos Reis Bravo</b> .....	97
YLS / CMI: Um instrumento de avaliação de risco de Jovens ofensores <b>Teresa Braga / Rui Abrunhosa Gonçalves</b> .....	127

**JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA**

Pena de multa de subsnuição Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Julho de 2009 <b>Sónia Fidalgo</b> .....	149
--	-----

**REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL**  
**Ano 20 Nº 2 Abril/Junho 2010**

**SUMÁRIO**

**DOCTRINA**

Nove vezes virgem — a licitude ou ilicitude da himenoplastia. The trouble with diversity? <b>Teresa Pizarro Beleza / Helena Pereira de Meio</b> .....	171
A protecção penal da propriedade intelectual e os serviços de radiodifusão e interactivos: excessos e equívocos <b>Ricardo M. Mata y Martín</b> .....	191
Consequências processuais das proibições de prova <b>Luis Bértolo Rosa</b> .....	219
Da punição física ao abuso físico: conceptualização e consequências práticas <b>Ricardo G. Barroso</b> .....	279

**JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA**

Sobre o segmento normativo “por falta... de sentença a proferir por Tribunal Penal” —art. 120.º, n.º 1, al. a), do CP— Anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional nº 195/2010, de 12 de Maio <b>José Manuel Damião da Cunha</b> .....	307
--	-----

**CADERNOS DE DIREITO PRIVADO**

**Nº. 33 Janeiro/Março 2011**

**Artigos**

Direito de retenção, contratopromessa e insolvência

**L. Miguel Pestana de Vasconcelos**

**Anotações**

Convolução de acto nulo: substituição de interposição de recurso por reclamação para a conferência — Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2010, de 20.1.2010, Proc. 103-H/2000 Ci Si anotado por

**Miguel Teixeira de Sousa**

Impedimento da caducidade em caso de venda, pelo construtor, de imóvel com defeitos— Ac. do STJ de 24.9.2009, Proc. 2210/06, anotado por

**Pedro Ronjano Martinez**

Arrendamento (vinculístico) para comércio e a questão da “oposição à renovação” do contrato pelo senhorio — Ac. do STJ de 27.5.2010, Proc. 971/08, anotado por

**Fernando de Grava lo Morais**

**ACTUALIDAD JURÍDICA – Uría Menéndez**

**Nº. 28/2011**

**TRIBUNA ABIERTA**

El concepto de “norma Lingüística” y la tarea de las Academias

**Ignacio Bosque**

**ARTÍCULOS**

Nueva ley de puertos, y ahora qué?

**Adolfo Menéndez Menéndez**

Una aproximación al régimen jurídico de los vertedores y sua controvertida aplicación

**Jaime Calvo Retuerto**

O (novo) regime da divisão (artificiosa) de contratos em lotes separados, constante do código dos contratos públicos

**João Diogo Stoffel**

**Artigos**

**Cristina Viano** — Vertus natureiles et unité des vertus. Alexandre et le modèle de la mixis

**Daniel Breazeale** — Em defesa do “Fanatismo Moral” de Fichte

**Edmundo Balsemão Pires** — Liberdade, força e individualização - A partir dos fragmentos sobre as “Épocas do mundo” de Schelling

**Filipe M. Menezes** — A Ideia geral do “Aconselhamento filosófico”. Uma introdução ao tema

**Luís António Umbelino** — Espaço e narrativa em P. Ricoeur Luiz Alberto Cerqueira — A ideia de filosofia no Brasil

**Marisa das Neves Henriques** — Do desencanto pelas palavras e da necessidade de um léxico filosófico medieval português

**Paulo Archer de Carvalho** — Sílvia Lima, ou o retorno do recalcado

**Fernanda Bernardo** — Eco-grafias

**Mário Santiago de Carvalho** — Um inédito de Miguel Baptista Pereira sobre filosofia medieval

**NATUREZA DOS EXCEDENTES E RESERVAS NAS COOPERATIVAS  
SEU RETORNO E DISTRIBUIÇÃO**

**Introdução**

I. . O sector cooperativo distinto dos outros sectores da actividade económica .....	12
II. . Princípios da “porta aberta” e capital variável .....	14
III. . Distinção entre lucro, fins lucrativos, excedentes e fins não lucrativos .....	20
IV. . Natureza jurídica dos excedentes diferente da natureza jurídica dos “lucros” .....	31
V. .Da proveniência dos excedentes .....	37
VI. .Da aplicação e distribuição das reservas .....	41
VII. .Da distribuição de excedentes .....	47
VIII. .Constrangimentos legais sobre a distribuição de outras verbas .....	51
IX. .Da nulidade das deliberações de distribuição de excedentes ou reservas provenientes de operações com terceiros .....	53
X. .Da arguição da invalidade das deliberações .....	57
XI. .Das responsabilidades .....	58
Conclusões .....	59

**REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Ano 32 Nº 125 – Janeiro/Março 2011**

**ESTUDOS & REFLEXÕES**

A Convenção de Haia de 2000 relativa à protecção dos Incapazes Adultos  
**GERALDO ROCHA RIBEIRO**

A detenção de estrangeiros e requerentes de asilo — um Direito sem fronteiras no mapa do Humanismo europeu  
**PLÁCIDO CONDE FERNANDES**

A detenção de imigrantes na jurisprudência nacional e internacional  
**ANA RITA GIL**

A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas e a responsabilidade civil por dano ecológico: sobreposição ou complementaridade?  
**CARLA AMADO GOMES**

Directivas Antecipadas de Vontade: em busca da lei perdida  
**VERA LÚCIA RAPOSO**

Entrada e busca domiciliárias no Direito Policial  
**ANTÓNIO FRANCISCO DE SOUSA**

Nótula sobre o banco de horas no Código do Trabalho de 2009 e o trabalho prestado em dia de descanso obrigatório e em dia feriado  
**JÚLIO GOMES**

**PRÁTICA JUDICIÁRIA**

Intervenção do Ministério Público em representação do Estado: petição inicial de acidente de viação — pedido de juros de  
**JOÃO ALVES**

Recurso Penal — Poderes do Juiz — Princípio do Acusatório — Audiência de Julgamento — Conhecimento do Mérito  
**OLGA MINHÓS BARATA**

**DOCUMENTAÇÃO**

Sintra Património da Humanidade.  
Natureza e condicionantes de um estatuto  
**FERNANDO SEARA**

**JUSTIÇA & HISTÓRIA**

Relatório do Código Penal de 1852, apresentado pela Comissão Rainha D. Maria II

**VÁRIA**

As Farpas Cronica mensal da politica, das letras e dos costumes  
**RAMALHO ORTIGÃO & EÇA DE QUEIRÓZ**

**LIVROS ADQUIRIDOS ATÉ JULHO DE 2011**

- Código de Processo Civil – 27ª Edição 2011 – **Miguel Mesquita**
- Código de Processo Penal 2011-08-30 Código penal – 16ª Edição 2011 – **Carlota Pizarro de Almeida**
- Código Civil 2011-08-30 Código da Estrada Anotado e Legislação Rodoviária Complementar- **António Augusto Tolda Pinto**
- Código de Processo Penal Anotado (do 1º ao 240º artigos) – Volume I – **Manuel Simas Santos / Manuel Leal-Henriques**
- Código das Expropriações e Estatuto dos Peritos Avaliadores – Anotados e Comentados – **Salvador da Costa**
- O Segredo de Justiça no Horizonte da Reforma do Código de Processo Penal. Algumas Reflexões – Boletim da Fac. De Direito – **Sandra O. Silva**
- Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal – **Jorge Figueiredo Dias**
- Noções Fundamentais de Direito Penal – **José de faria Costa**
- O Conceito de Consumidor – Perspectivas Nacional e Comunitária – **Fernando Baptista de Oliveira**
- A Acção Executiva – Depois da reforma – José Lebre de Freitas
- O Novo Regime Português da Insolvência – **Catarina Serra**
- Dos privilégios Creditórios: Regime Jurídico e sua influência no Concurso de Credores – **Miguel Lucas Pires**
- Cheque e Convenção de Cheque – **Paulo Olavo Cunha**
- Grupos Empresariais e Societários – Incidências Laborais – **Maria do Rosário Palma Ramalho**
- A Obrigação de Segurança s Saúde do Empregador – **Milena Silva Rouxinol**
- A Fuga à relação de Trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei – **Joana Nunes Vicente**
- A nova acção de impugnação do despedimento e a revisão do Código de Processo do Trabalho – **Albino Mendes Baptista**
- Contrato de Trabalho a Termo – A Transposição da Directiva 1999/70/CE para o Ordenamento Jurídico Português: (in)compatibilidades – **Susana Sousa Machado**
- Assédio Moral no Trabalho – O Elo Mais Fraco – **Mago Graciano de Rocha Pacheco**
- Mobbing ou Assédio Moral no Trabalho – Contributo para a sua Conceptualização – **Rita Garcia Pereira**
- Do Período Experimental No Contrato de Trabalho – **Tatiana Guerra de Almeida**
- Suspensão de Despedimento e outros Procedimentos Cautelares no Processo do Trabalho (Novo Reg. DL nº 295/2009, de 13/10) – **António Santos Abrantes Gerales**
- Direito Social da União Europeia – **Maria do Rosário Palma Ramalho**
- Manual de Direito do Urbanismo – Volume I – **Fernando Alves Correia**
- Manual de Direito do Urbanismo – Volume II – Inclui as “Expropriações por utilidade pública” – **Fernando Alves Correia**
- Revista Militar – II Século – 63º volume – (nº 4) – nº 2511- Abril de 2011
- Revista Militar – II Século – 63º volume – (nº 5) – nº 2512- Maio de 2011

# ÍNDICE REMISSIVO GERAL

**ÍNDICE REMISSIVO**

**DIREITO CIVIL**

**1. Parte Geral**

- ARRESTO, OPOSIÇÃO LEVANTAMENTO DO ARRESTO, PROVA PERICIAL - **8591**
- DECLARAÇÃO DE RESOLUÇÃO, EFICÁCIA - **8544**
- INCAPACIDADE JUDICIÁRIA, IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO - **8628**
- INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, EXECUÇÃO, CONHECIMENTO OFICIOSO - **8621**
- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, ENTREGA DE BEM LOCADO - **8555**
- PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE ENTREGA JUDICIAL, LOCAÇÃO FINANCEIRA, INEPTIDÃO, OMISSÃO DE PRONÚNCIA - **8617**
- TRIBUNAL COMPETENTE, ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA, REMUNERAÇÃO, - **8650**

**2. Direito das Obrigações**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, AUTO-ESTRADA, REPARAÇÃO DOS DANOS PELO LESADO, URGÊNCIA DA REPARAÇÃO, ESTADO DE NECESSIDADE - **8683**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, PRESUNÇÕES JUDICIAIS, NEXO DE CAUSALIDADE, ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA - **8667**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANO, PRIVAÇÃO DO USO, REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO, ALUGUER DE AUTOMÓVEL SEM CONDUTOR - **8498**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL FUTURO, SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, INCAPACIDADE PERMANENTE, CAPACIDADE DE GANHO - **8641**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PRESUNÇÃO JUDICIAL - **8608**
- ACTIVIDADE PERIGOSA, PRESTAÇÃO DE CUIDADOS FISIÁTRICOS, PERIGO DE DESLIZAMENTO - **8574**
- ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA, RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - **8540**
- ARRENDAMENTO, CADUCIDADE, DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL, DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL CLANDESTINO, CAUSA IMPUTÁVEL AO LOCATÁRIO - **8665**
- ARRENDAMENTO COMERCIAL, EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO, LICENÇA DE UTILIZAÇÃO - **8638**

- ARRENDAMENTO, INDEMNIZAÇÃO PELO ATRASO NA RESTITUIÇÃO DO LOCADO, INDEMNIZAÇÃO PELA SUA DETERIORAÇÃO, CONCORRÊNCIA DE CULPAS - **8553**

- ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CEDÊNCIA DO LOCADO, AUTORIZAÇÃO, ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS, QUESTÃO NOVA COLOCADA EM SEDE DE RECURSO - **8514**

- ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, CAPACIDADE DE GOZO DAS SOCIEDADES - **8583**

- CADUCIDADE CONTRATO DE ARRENDAMENTO, PERDA DA COISA, EVENTO NÃO IMPUTÁVEL AO SENHORIO - **8640**

- CESSAÇÃO DO CONTRATO, REVOGAÇÃO CONTRATUAL, ACORDO DAS PARTES, EFEITOS DA REVOGAÇÃO - **8577**

- CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL, PROMESSA DE CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO, FIANÇA - **8519**

- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, PERGUNTAS FORMULADAS NO QUESTIONÁRIO - **8575**

- CONDOMÍNIO, OBRA DEFEITUOSA, LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR - **8675**

- CONTRATO A FAVOR DE TERCEIRO - **8559**

- CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CONTRATO-PROMESSA, DIREITOS ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA, VALIDADE DE UM ACTO FIDUCIÁRIO - **8549**

- CONTRATO DE ALUGUER DE LONGA DURAÇÃO, INSOLVÊNCIA, ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - **8654**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, OPOSIÇÃO À RENOVAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **8678**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, PEDIDO PAGAMENTO DE RENDAS, ÔNUS DA PROVA, PROVA DEPÓSITO DE RENDA, FIADOR - **8573**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO - **8542**

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, DEFEITOS, ÔNUS DA PROVA - **8545**

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA, VÍCIOS DA COISA, VENDA DE COISA DEFEITUOSA, RESISTÊNCIA, PRAZO DE CADUCIDADE - **8653**

- CONTRATO DE CONCESSÃO, DENÚNCIA DE CONTRATO, RETOMA DE STOCKS, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **8657**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, RESOLUÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, RESOLUÇÃO OPOSTA PELO CONSUMIDOR AO FINANCIADOR, ACORDO DE COLABORAÇÃO PRÉVIO E EXCLUSIVO, UNIDADE ECONÓMICA QUALIFICADA - **8522**

- CONTRATO DE EMPREITADA, DEFEITO DA OBRA, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS, NÃO ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS, DIREITOS DO DONO DA OBRA, DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO, REDUÇÃO DO PREÇO,

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 40*

RESOLUÇÃO DO CONTRATO, DIREITOS ALTERNATIVOS - **8644**

- CONTRATO DE MÚTUO, CONTRATO DE MÚTUO NULO, TÍTULO EXECUTIVO - **8565**

- CONTRATO-PROMESSA, ABUSO DE DIREITO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **8536**

- CONTRATO-PROMESSA, ASSINATURA A ROGO, ABUSO DE DIREITO - **8676**

- CONTRATO-PROMESSA, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, TÍTULO EXECUTIVO - **8554**

- CONTRATO-PROMESSA, REVOGAÇÃO, FORMA - **8602**

- DANO BIOLÓGICO, VALORAÇÃO - **8478**

- DANOS MATERIAIS, ONEROSIDADE DA REPARAÇÃO - **8662**

- DANOS NÃO PATRIMONIAIS, SÓCIO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, RESSARCIMENTO - **8487**

- DECLARAÇÃO DE RESOLUÇÃO, EFICÁCIA - **8544**

- DIREITO DE PREFERÊNCIA, TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO - **8510**

- DIREITO DE REGRESSO, PRESCRIÇÃO - **8503**

- EMPREITADA, DEFEITOS DA OBRA, RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO, CADUCIDADE, ABUSO DE DIREITO - **8505**

- FIANÇA, SUB-ROGAÇÃO, DESONERAÇÃO, HIPOTECA, EXTINÇÃO POR RENÚNCIA - **8636**

- FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL, CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO LESANTE - **8615**

- GARANTIA BANCÁRIA, GARANTIA AUTÓNOMA, FIANÇA, INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL, TÍTULO EXECUTIVO - **8637**

- HIPOTECA, INDIVISIBILIDADE, MEAÇÃO CÔNJUGE, REDUÇÃO DA HIPOTECA - **8485**

- INCUMPRIMENTO DO CONTRATO PROMESSA, REALIZAÇÃO COACTIVA DO CONTRATO PROMETIDO, EXECUÇÃO - **8625**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, GARANTIA PATRIMONIAL DO CREDOR, OPOINIBILIDADE SENTENÇA CONDENATÓRIA - **8623**

- INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO NEGOCIAL, VONTADE REAL DO DECLARANTE, QUESTÃO DE DIREITO, CONHECIMENTO OFICIOSO - **8576**

- LOCAÇÃO FINANCEIRA, CLÁUSULA PENAL - **8517**

- MÚTUO, NULIDADE POR FALTA DE ENTREGA DE CÓPIA DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO, LIVRANÇA - **8659**

- NOVAÇÃO, DECLARAÇÕES NEGOCIAIS TÁCITAS - **8567**

- PRESCRIÇÃO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **8592**

- PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA - **8581**

- PRESTAÇÕES DE CONDOMÍNIO, PRESCRIÇÃO - **8530**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANDATO - **8633**

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REVOGAÇÃO - **8661**

- RATIFICAÇÃO DO NEGÓCIO, COMPORTAMENTOS CONCLUDENTES, RECONHECIMENTO, CONTRATO, EXONERAÇÃO DO NICIAL DEVEDOR, ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - **8515**

- RESOLUÇÃO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, LEGITIMIDADE CABEÇA DE CASAL, RENDA CONDICIONADA, ACTUALIZAÇÃO DE RENDA, REGIME LEGAL - **8643**

- RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, EMPREITADA - **8556**

- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL, LESÃO INTERESSE CONTRATUAL NEGATIVO, INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO - **8546**

- SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA - **8671**

- VENDA DE COISA DEFEITUOSA, DENÚNCIA, CADUCIDADE - **8493**

### **3. Direitos Reais**

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, REGISTO DE AQUISIÇÃO, USUCAPÍAO - **8531**

- CONDOMÍNIO, OBRA DEFEITUOSA, LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR - **8675**

- DEMARCAÇÃO DE PRÉDIOS CONTÍGUOS, LINHA DE DEMARCAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE DEMARCAÇÃO, DIREITO POTESTATIVO, PROVA PERICIAL - **8548**

- DEMARCAÇÃO, LEGITIMIDADE - **8582**

- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PROPRIEDADE HORIZONTAL, ABUSO DE DIREITO - **8599**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, ANCORAGEM COLOCADA EM PRÉDIO ALHEIO, ABUSO DE DIREITO - **8613**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, LIMITES - **8588**

- PRESCRIÇÃO AQUISITIVA IMÓVEL, TÍTULO LEGÍTIMO DE AQUISIÇÃO, CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, ACESSÃO DA POSSE - **8598**

- PROPRIEDADE DE ÁGUA, SERVIDÃO - **8495**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, ADMINISTRAÇÃO CONDOMÍNIO - **8628**

- QUOTAS DO CONDOMÍNIO, PENALIDADES - **8639**

- REIVINDICAÇÃO, USUCAPÍAO, REGISTO - **8572**

- SERVIDÃO DESTINAÇÃO DE PAI DE FAMÍLIA, UTILIDADES DA SERVIDÃO, UTILIDADES FUTURAS, UTILIDADES EVENTUAIS - **8627**

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 40*

- SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM, PRÉDIO ENCRAVADO, ENCRAVE VOLUNTÁRIO, ABUSO DE DIREITO - **8632**

- SERVIDÃO DE PASSAGEM, USUCAPIÃO, SERVIDÃO LEGAL, INSUFICIÊNCIA COMUNICAÇÃO COM VIA PÚBLICA - **8645**

- SERVIDÃO DE VISTAS, USUCAPIÃO - **8571**

- USUCAPIÃO DE IMÓVEL, PRESUNÇÃO DA POSSE, PRESUNÇÃO DO REGISTO DE PROPRIEDADE - **8475**

#### **4. Direito de Família e Menores**

- ADOÇÃO PLENA, REQUISITOS, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - **8476**

- ALIMENTOS, ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR, PENHORA REMUNERAÇÃO MENSAL - **8595**

- ALIMENTOS, ALTERAÇÃO DO REGIME DE ALIMENTOS FILHO MAIOR OU EMANCIPADO - **8606**

- ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR, COMPETÊNCIA - **8526**

- ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, RENDIMENTOS DESCONHECIDOS DO REQUERIDO - **8648**

- ALIMENTOS, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR, UNIÃO DE FACTO - **8589**

- DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO, DIREITO A ALIMENTOS INDISPONÍVEIS E IRRENUNCIÁVEL - **8614**

- FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, PRESSUPOSTOS, OBRIGAÇÃO, NOVAS REGRAS DE CAPITAÇÃO DOS RENDIMENTOS - **8507**

- INVENTÁRIO, DIVÓRCIO, ARROLAMENTO, BENS PRÓPRIOS, REGIME DE COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS, REIVINDICAÇÃO - **8502**

- PENSÃO DE ALIMENTOS A FAVOR DO MENOR, IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS, ÔNUS DA PROVA, AUSÊNCIA EM PARTE INCERTA - **8642**

- PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, ALTERAÇÃO, RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INDEFERIMENTO LIMINAR, PODER-DEVER JUIZ - **8500**

- PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENOR, CONFIANÇA PARA ADOÇÃO, REVISÃO - **8535**

- PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENOR, PROCEDIMENTO URGENTE, REVISÃO - **8558**

- REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, ALIMENTOS, INUTILIDADE DA LIDE - **8663**

- REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS, DETERMINAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO FILHO - **8652**

- REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL, ALIMENTOS, LEGITIMIDADE - **8672**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INCUMPRIMENTO, SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA, REGULAMENTO COMUNITÁRIO - **8492**

- UNIÃO DE FACTO, PRESTAÇÕES SOCIAIS, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **8529**

- UNIÃO DE FACTO, RECONHECIMENTO DO DIREITO PRESTAÇÕES SOCIAIS POR MORTE DO COMPANHEIRO, COMPANHEIRO CASADO, DIREITOS DO CÔNJUGE - **8668**

- UNIÃO DE FACTO, RECONHECIMENTO DO DIREITO, PRESTAÇÕES SOCIAIS POR MORTE DO COMPANHEIRO, REGIME LEGAL, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, ENTIDADE PAGADORA DESSAS PRESTAÇÕES - **8666**

#### **5. Direito das Sucessões**

- INVENTÁRIO, SONEGAÇÃO DE BENS, DOLO - **8682**

- SUCESSÃO, NEGÓCIO SIMULADO, INTUITO DE PREJUDICAR OS SUCESSÍVEIS LEGITIMÁRIOS - **8520**

- TESTAMENTO, LEGADO, CLÁUSULA CONSTANTE DO TESTAMENTO APOSTA PELO CÔNJUGE - **8566**

#### **6. Direito Comercial**

- ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA, REMUNERAÇÃO, TRIBUNAL COMPETENTE - **8650**

- CAPACIDADE DE GOZO DAS SOCIEDADES, ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - **8583**

- CONTRATO DE AGÊNCIA, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA - **8532**

- CONTRATO DE AGÊNCIA, RESOLUÇÃO, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **8537**

- CONTRATO DE CONCESSÃO, DENÚNCIA DE CONTRATO, RETOMA DE STOCKS, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **8657**

- CONTRATO DE MÚTUO, CONTRATO DE MÚTUO NULO, TÍTULO EXECUTIVO - **8565**

- CONTRATO DE SEGURO, CLÁUSULA DE EXCLUSÃO, FURTO DE AUTOMÓVEL NA HABITAÇÃO - **8603**

- CONTRATO DE SEGURO, MEDIADOR, COMPENSAÇÃO - **8651**

- CONTRATO DE SEGURO, RESPONSABILIDADE CIVIL, ACTIVIDADE DE CONSTRUTORA CIVIL, ÔNUS DA PROVA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE SEGURADORA - **8586**

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 40*

- CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL TRANSITÁRIO, TRANSPORTADOR, PRAZO DE PRESCRIÇÃO - **8562**
  - CHEQUE, REVOGAÇÃO, RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO - **8504**
  - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, MANDATO COMERCIAL, EMUNERAÇÃO - **8481**
  - MÚTUO, NULIDADE POR FALTA DE ENTREGA DE CÓPIA DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO, LIVRANÇA - **8659**
  - MÚTUO, SEGURO DE GRUPO, INVALIDEZ - **8494**
  - PROIBIÇÃO DE CONCORRÊNCIA, ACTIVIDADE DESENVOLVIDA PELO SÓCIO - **8610**
  - SEGURO DE VIDA, DIREITO DE PERSONALIDADE, PROVA DE DOENÇA PRE EXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO - **8594**
  - SOCIEDADE POR QUOTAS, REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO, PROCURAÇÃO, FORMA DE OBRIGAR A SOCIEDADE - **8669**
  - SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, PROCEDIMENTO CAUTELAR - **8647**
- 7. Processo Civil Declarativo**
- ABUSO DE DIREITO, CLÁUSULA PENAL - **8534**
  - ABUSO DE DIREITO, INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO - **8499**
  - ACÇÃO DE HONORÁRIOS, PAGAMENTO DE PROVISÃO, ÓNUS DA PROVA, COMPENSAÇÃO, DEDUÇÃO AO VALOR EM DÍVIDA - **8655**
  - ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA, ILEGITIMIDADE ACTIVA E PASSIVA - **8680**
  - ADIAMENTO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA, MÁ FÉ PROCESSUAL, REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, ACTOS MATERIAIS DE POSSE SOBRE IMÓVEIS DO OUTRO CÔNJUGE - **8609**
  - ALEGAÇÕES ESCRITAS, FACULDADE DE ALEGAR POR ESCRITO, OMISSÕES, NOTIFICAÇÃO - **8479**
  - ALEGAÇÕES, PRAZO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES, DESERÇÃO DE RECURSO - **8552**
  - ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, FORÇA PROBATÓRIA PLENA, DOCUMENTO, DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA, RELATÓRIOS MÉDICOS, REGISTOS CLÍNICOS, PROVA PERICIAL - **8501**
  - ÂMBITO DO RECURSO, FACTOS NOVOS - **8631**
  - ARRESTO, OPOSIÇÃO LEVANTAMENTO DO ARRESTO, PROVA PERICIAL - **8591**
  - ARTICULADO SUPERVENIENTE - **8641**
  - ARTICULADO SUPERVENIENTE, SUPERVENIÊNCIA SUBJECTIVA - **8490**
  - CASO JULGADO, FORÇA DE CASO JULGADO - **8523**
  - CASO JULGADO MATERIAL - **8656**
  - CASO JULGADO MATERIAL, PRESCRIÇÃO VERIFICADA NOUTRO ESTADO-MEMBRO DA U.E. - **8658**
  - CASO JULGADO, RECONHECIMENTO DO DIREITO SERVIDÃO, ALTERAÇÃO - **8597**
  - CAUSA DE PEDIR, QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS, CASO JULGADO - **8480**
  - CITAÇÃO, CITAÇÃO NULA, CONTAGEM DOS PRAZOS, DEFESA, IRREGULARIDADE - **8482**
  - CONDENAÇÃO EM OBJECTO DIVERSO DO PEDIDO, QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, PEDIDO - **8483**
  - DATA DE RECEBIMENTO DO CORREIO REGISTRADO, CONSULTA DO SITE DO CTT, PROVA - **8646**
  - EMBARGOS DE TERCEIRO - **8533**
  - EXTINÇÃO DO PODER JURISDICIONAL, ERRO MATERIAL, ERRO DE JULGAMENTO - **8521**
  - EXTRATOS BANCÁRIOS, ANÁLISE DE EXTRACTOS BANCÁRIOS, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - **8590**
  - FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO, EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, CONTESTAÇÃO - **8593**
  - INABILIDADE DA TESTEMUNHA, CONDÓMINO - **8604**
  - INCIDENTE, INTERVENÇÃO ACESSÓRIA, DIREITO DE REGRESSO - **8525**
  - INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL, ARGUIÇÃO DE NULIDADES, CONHECIMENTO OFICIOSO - **8681**
  - INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL, PROPRIEDADE DE ÁGUA, SERVIDÃO - **8495**
  - INJUNÇÃO, INEPTIDÃO - **8634**
  - INJUNÇÃO, REMESSA A JUÍZO - **8624**
  - INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA - **8619**
  - ISENÇÃO DE CUSTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO - **8630**
  - JUSTO IMPEDIMENTO, DOENÇA DO MANDATÁRIO, PRAZO PARA ALEGAÇÕES - **8607**
  - LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR, CONDOMÍNIO, OBRA DEFEITUOSA - **8675**
  - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO LESANTE, FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL, CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - **8615**
  - LITISPENDÊNCIA, IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR, ACÇÃO DE DIVÓRCIO - **8664**
  - PAGAMENTO DE CUSTAS, ISENÇÃO - **8626**
  - PERGUNTAS FORMULADAS NO QUESTIONÁRIO - **8575**

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 40*

- PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO, CHEQUE, PODER DE DIRECÇÃO DO PROCESSO - **8635**

- PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO, IDONEIDADE - **8509**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS, PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO SALDO, FORMULAÇÃO DO PEDIDO - **8516**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM, GARANTIA BANCÁRIA, ON FIRST DEMAND, CONTRATO DE FACTORING - **8506**

- PROCESSO ESPECIAL, ARBITRAMENTO, EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PARTICULAR, CONSTITUIÇÃO SERVIDÃO LEGAL, INDEMNIZAÇÃO, PEDIDO RECONVENCIONAL - **8484**

- PROVA GRAVADA, CONTRATO DE ALUGUER DE LONGA DURAÇÃO, INSOLVÊNCIA, ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - **8654**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, ENTREGA DE BEM LOCADO - **8555**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE ENTREGA JUDICIAL, LOCAÇÃO FINANCEIRA, INEPTIDÃO, OMISSÃO DE PRONÚNCIA - **8617**

- RECLAMAÇÃO DA SELECÇÃO DA MATÉRIA DE, FACTO, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PROVA - **8538**

- REDUÇÃO TAXA DE JUSTIÇA, MEIOS ELECTRÓNICOS, INJUNÇÃO - **8512**

- RELATÓRIO PERICIAL, PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA RESULTADO PERICIAL, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO - **8612**

- REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL, ADMISSIBILIDADE ARTICULADO SUPERVENIENTE, VALOR DA ACÇÃO, COMPETÊNCIA - **8674**

- SENTENÇA ORAL, DISPONIBILIDADE DA ACTA NO CITIUS, PRAZO DE RECURSO - **8513**

- SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA, INQUIRIÇÕES DE CARIZ OFICIOSO, VERDADE MATERIAL - **8563**

- VENDA JUDICIAL, RETENÇÃO - **8585**

### **8. Processo Civil Executivo**

- ACÇÃO EXECUTIVA, CAUSA DE PEDIR, LITISPENDÊNCIA - **8541**

- EMBARGOS DE TERCEIRO - **8533**

- EXECUÇÃO, ACORDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **8543**

- EXECUÇÃO, COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA - **8528**

- EXECUÇÃO CONTRA FIADOR, FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA, TÍTULO EXECUTIVO - **8557**

- EXECUÇÃO, CREDOR COM GARANTIA REAL, DIREITOS, ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA, EFEITOS, EMBARGOS DE TERCEIRO - **8524**

- EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, OPOSIÇÃO, COMPENSAÇÃO - **8560**

- EXECUÇÃO, FALÊNCIA - **8539**

- EXECUÇÃO, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONHECIMENTO OFICIOSO - **8621**

- EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA, RESOLUÇÃO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, LEGITIMIDADE CABEÇA DE CASAL, RENDA CONDICIONADA, ACTUALIZAÇÃO DE RENDA, REGIME LEGAL - **8643**

- EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO, FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO, SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA - **8561**

- EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO - **8616**

- EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, REGULAMENTO - **8496**

- EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA, INTERRUPÇÃO DA INSTÂNCIA - **8564**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS - **8527**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, DIREITO DE RETENÇÃO - **8578**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL - **8618**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, MÚTUO, NULIDADE POR FALTA DE ENTREGA DE CÓPIA DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO, LIVRANÇA - **8659**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, HIPOTECA, JUROS - **8551**

- TÍTULO EXECUTIVO, FOTOCÓPIA - **8629**

- VENDA JUDICIAL, RETENÇÃO - **8585**

### **9. Vários**

- ACÇÃO DE HONORÁRIOS, PAGAMENTO DE PROVISÃO, ÔNUS DA PROVA, COMPENSAÇÃO, DEDUÇÃO AO VALOR EM DÍVIDA - **8655**

- ACTIVIDADE PERIGOSA, PRESTAÇÃO DE CUIDADOS FISIÁTRICOS, PERIGO DE DESLIZAMENTO - **8574**

- ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, DESTITUIÇÃO - **8679**

- CIRE, PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS DE IMPOSTOS, NORMAS TRANSITÓRIAS - **8660**

- CONTRATO DE AGÊNCIA, RESOLUÇÃO, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **8537**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL - **8618**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, RESOLUÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, RESOLUÇÃO OPOSTA PELO CONSUMIDOR AO

**Índice Remissivo**  
**Boletim nº 40**

- FINANCIADOR, ACORDO DE COLABORAÇÃO PRÉVIO E EXCLUSIVO, UNIDADE ECONÓMICA QUALIFICADA - **8522**
- CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL TRANSITÁRIO, TRANSPORTADOR, PRAZO DE PRESCRIÇÃO - **8562**
- DATA DE RECEBIMENTO DO CORREIO REGISTADO, CONSULTA DO SITE DO CTT, PROVA - **8646**
- DECLARAÇÃO RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, FACTOS NÃO ALEGADOS, BASE INSTRUTÓRIA - **8547**
- FALÊNCIA, EXECUÇÃO - **8539**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE - **8600**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA - **8605**
- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO DISPONÍVEL - **8550**
- EXPROPRIAÇÃO, ACÓRDÃO ARBITRAL, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL, CRITÉRIO INDEMNIZAÇÃO, ARRENDATÁRIO - **8489**
- EXPROPRIAÇÃO, DESVALORIZAÇÃO PARCELA SOBRENTE, QUALIDADE AMBIENTAL - **8587**
- EXPROPRIAÇÃO, DUP, ANULAÇÃO - **8584**
- EXPROPRIAÇÃO, SOLO APTO PARA CONSTRUÇÃO - **8649**
- EXPROPRIAÇÃO, SOLO APTO PARA OUTROS FINS, POTENCIALIDADE CONSTRUTIVA - **8477**
- INSOLVÊNCIA, ABUSO DE DIREITO, INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO - **8499**
- INSOLVÊNCIA, ACTOS PREJUDICIAIS À MASSA INSOLVENTE, PRESCRIÇÃO, DIREITO POTESTATIVO, RESOLUÇÃO, CADUCIDADE - **8497**
- INSOLVÊNCIA, CUMPRIMENTO CONTRATO DE LOCAÇÃO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, RENDAS EM DÍVIDA, ACÇÃO DE DESPEJO, TRIBUNAL COMPETENTE, COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - **8518**
- INSOLVÊNCIA, DOCUMENTO, PETIÇÃO INICIAL, OMISSÃO CERTIDÃO DE CASAMENTO, INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO - **8596**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO, INDEFERIMENTO LIMINAR, PREJUÍZO - **8491**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, SÓCIO SOCIEDADE, PESSOA SINGULAR TITULAR DE UMA EMPRESA - **8620**
- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR - **8673**
- INSOLVÊNCIA, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA CULPOSA, VENDA DA TOTALIDADE DAS ACÇÕES DA EMPRESA - **8568**
- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA, MÁ FÉ - **8508**
- INSOLVÊNCIA, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, DIREITO DE RETENÇÃO, HIPOTECA, CUSTAS JUDICIAIS - **8579**
- INTERMEDIAÇÃO BANCÁRIA, CONSULTADORIA FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - **8511**
- ISENÇÃO DE CUSTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO - **8630**
- PAGAMENTO DE CUSTAS, ISENÇÃO - **8626**
- PLANO DE INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS FISCAIS, LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2011 - **8677**
- PLANO DE INSOLVÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO, CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL - **8488**
- PLANO DE INSOLVÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO, CRÉDITOS FISCAIS - **8670**
- PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANDATO - **8633**
- PRESTAÇÕES SOCIAIS, UNIÃO DE FACTO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **8529**
- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, ENCERRAMENTO, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, PERÍODO DE CESSÃO, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS - **8622**
- PROTECÇÃO JURÍDICA, PROPOSTA DE INDEFERIMENTO, CONVERSÃO EM DECISÃO DEFINITIVA - **8580**
- SEGURANÇA SOCIAL, PRIVILÉGIOS IMOBILIÁRIOS - **8570**
- SEGURO DE VIDA, DIREITO DE PERSONALIDADE, PROVA DE DOENÇA PRE EXISTENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO - **8594**
- TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS, PRAZO, INCUMPRIMENTO DO PRAZO, LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - **8486**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 40*

**CRIME**

**A**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEG. SOCIAL  
JUROS DE MORA  
LEI ESPECIAL **8686**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
DISPENSA DE PENA **8745**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA  
SOCIAL  
CRIME CONTINUADO  
CASO JULGADO **8789**

ACUSAÇÃO PARTICULAR  
ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA  
ELEMENTOS DA INFRACÇÃO **8748**

ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO **8684**

ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO **8705**

ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO **8737**

ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO  
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE  
FACTO PROVADA **8747**

ALCOOLÍMETRO  
VERIFICAÇÃO  
ALCOOLÉMIA **8753**

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS  
PENA ACESSÓRIA **8731**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
NULIDADE DE SENTENÇA **8732**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS  
PERDA DE INSTRUMENTO DO CRIME  
CAUSALIDADE ADEQUADA  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE **8740**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA  
COMUNICAÇÃO AO ARGUIDO **8760**

AMEAÇA  
CRIME PÚBLICO **8706**

AMEAÇA  
PEDIDO CÍVEL  
INDEMNIZAÇÃO **8770**

AMEAÇA  
COACÇÃO **8792**

APOIO JUDICIÁRIO **8783**

ARMA DE DEFESA  
ARMA BRANCA **8700**

ARMA DE DEFESA  
AEROSSOL

MEDIDA DA PENA **8701**

ARMA PROIBIDA **8786**

ASSISTENTE - LEGITIMIDADE PARA RECORRER  
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE  
FACTO **8703**

ASSISTENTE  
LEGITIMIDADE PARA RECORRER  
DIREITO À VIDA  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS **8742**

ASSISTENTE  
LEGITIMIDADE  
INSTRUÇÃO **8768**

**B**

BALDIOS  
REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO **8734**

**C**

COACÇÃO  
AMEAÇA **8792**

COACÇÃO SEXUAL  
VIOLAÇÃO **8767**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
RECURSO **8690**

CONTAGEM DO TEMPO DE PRISÃO  
DESCONTO **8712**

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL  
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL  
DELEGAÇÃO  
ESTADO ESTRANGEIRO **8711**

CRIME PARTICULAR  
QUEIXA  
OMISSÃO DE INQUÉRITO  
NULIDADE INSANÁVEL **8733**

CÚMULO JURÍDICO DE PENAS  
PRISÃO POR DIAS LIVRES  
PENA SUSPensa **8755**

**D**

DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
FACTOS  
JUÍZO DE VALOR  
HOMICÍDIO NEGLIGENTE  
DANOS FUTUROS  
CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO  
UNIÃO DE FACTO **8714**

DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
DANOS PATRIMONIAIS  
INDEMNIZAÇÃO  
JOVEM **8718**

DECISÃO INSTRUTÓRIA  
NULIDADE DA DECISÃO  
NULIDADE DE SENTENÇA  
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 40*

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL **8784**

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA  
FACTOS **8782**

DEFENSOR  
NOTIFICAÇÃO **8697**

DEFESA CONTRA DEMORAS ABUSIVAS **8688**

DESCAMINHO  
ELEMENTOS DO TIPO **8757**

DESOBEDIÊNCIA  
SEGURO OBRIGATÓRIO  
APREENSÃO DE VEÍCULO **8713**

DESOBEDIÊNCIA  
TÍTULO DE CONDUÇÃO  
OMISSÃO **8726**

DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA **8743**

DIFAMAÇÃO  
JUIZ  
ADVOGADO **8699**

DIFAMAÇÃO **8723**

DIFAMAÇÃO  
ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA **8793**

DIREITO DE QUEIXA  
PRAZO  
REMESSA PELA CORREIO **8794**

DISPENSA DE PENA  
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL **8745**

**E**

EXAME CRÍTICO DA PROVA **8735**

EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA  
COMPARTICIPANTE  
GRAVAÇÃO DEFICIENTE  
NULIDADE **8791**

**F**

FACTOS  
JUÍZO DE VALOR  
HOMICÍDIO NEGLIGENTE  
DANOS FUTUROS  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS  
CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO  
UNIÃO DE FACTO **8714**

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO  
ESCRITURA PÚBLICA  
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE **8708**

FAVORECIMENTO DE CREDOR **8781**

**G**

GRAVAÇÃO DA PROVA  
IRREGULARIDADE PROCESSUAL  
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO **8756**

**I**

INSTRUÇÃO (ABERTURA DE)  
INSUFICIÊNCIA DE FACTOS **8716**

INSTRUÇÃO  
ASSISTENTE  
FALTA DE INQUÉRITO  
INSUFICIÊNCIA DO INQUÉRITO **8766**

ISENÇÃO DE CUSTAS  
AUTOLIQUIDAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA **8728**

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL  
ISENÇÃO DE CUSTAS **8787**

**J**

JOGO DE FORTUNA E AZAR  
MÁQUINA DE JOGO **8741**

JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL  
COMPETÊNCIA  
PROCESSO SUMÁRIO **8696**

JUSTIFICAÇÃO DA FALTA **8715**

JUSTO IMPEDIMENTO  
DOENÇA **8750**

**M**

MATÉRIA DE FACTO  
IMPUGNAÇÃO  
VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS **8773**

MEDIDAS DE COACÇÃO  
SUBSTITUIÇÃO  
GARANTIAS DE DEFESA DO ARGUIDO **8685**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMAÇÃO **8754**

MULTA - CONVERSÃO EM PRISÃO  
NOTIFICAÇÃO **8692**

MULTA - CONVERSÃO EM PRISÃO  
SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO **8698**

MULTA - CONVERSÃO EM PRISÃO  
NOTIFICAÇÃO PESSOAL **8729**

MULTA (PENA DE)  
CUMPRIMENTO  
SUBSTITUIÇÃO  
DIAS DE TRABALHO **8764**

**N**

NOTIFICAÇÃO POSTAL **8727**

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL **8746**

NULIDADES  
IRREGULARIDADE  
RECURSO **8709**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 40*

NULIDADE INSANÁVEL  
PROVA PROIBIDA  
CARTA MISSIVA **8788**

NULIDADE DE SENTENÇA  
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO **8778**

**O**

OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA  
MOTIVO FÚTIL **8691**

**P**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL  
LITISPENDÊNCIA  
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS  
CAUSA DE PEDIR  
ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA  
SOCIAL **8771**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL  
SEGURANÇA SOCIAL  
JUROS  
PESSOA COLECTIVA  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL  
INSOLVÊNCIA **8774**

PENA ACESSÓRIA  
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS **8731**

PERDA DE INSTRUMENTOS PRODUTOS E  
VANTAGENS  
OBJECTOS PERTENCENTES A TERCEIROS  
AUDIÇÃO DO VISADO **8776**

PERTURBAÇÃO DA PAZ E DO SOSSEGO (CRIME)  
TELEMÓVEL **8769**

PRAZO PARA A PRÁTICA DO ACTO  
MULTA APLICÁVEL **8720**

PRAZO  
MULTA  
MINISTÉRIO PÚBLICO **8730**

PRAZO  
REMESSA PELA CORREIO  
DIREITO DE QUEIXA **8794**

PRINCÍPIO DA ADESÃO **8765**

PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL  
CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE **8717**

PRISÃO PREVENTIVA  
PERIGO DE FUGA **8719**

PRISÃO PREVENTIVA (REEXAME DOS  
PRESSUPOSTOS)  
FUNDAMENTAÇÃO  
IRREGULARIDADE PROCESSUAL **8759**

PRISÃO (SUBSTITUIÇÃO POR MULTA)  
PENA DE SUBSTITUIÇÃO  
DIAS DE TRABALHO **8775**

PROCESSO ABREVIADO  
PRAZO **8777**

PROCESSO - USO ANORMAL DO **8744**

PRODUÇÃO DA PROVA  
ART. 340º DO C.P.P. **8695**

PROVA INDICIÁRIA  
PRESUNÇÕES JUDICIAIS **8779**

PROVA PERICIAL **8704**

PROVA PROIBIDA  
CARTA MISSIVA  
NULIDADE INSANÁVEL **8788**

PUBLICIDADE  
SENTENÇA  
NULIDADE **8749**

**R**

RECLAMAÇÃO **8694**

RECLAMAÇÃO  
RECURSO  
PRAZO **8738**

RECLAMAÇÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO **8754**

RECONHECIMENTO  
LIVRE APRECIACÃO **8707**

RECONHECIMENTO  
REPETIÇÃO **8722**

RECONHECIMENTO  
FOTOGRAFIA **8752**

REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO  
PREVENTIVA  
FUNDAMENTAÇÃO  
IRREGULARIDADE PROCESSUAL **8759**

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA INSTRUÇÃO  
NARRAÇÃO DOS FACTOS **8790**

**S**

SANEAMENTO DO PROCESSO **8736**

SENTENÇA  
TRÂNSITO EM JULGADO  
DESTINO DOS BENS APREENDIDOS **8689**

SENTENÇA  
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO  
DETENÇÃO  
CONTUMÁCIA **8751**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA - REVOGAÇÃO  
AUDIÇÃO DO CONDENADO  
NULIDADE INSANÁVEL **8710**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
DEVER DE INDEMNIZAR **8721**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO  
FALTA DE CUMPRIMENTO  
ASSISTENTE **8725**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
IMPUTÁVEL **8763**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
TRIBUNAL COMPETENTE **8758**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO  
PROCESSO SUMÁRIO  
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL **8762**

**T**

TAXA CIVIL (AUTOLIQUIDAÇÃO DA)  
DEMANDANTE CIVIL **8687**

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE  
CONSENTIMENTO  
PROIBIÇÃO DE PROVA  
DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO **8724**

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE  
ERRO MÁXIMO ADMISSÍVEL  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO  
MOTORIZADO  
CARTA DE CONDUÇÃO **8739**

TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE  
EXAME NO AR EXPIRADO  
EXAME SANGUÍNEO  
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE  
FACTO PROVADA **8761**

TAXA DE JUSTIÇA  
PEDIDO CÍVEL  
PAGAMENTO ANTECIPADO **8693**

TAXA DE JUSTIÇA (AUTOLIQUIDAÇÃO DA)  
ISENÇÃO DE CUSTAS **8728**

TAXA DE JUSTIÇA  
ASSISTENTE  
DESISTÊNCIA DA QUEIXA **8780**

TÍTULO DE CONDUÇÃO  
OMISSÃO  
DESOBEDIÊNCIA **8726**

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE  
CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES **8785**

TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE **8772**

**V**

VIOLAÇÃO  
VIOLÊNCIA **8702**

VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS  
MATÉRIA DE FACTO  
IMPUGNAÇÃO **8773**

## **SOCIAL**

### **1. ACIDENTE DE TRABALHO**

- Direitos emergentes, caducidade, **8859**
- Doença profissional, incapacidade anterior, incapacidade global, **8832**
- Incapacidade permanente parcial, poderes do juiz, **8846**
- Lesão ou doença anterior, cálculo da incapacidade global, dedução, **8855**
- Morte por electrocussão, presunção, **8853**
- Retribuição, prémio de assiduidade, **8830**
- Seguradora, responsabilidade subsidiária, **8838**
- Seguro, subsídio de férias e de Natal, **8851**
- Subsídio de doença, indemnização por incapacidade temporária, não cumulação, **8796**
- Trabalhador independente, **8843**

### **2. CONTRA-ORDENAÇÃO**

- Vícios da decisão, conhecimento oficioso, princípio da irredutibilidade da retribuição, princípio da intangibilidade da retribuição, **8857**

### **3. CONTRATO DE TRABALHO**

- Acordo de empresa, horário de trabalho, subsídio, **8808**
- AE STCP, tempo de trabalho, pausas, **8818**
- Bancário, pensão de reforma, regime geral da segurança social, **8875**
- Categoria profissional, acepções, **8856**
- Contrato de prestação de serviços, acordo de cessação, **8816**
- Contrato de prestação de serviços, médico, **8807**
- Crédito laboral, privilégio imobiliário especial, **8840**
- Créditos laborais, indisponibilidade, cessação, **8867**
- Denúncia, assinatura, reconhecimento notarial, **8868**
- Dever de não concorrência, arrendimento, **8829**
- Dever de ocupação efectiva, danos não patrimoniais, indemnização, **8865**
- Despedimento, declaração negocial, contribuição para a segurança social, compensação, **8849**

- Despedimento ilícito, retribuições vencidas, abuso de direito, **8804**
- Despedimento, justa causa, autoria, **8809**
- Despedimento, justa causa, dever de zelo e diligência, dever de obediência, **8845**
- Despedimento, justa causa, inscrição nas folhas de remunerações, seguro de acidentes de trabalho, ordem ilegítima, **8811**
- Despedimento, reintegração, oposição, **8795**
- Extinção de sociedade, substituto, **8850**
- Licença por paternidade, decisão conjunta dos pais, **8798**
- Período experimental, comissão de serviço, **8835**
- Período normal de trabalho, alteração, **8823**
- Poder disciplinar, mandatário, registo de horas de trabalho, **8878**
- Portaria de extensão, transporte de passageiros, **8844**
- Prémio de assiduidade, plenário de trabalhadores, **8799**
- Prescrição, interrupção da, desistência da instância, **8822**
- Presunção de, **8877**
- Primeiro emprego, **8801**
- Procedimento disciplinar, segredo bancário, objecto do processo, decisão de despedimento, **8842**
- Procedimento disciplinar, suspensão do trabalhador, resolução com justa causa, **8847**
- Regime de adaptabilidade, indústria do calçado, seus pressupostos, **8873**
- Requisitos do, **8876**
- Revogação, acordo, boa fé, **8831**
- Sanção disciplinar, repreensão, proporcionalidade, **8819**
- Serviço doméstico, trabalhador alojado, trabalho suplementar, **8802**
- Sociedades por quotas, sócio gerente e trabalhador subordinado, **8864**
- Subsídio de domingo, **8863**
- Suspensão temporária da função, despedimento, interpretação, **8866**
- Tempo parcial, forma escrita, formalidade ad substantiam, presunção juris et de jure, **8824**
- Termo, local de trabalho, alteração, **8800**
- Termo, renovação, **8810**
- Trabalho suplementar, ónus da prova, **8870**

- Trabalho temporário, créditos dos trabalhadores, empresa utilizadora, **8813**

#### **4. PROCESSO DECLARATIVO**

- Acção de impugnação de despedimento, aplicação da lei processual no tempo, **8828**

- Acção de impugnação de despedimento, processo especial, indeferimento liminar, **8833**

- Aclaração da sentença, requerimento, dedução no recurso, tempestividade, reclamação para o relator, conferência, **8837**

- Alteração do pedido e da causa de pedir, seus pressupostos, **8871**

- Arresto, oposição, salários em atraso, **8803**

- Audiência de partes, representação, poderes especiais, **8839**

- Comparência das partes a julgamento, falta de, cominação, **8815**

- Competência em razão da matéria, créditos laborais, sociedades de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, **8820**

- Competência em razão do território, forum rei, sucursal, agência, filial, delegação e representação, estabelecimento comercial, **8872**

- Competência territorial, domicílio do réu, sucursal, agência, filial, delegação ou representação, estabelecimento comercial, **8826**

- Confissão ficta Art.º 57.º, n.º 2 do CPT, obrigação de elencar os factos provados, **8861**

- Erro na forma de processo, extinção do posto de trabalho, **8827**

- Junta Médica, exames, pareceres, requisição, **8821**

- Junta Médica, nulidade relativa, **8805**

- Junta Médica, quesitos, **8814**

- Má fé, acção de impugnação da regularidade e da ilicitude do despedimento, formulário, **8860**

- Má fé, improcedência da acção de impugnação de despedimento, factos pessoais, **8825**

- Notificação, nulidade relativa, **8848**

- Pedidos incompatíveis, ineptidão da petição inicial, alteração/redução do pedido, resposta à contestação, **8812**

- Prova, meios de, captação de imagem, sistema de videovigilância, processo disciplinar, **8817**

- Providência cautelar, suspensão do despedimento, documento, **8806**

- Saneador, factos provados, omissão, **8869**

- Suspensão da instância, pendência de acção penal, **8834**

- Revelia, prova documental, **8841**

#### **5. PROCESSO EXECUTIVO**

- Concurso de credores, suspensão, consignação de rendimentos, **8797**

- Insolvência, suspensão da instância, **8854**

- Oposição à execução, apelação, Prazo: 20 dias, **8836**

- Oposição à execução, nulidade da citação, nulidade da sentença, caso julgado formal, **8874**

- Reforma de 2003, poderes processuais do cônjuge do executado, **8862**

- Reintegração de trabalhador, comissão de vendas, execução para prestação de facto, **8858**

- Suspensão, oposição e embargos de terceiro **8852**